

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 173



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

53.º ano  
8 de Julho de 2010

Índice

#### II Actos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) n.º 595/2010 da Comissão, de 2 de Julho de 2010, que altera os anexos VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>** ..... 1
- ★ **Regulamento (UE) n.º 596/2010 da Comissão, de 7 de Julho de 2010, que adapta o Regulamento (CE) n.º 1019/2002 relativo às normas de comercialização do azeite, devido à adesão da Bulgária e da Roménia** ..... 27
- Regulamento (UE) n.º 597/2010 da Comissão, de 7 de Julho de 2010, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 28
- Regulamento (UE) n.º 598/2010 da Comissão, de 7 de Julho de 2010, que altera o Regulamento (UE) n.º 576/2010 que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Julho de 2010 ..... 30

##### DIRECTIVAS

- ★ **Directiva 2010/47/UE da Comissão, de 5 de Julho de 2010, que adapta ao progresso técnico a Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à inspecção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade** ..... 33

Preço: 7 EUR

(continua no verso da capa)

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

**PT**

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Directiva 2010/48/UE da Comissão, de 5 de Julho de 2010, que adapta ao progresso técnico a Directiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup> .....** 47

#### DECISÕES

2010/377/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Julho de 2010, que dispensa a Estónia de determinadas obrigações relativas à aplicação das Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE do Conselho no que diz respeito a *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L. [notificada com o número C(2010) 4526] <sup>(1)</sup> .....** 73

#### RECOMENDAÇÕES

2010/378/UE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 5 de Julho de 2010, referente à avaliação das deficiências no âmbito dos controlos técnicos realizados em conformidade com a Directiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques .....** 74

2010/379/UE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 5 de Julho de 2010, relativa à avaliação do risco de deficiências detectadas durante a inspecção técnica na estrada (de veículos comerciais) em conformidade com a Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho .....** 97



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Actos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 595/2010 DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 2010

**que altera os anexos VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 32.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece regras de sanidade animal e de saúde pública relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano. Determina que as proteínas animais transformadas e outros subprodutos transformados que podem ser utilizados como matérias-primas para alimentação animal apenas devem ser introduzidos no mercado se tiverem sido transformados em conformidade com o anexo VII do referido regulamento. Além disso, o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê que os alimentos para animais de companhia, ossos de couro e produtos técnicos, bem como os subprodutos animais referidos no anexo VIII apenas devem ser introduzidos no mercado se cumprirem os requisitos específicos definidos naquele anexo.
- (2) O anexo VIII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece actualmente requisitos harmonizados aplicáveis à introdução no mercado e à importação de soro de equídeos. Todavia, determinados Estados-Membros, parceiros comerciais e operadores económicos indicaram o respectivo interesse na utilização para fins técnicos, na União, de sangue e de um conjunto mais vasto de produtos derivados de sangue de equídeos, com origem na União ou em países terceiros. No sentido de facilitar a utilização desse sangue e produtos derivados de

sangue, importa definir os requisitos de sanidade animal para a sua utilização para fins técnicos. Tais requisitos devem reduzir os riscos potenciais de transmissão de determinadas doenças de notificação obrigatória enumeradas na Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros <sup>(2)</sup>, com base nos conhecimentos científicos disponíveis. Nomeadamente, o sangue deve ser proveniente de matadouros que tenham sido aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal <sup>(3)</sup>, ou de instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país terceiro para fins de colheita de sangue, tais como explorações nas quais os animais são mantidos em condições sanitárias especiais.

- (3) O anexo VIII, capítulo X, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 define os requisitos para a importação de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a outras utilizações que não enquanto matérias-primas para a alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo.
- (4) Os operadores económicos indicaram o seu interesse na utilização de tais subprodutos animais para a produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo. Contudo, a introdução no mercado, incluindo a importação desses subprodutos animais deve apenas ser permitida se provierem de animais considerados aptos para abate para consumo humano ou que não tenham revelado sinais clínicos de qualquer doença transmissível e se lhes tiver sido aplicado um tratamento que reduza potenciais riscos para a saúde.

<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

- (5) No caso dos chifres, devem ser tomadas medidas adequadas para evitar a transmissão da encefalopatia espongiforme transmissível (EET) quando os chifres são removidos do crânio. O Comité Científico Director emitiu um parecer sobre a distribuição da infecciosidade da EET nos tecidos de ruminantes<sup>(1)</sup>. De acordo com o referido parecer, os chifres devem ser removidos sem se proceder à abertura da cavidade craniana a fim de se evitar a contaminação cruzada com agentes da EET.
- (6) Deste modo, deve ser aditado um novo capítulo, XV, ao anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 que defina as condições sanitárias para a introdução no mercado, incluindo a importação, de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou de correctivos orgânicos do solo.
- (7) O anexo X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 437/2008 da Comissão<sup>(2)</sup>, define um único modelo de certificado sanitário para o leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros para expedição ou trânsito na União. O anexo VII, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 estabelece requisitos específicos aplicáveis à introdução no mercado e à importação de leite, produtos à base de leite e colostro. O ponto 3 da secção A e o ponto 1.5 da secção B daquele capítulo definem os requisitos para o soro de leite com o qual devem ser alimentados os animais de espécies susceptíveis à febre aftosa. O modelo de certificado sanitário para a importação de leite e de produtos à base de leite não destinados ao consumo humano é definido no anexo X, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002. Os requisitos para o soro de leite definidos naquele modelo de certificado são mais rigorosos do que os requisitos correspondentes para o soro de leite aplicáveis ao comércio intra-União definidos no anexo VII, capítulo V, do referido regulamento. Por conseguinte, aquele modelo de certificado deve ser alterado por forma a que os requisitos relativos à importação de soro de leite não sejam menos favoráveis do que os aplicáveis à produção e comercialização deste produto no comércio intra-União. O modelo de certificado sanitário constante do anexo X, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 deve, assim, ser alterado em conformidade.
- (8) O anexo XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 define listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de determinados subprodutos animais não destinados ao consumo humano com referência à Decisão 79/542/CEE do Conselho<sup>(3)</sup>, à Decisão 97/296/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, à Decisão 94/85/CE da Comissão<sup>(5)</sup>, à Decisão 94/984/CE da Comissão<sup>(6)</sup>, à Decisão 2000/585/CE da Comissão<sup>(7)</sup>, à Decisão 2000/609/CE da Comissão<sup>(8)</sup>, à Decisão 2004/211/CE da Comissão<sup>(9)</sup>, à Decisão 2004/438/CE da Comissão<sup>(10)</sup> e à Decisão 2006/696/CE da Comissão<sup>(11)</sup>. Estes actos jurídicos têm sido consideravelmente alterados ou substituídos. O anexo XI deve ser alterado no sentido de ter em conta as alterações feitas àqueles actos legislativos da União.
- (9) Deve ser previsto um período transitório após a data de entrada em vigor do presente regulamento, a fim de prever o tempo necessário para que as partes interessadas cumpram as novas regras e permitir a continuação da importação para a União dos subprodutos animais, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1774/2002, antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

Os anexos VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

#### Artigo 2.º

Durante um período transitório que termina em 31 de Agosto de 2010, os Estados-Membros aceitam as remessas de leite e produtos à base de leite, soro de equídeos e produtos tratados derivados de sangue, excluindo os provenientes de equídeos, destinados ao fabrico de produtos técnicos que sejam acompanhados de um certificado sanitário preenchido e assinado em conformidade com os modelos de certificados adequados definidos, respectivamente, no capítulo 2, no capítulo 4(A) e no capítulo 4(D) do anexo X do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Até 30 de Outubro de 2010, os Estados-Membros aceitam essas remessas se os certificados sanitários que as acompanham tiverem sido preenchidos e assinados antes de 1 de Setembro de 2010.

(1) Parecer do Comité Científico Director, adoptado na reunião de 10 e 11 de Janeiro de 2002 e alterado na sua reunião de 7 de 8 de Novembro de 2002.

(2) JO L 132 de 22.5.2008, p. 7.

(3) JO L 146 de 14.6.1979, p. 15.

(4) JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

(5) JO L 44 de 17.2.1994, p. 31.

(6) JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

(7) JO L 251 de 6.10.2000, p. 1.

(8) JO L 258 de 12.10.2000, p. 49.

(9) JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

(10) JO L 154 de 30.4.2004, p. 72.

(11) JO L 295 de 25.10.2006, p. 1.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor e é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

Os anexos VIII, X e XI do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo VIII é alterado do seguinte modo:

a) O capítulo V passa a ter a seguinte redacção:

## «CAPÍTULO V

**Requisitos em matéria de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos****A. Introdução no mercado**

A introdução no mercado para fins técnicos de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos deve ser sujeita às seguintes condições:

1. O sangue pode ser introduzido no mercado se este:

a) Tiver sido colhido de equídeos que:

- i) aquando da inspecção na data da colheita do sangue, não apresentem sinais clínicos de nenhuma das doenças de notificação obrigatória enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE nem de gripe equina, piroplasmose equina, rinopneumonite equina e artrite viral equina, enumeradas no ponto 4 do artigo 1.2.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), edição de 2009,
- ii) tenham sido mantidos, pelo menos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sangue e durante o respectivo processo, em explorações sob supervisão veterinária, as quais não tenham sido submetidas a proibição ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE, nem a restrições ao abrigo do seu artigo 5.º,
- iii) durante os períodos definidos no artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE, não tenham tido contacto com equídeos de explorações submetidas a uma proibição por motivos de sanidade animal ao abrigo daquele artigo e que, pelo menos nos 40 dias anteriores à data de colheita do sangue e durante o respectivo processo, não tenham tido contacto com equídeos de um Estado-Membro ou país terceiro não considerado como indemne de peste equina, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), daquela directiva;

b) Tiver sido colhido sob supervisão veterinária, quer:

- i) em matadouros aprovados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, quer
- ii) em instalações aprovadas, detentoras de um número de aprovação veterinária e supervisionadas pela autoridade competente para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins técnicos.

2. Os produtos derivados de sangue podem ser introduzido no mercado se:

a) Tiverem sido tomadas todas as precauções para evitar a contaminação dos produtos derivados de sangue por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem;

b) Os produtos derivados de sangue tiverem sido produzidos a partir de sangue que:

- i) respeite as condições previstas no ponto 1, alínea a), quer
- ii) tenha sido submetido a pelo menos um dos seguintes tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, destinados a inactivar possíveis agentes patogénicos responsáveis pela peste equina, encefalomielite equina de todas as formas incluindo a encefalomielite equina venezuelana, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e mormo (*Burkholderia mallei*):
  - tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas,
  - irradiação a 25 kGy por radiações gama,
  - alteração do pH para 5 durante duas horas,
  - tratamento térmico de, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa.

3. O sangue e produtos derivados de sangue de equídeos devem ser embalados em recipientes selados impermeáveis que:

- a) Ostentem rótulos claros com a menção "SANGUE E PRODUTOS DERIVADOS DE SANGUE DE EQUÍDEOS, NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL";
- b) Ostentem o número de aprovação do estabelecimento de colheita referido no ponto 1, alínea b).

#### B. Importação

Os Estados-Membros autorizam a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos mediante o cumprimento das seguintes condições:

1. O sangue deve cumprir as condições definidas na secção A, ponto 1, alínea a), e deve ser colhido sob supervisão veterinária quer em:

- a) Matadouros:
  - i) aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, ou
  - ii) aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país terceiro; quer
- b) Instalações aprovadas, detentoras de um número de aprovação veterinária e supervisionadas pela autoridade competente do país terceiro para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins técnicos.

2. Os produtos derivados de sangue devem cumprir as condições previstas na secção A, ponto 2.

Além disso, os produtos derivados de sangue referidos na secção A, ponto 2, alínea b), subalínea i), devem ter sido produzidos a partir de sangue colhido em equídeos que tenham sido mantidos por um período de pelo menos três meses, ou desde o nascimento se de idade inferior, antes da data de colheita em explorações sob supervisão veterinária no país terceiro de colheita que, durante esse período e o período de colheita de sangue, tenham estado indemnes de:

- a) Peste equina, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 90/426/CEE;
- b) Encefalomielite equina venezuelana por um período não inferior a dois anos;
- c) Mormo:
  - i) por um período de três anos, ou
  - ii) por um período de seis meses durante o qual os animais não revelaram sinais clínicos de mormo (*Burkholderia mallei*) durante a inspecção *post-mortem* no matadouro referido no ponto 1, alínea a), incluindo um exame cuidadoso das mucosas da traqueia, laringe, cavidades nasais e dos seios nasais e suas ramificações, após corte da cabeça segundo o plano médio e excisão do septo nasal;
- d) Estomatite vesiculosa por um período de seis meses.

3. Os produtos derivados de sangue devem ser provenientes de uma unidade técnica aprovada pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaça as condições específicas estabelecidas no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

4. O sangue e produtos derivados de sangue devem ser provenientes de um país terceiro constante da lista referida nas seguintes partes do anexo XI:

- a) Parte XIII(A), sempre que o sangue tenha sido colhido em conformidade com a secção A, ponto 1, ou sempre que os produtos derivados de sangue tenham sido produzidos em conformidade com a secção A, ponto 2, alínea b), subalínea i); ou
- b) Parte XIII(B), sempre que tenham sido tratados em conformidade com a secção A, ponto 2, alínea b), subalínea ii).

5. O sangue e produtos derivados de sangue devem ser embalados e rotulados em conformidade com a secção A, ponto 3, alínea a), e devem ser acompanhados de um certificado sanitário conforme ao modelo estabelecido no anexo X, capítulo 4(A), devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial.»

b) É aditado o seguinte capítulo XV:

«CAPÍTULO XV

**Requisitos em matéria de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo**

*A. Introdução no mercado*

A introdução no mercado de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, deve ser sujeita às seguintes condições:

1. Foram obtidos de animais que:
  - a) Foram abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante-mortem* da qual resulte que são próprios para abate para consumo humano em conformidade com a legislação da União; ou
  - b) Não apresentaram sinais clínicos de qualquer doença transmissível através daqueles produtos aos seres humanos ou aos animais.
2. Devem ter sido submetidos a um tratamento térmico durante uma hora a uma temperatura no centro de, pelo menos, 80 °C.
3. Os chifres devem ter sido removidos sem se proceder à abertura da cavidade craniana.
4. Em qualquer uma das fases de transformação, armazenagem ou transporte, foram tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação cruzada.
5. Devem ser embalados quer em embalagens ou recipientes novos; quer transportados em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente.
6. As embalagens ou os contentores devem:
  - a) Indicar o tipo de produto (chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos);
  - b) Ostentar rótulos claros com a menção “NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL”;
  - c) Ser marcados com o nome e o endereço da unidade técnica ou de armazenagem de destino aprovada.

*B. Importação*

Os Estados-Membros autorizam a importação de chifres e de produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e de cascos e de produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, desde que:

1. Sejam provenientes um país terceiro constante da lista referida no anexo XI, parte XVIII;
2. Tenham sido produzidos em conformidade com a secção A do presente capítulo;
3. Venham acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o modelo definido no anexo X, capítulo 18, devidamente preenchido e assinado pelo veterinário oficial;
4. Sejam encaminhados, na sequência dos controlos veterinários no ponto de inspecção fronteiriço no ponto de entrada na União previstos na Directiva 97/78/CE e, na observância das condições estabelecidas no artigo 8.º, n.º 4, dessa directiva, transportados directamente para uma unidade técnica aprovada ou uma unidade de armazenagem aprovada.»

(2) O anexo X é alterado do seguinte modo:

- a) O capítulo 2 passa a ter a seguinte redacção:



## «CAPÍTULO 2

## Certificado sanitário

para leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano para expedição ou trânsito <sup>(2)</sup> na União Europeia

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel.		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Tel.		Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/>			
	Endereço				Nome		Número de aprovação	
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE				
Identificação: Referência documental:				I.17. Número(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para: Alimentação animal <input type="checkbox"/> Transformação <input type="checkbox"/> Uso técnico <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Número de aprovação dos estabelecimentos Peso líquido Número do lote Instalação de fabrico								

**Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano**

**PAÍS**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o seu artigo 6.º e o seu anexo VII, capítulo V, e certifica que o leite <sup>(2)</sup> ou os produtos à base de leite <sup>(2)</sup> referidos na casa I.28 cumprem as seguintes condições:</p> <p>II.1. Foram produzidos e obtidos em ..... <i>(inserir nome do país de exportação)</i> <sup>(3)</sup>, ..... <i>(inserir nome da região)</i> <sup>(3)</sup>, constante do anexo à Decisão 2004/438/CE, que esteve indemne de febre aftosa e de peste bovina nos 12 meses imediatamente anteriores à exportação e não praticou a vacinação contra a peste bovina durante esse período;</p> <p>II.2. Foram produzidos a partir de leite cru proveniente de animais que, quando da ordenha, não revelavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível aos seres humanos ou aos animais por via do leite e que foram mantidos, pelo menos nos 30 dias anteriores à produção, em explorações que não estavam submetidas a restrições oficiais devido à febre aftosa ou à peste bovina;</p> <p>II.3. Trata-se de leite ou produtos à base de leite que:</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [foram submetidos a um dos tratamentos ou combinações de tratamentos descritos no ponto II.4]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [sempre que incluam soro de leite com o qual devem ser alimentados animais de espécies susceptíveis à febre aftosa, este soro foi obtido de leite submetido a um dos tratamentos descritos no ponto II.4 e</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [o soro de leite foi obtido não antes de decorridas 16 horas após a coagulação e apresenta um pH inferior a 6]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [o soro de leite foi produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e, durante esse período, não se detectou qualquer caso de febre aftosa no país de exportação;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [o soro de leite foi produzido em ..././..., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspecção fronteiriço na União Europeia] <sup>(4)</sup></p> <p>II.4. Foram submetidos a um dos seguintes tratamentos:</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [Pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72 °C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase, combinado com:</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [uma segunda pasteurização de curta duração a alta temperatura de 72 °C durante pelo menos 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza, por si, a uma reacção negativa no teste da fosfatase;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [um processo de secagem subsequente que, no caso do leite destinado à alimentação animal, seja combinado com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [um processo subsequente segundo o qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6;]</p> <p><sup>(2)</sup><sup>(4)</sup> <i>quer</i> [a condição de que o leite/produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação;]</p> <p><sup>(2)</sup><sup>(4)</sup> <i>quer</i> [o leite/produto à base de leite foi produzido em ..././..., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspecção fronteiriço na União Europeia;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [esterilização a um nível F<sub>0</sub> pelo menos igual a 3;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [Tratamento a temperatura ultra-alta de 132 °C durante pelo menos um segundo, combinado com:</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [um processo de secagem subsequente que, no caso do leite destinado à alimentação animal, seja combinado com um aquecimento adicional a uma temperatura igual ou superior a 72 °C;]</p> <p><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [um processo subsequente segundo o qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6.]</p> <p><sup>(2)</sup><sup>(4)</sup> <i>quer</i> [a condição de que o leite/produto à base de leite tenha sido produzido pelo menos 21 dias antes da expedição e que, durante esse período, não se tenha detectado qualquer caso de febre aftosa no país de exportação;]</p> <p><sup>(2)</sup><sup>(4)</sup> <i>quer</i> [o leite/produto à base de leite foi produzido em ..././..., sendo esta data, tendo em vista a duração da viagem prevista, pelo menos 21 dias anterior à apresentação da remessa num posto de inspecção fronteiriço na União Europeia;]</p>		

**Leite e produtos à base de leite não destinados ao consumo humano**

**PAÍS**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>II.5. Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do leite/produto à base de leite após a transformação;</p> <p>II.6. O leite/produto à base de leite foi embalado:</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [em contentores novos,]</p> <p style="padding-left: 20px;"><sup>(2)</sup> <i>quer</i> [em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente,]</p> <p style="padding-left: 20px;">e os contentores estão marcados com a indicação da natureza do leite/produto à base de leite, ostentando rótulos que indicam que se trata de matérias da categoria 3 e não se destinam ao consumo humano.</p>		
<b>Notas</b>		
<b>Parte I:</b>		
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.		
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.		
— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o Posto de Inspeção Fronteiriço da União Europeia.		
— Casa I.19: Utilizar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 23.09.10, 23.09.90, 35.01, 35.02 ou 35.04.		
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).		
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.		
— Casa I.28: "Unidade de fabrico": indicar o número de registo do estabelecimento de tratamento ou de transformação.		
<b>Parte II:</b>		
<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.		
<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.		
<sup>(3)</sup> A preencher se a autorização de importação para a União Europeia estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.		
<sup>(4)</sup> Esta condição só é aplicável aos países terceiros enumerados na coluna A do anexo I da Decisão 2004/438/CE.		
— A assinatura e o selo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.		
— Nota para o importador: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço da União Europeia.		
<b>Veterinário oficial</b>		
Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
Data:	Assinatura:»	
Carimbo:		

b) O capítulo 4A passa a ter a seguinte redacção:

## «CAPÍTULO 4A

**Certificado sanitário**

para a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na <sup>(2)</sup> União Europeia

PAÍS:		Certificado veterinário para a UE					
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor <input type="checkbox"/> Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE				I.17.
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH)  <b>30.02</b>		I.20. Quantidade		
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens				
I.23. Número dos selos/dos contentores		I.24. Tipo de embalagem					
I.25. Mercadorias certificadas para:  Uso técnico <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>					
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica)		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico					

PAÍS		Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos	
	II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação		O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(1)</sup> , nomeadamente o seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), o seu artigo 6.º e o seu anexo VIII, capítulo V, e certifica que o sangue ou os produtos derivados de sangue de equídeos descritos no presente certificado:	
	II.1.	Consistem em sangue ou produtos derivados de sangue de equídeos que satisfazem os requisitos sanitários infra;	
	II.2.	Consistem exclusivamente em sangue ou produtos derivados de sangue de equídeos não destinados ao consumo humano ou animal.	
	II.3.	Provêm de um país terceiro, seu território ou sua região, enumerado no anexo XI, parte XIII, do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, onde são de notificação obrigatória as seguintes doenças: peste equina, tripanossomiase dos equídeos, mormo ( <i>Burkholderia mallei</i> ), encefalomielite equina (todas as formas, incluindo a EEV), anemia infecciosa dos equídeos, estomatite vesiculosa, raiva e carbúnculo;	
	II.4.	Provêm de sangue de equídeos, colhido sob a supervisão de um veterinário, não apresentando esses equídeos, aquando da inspecção durante a colheita, sinais clínicos de doenças infecciosas:	
	( <sup>2</sup> ) quer	[em matadouros aprovados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004 <sup>(3)</sup> ];	
	( <sup>2</sup> ) quer	[em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país de exportação;]	
	( <sup>2</sup> ) quer	[em instalações aprovadas e supervisionadas pela autoridade competente do país de exportação para fins de colheita de sangue de equídeos para a produção de produtos derivados de sangue para fins técnicos;]	
	II.5.	Provém de sangue colhido em equídeos,	
	II.5.1.	que, aquando da inspecção na data da colheita do sangue, não apresentavam sinais clínicos de nenhuma das doenças de notificação obrigatória enumeradas no anexo A da Directiva 90/426/CEE <sup>(4)</sup> nem de gripe equina, piroplasmose equina, rinopneumonite equina e artrite viral equina, enumeradas no ponto 4 do artigo 1.2.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), edição de 2009.	
II.5.2.	que foram mantidos, pelo menos, nos 30 dias anteriores à data de colheita do sangue, e durante o respectivo processo, em explorações sob supervisão veterinária, as quais não tinham sido submetidas a proibição ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE, nem a restrições devido a peste equina ao abrigo do seu artigo 5.º		
II.5.3.	que não tiveram contacto com equídeos de uma exploração submetida a proibição por questões de sanidade animal, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 5, da Directiva 90/426/CEE.		
II.5.4.	para os quais o período da proibição referida nos pontos II.5.2 e II.5.3 foi determinado do seguinte modo:		
( <sup>2</sup> ) quer	[se nem todos os animais de espécies susceptíveis à doença presentes na exploração tiverem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição:		
	— foi de seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso de mormo ( <i>Burkholderia mallei</i> );		
	— foi de seis meses a contar da data do abate dos equídeos atingidos pela doença, no caso de encefalomielite equina de todas as formas, incluindo a encefalomielite equina venezuelana;		
	— decorreu até à data em que, tendo sido abatidos os equídeos atingidos, os restantes animais reagiram negativamente a dois testes de Coggins efectuados com um intervalo de três meses, no caso de anemia infecciosa dos equídeos;		
	— foi de seis meses a contar da data do último caso registado, no caso da estomatite vesiculosa;		
	— foi de um mês a contar da data do último caso registado, no caso da raiva;		
	— foi de 15 dias a contar da data do último caso registado, no caso do carbúnculo.]		
( <sup>2</sup> ) quer	[Se todos os animais das espécies susceptíveis à doença presentes na exploração tiverem sido abatidos e as instalações desinfectadas, o período de proibição é de trinta dias, a contar da data em que os animais foram abatidos e as instalações desinfectadas, excepto no caso do carbúnculo, para o qual o período de proibição é de 15 dias]		

**Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos**

**PAÍS**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.6.	Os produtos derivados de sangue são provenientes de uma unidade aprovada pela autoridade competente do país terceiro, que satisfaça as condições específicas estabelecidas nos artigos 17.º ou 18.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.		
II.7.	Os produtos derivados de sangue foram produzidos a partir de sangue que cumpre as condições referidas nas casas II.4 e II.5 e		
(²) quer	[que foi colhido em equídeos que foram mantidos, por um período de pelo menos três meses, ou desde o nascimento se de idade inferior, antes da data de colheita em explorações sob supervisão veterinária no país de colheita que, durante esse período e o período de colheita de sangue estiveram indemnes de:		
	a) Peste equina durante dois anos		
	b) Encefalomielite equina venezuelana por um período não inferior a dois anos;		
	c) Mormo		
	(²) quer [Por um período de três anos;]		
	(²) quer [Por um período de seis meses sempre que os animais tenham sido submetidos à inspeção <i>post-mortem</i> para detecção do mormo no matadouro referido na casa II.4, incluindo um exame cuidadoso das mucosas da traqueia, laringe, cavidades nasais e dos seios nasais e suas ramificações, após corte da cabeça segundo o plano médio e excisão do septo nasal;]		
	d) Estomatite vesiculosa por um período de seis meses;]		
(²) quer	[foi submetido a pelo menos um dos seguintes tratamentos, seguido de um ensaio de eficácia, destinados a inactivar possíveis agentes patogénicos responsáveis pela peste equina, encefalomielite equina de todos os tipos incluindo a encefalomielite equina venezuelana, anemia infecciosa equina, estomatite vesiculosa e mormo ( <i>Burkholderia mallei</i> ):		
	(²) quer [tratamento térmico a uma temperatura de 65 °C durante, pelo menos, três horas,]		
	(²) quer [irradiação a 25 kGy por radiações gama,]		
	(²) quer [alteração do pH para 5 durante duas horas,]		
	(²) quer [tratamento térmico de, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa]		
II.8.	Foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação do sangue e dos produtos derivados de sangue por agentes patogénicos durante a produção, manuseamento e embalagem;		
II.9.	Foram embalados em recipientes selados impermeáveis, claramente rotulados com a menção "NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL" e com o número de aprovação do estabelecimento de colheita;		
II.10.	foram armazenados em armazéns fechados.		

**Notas**

**Parte I:**

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.
- Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.
- Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.
- Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).
- Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Unidade de fabrico: indicar o número de controlo veterinário do estabelecimento de colheita registado.

<b>PAÍS</b>		<b>Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos para fins técnicos</b>	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<b>Parte II:</b>			
<p>(<sup>1</sup>) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>(<sup>2</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>(<sup>3</sup>) JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.</p> <p>(<sup>4</sup>) JO L 224 de 18.8.1990, p. 42.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço.</p>			
<b>Veterinário oficial</b>			
	Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:
	Data:		Assinatura:»
	Carimbo:		



- c) O capítulo 4D passa a ter a seguinte redacção:

## «CAPÍTULO 4D

**Certificado sanitário**

para produtos derivados de sangue tratados, excluindo de equídeos, utilizados no fabrico de produtos técnicos, destinados a expedição para ou a trânsito na <sup>(2)</sup> União Europeia

**PAÍS****Certificado veterinário para a UE**

<b>Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida</b>	I.1. Expedidor <input type="checkbox"/> Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12. Local de destino Entreposto aduaneiro <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Número de aprovação
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE		I.17.
	Identificação: Referência documental:						
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>30.02</b>		I.20. Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/>		De congelação <input type="checkbox"/>		I.22. Número de embalagens			
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para: Uso técnico <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro País terceiro		Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico Número do lote							

**Produtos derivados de sangue tratados, excluindo de equídeos, para produtos técnicos**

**PAÍS**

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(1)</sup> , nomeadamente o seu artigo 4.º, n.º 1, alínea c), o seu artigo 6.º e o anexo VIII, capítulo IV, e certifica que:		
II.1.	Os produtos derivados de sangue descritos supra consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos infra.		
II.2.	Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano ou animal.		
II.3.	Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e supervisionada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 18.º, ou no estabelecimento de colheita e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(2)</sup> , exclusivamente com os seguintes subprodutos animais:		
<sup>(2)</sup> quer	[— sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação da União, mas que, por motivos comerciais, não se destina ao consumo humano;]		
<sup>(2)</sup> e/quer	[— sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação da União;]		
<sup>(2)</sup> e/quer	[— sangue obtido de animais não ruminantes que são abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante-mortem</i> da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação da União;]		
<sup>(2)</sup> e/quer	[— sangue e produtos derivados de sangue provenientes de animais vivos que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;]		
II.4.	O sangue com o qual esses produtos foram fabricados foi colhido:		
<sup>(2)</sup> quer	[em matadouros aprovados em conformidade com a legislação da União,]		
<sup>(2)</sup> quer	[em matadouros aprovados e supervisionados pela autoridade competente do país terceiro,]		
<sup>(2)</sup> quer	[de animais vivos em instalações aprovadas e controladas pela autoridade competente do país terceiro;]		
<sup>(2)</sup> [II.5.	Em caso de produtos derivados de sangue provenientes de <i>Artiodactyla</i> , <i>Perissodactyla</i> e <i>Proboscidea</i> incluindo os seus híbridos, com excepção de <i>Suidae</i> e <i>Tayassuidae</i> , os produtos foram submetidos a um dos seguintes tratamentos que garantem a ausência de organismos patogénicos de febre aftosa, estomatite vesicular, peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, febre do Vale do Rift e febre catarral:		
<sup>(2)</sup> quer	[tratamento térmico a uma temperatura de 65° C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,]		
<sup>(2)</sup> quer	[irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,]		
<sup>(2)</sup> quer	[alteração do pH para 5 durante 2 horas, seguida de um ensaio de eficácia,]		
<sup>(2)</sup> quer	[tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, 80° C em toda a massa, seguido de um ensaio de eficácia]]		
<sup>(2)</sup> [II.6.	No caso de produtos derivados de sangue provenientes de <i>Suidae</i> , <i>Tayassuidae</i> , aves de capoeira e de outras espécies avícolas, os produtos foram submetidos a um dos seguintes tratamentos que garantem a ausência de organismos patogénicos das seguintes doenças: febre aftosa, estomatite vesiculosa, doença vesiculosa dos suínos, peste suína clássica, peste suína africana, doença de Newcastle e gripe aviária de alta patogenicidade, conforme adequado às espécies sensíveis.		
<sup>(2)</sup> quer	[tratamento térmico a uma temperatura de 65° C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia,]		
<sup>(2)</sup> quer	[irradiação a 25 kGy por radiações gama, seguida de um ensaio de eficácia,]		
<sup>(2)</sup> quer	[tratamento térmico a uma temperatura de, pelo menos, de 80° C para <i>Suidae/Tayassuidae</i> <sup>(2)</sup> e, pelo menos, de 70° C para aves de capoeira e outras espécies avícolas <sup>(2)</sup> em toda a sua massa, seguido de um ensaio da eficácia]]		
<sup>(2)</sup> [II.7.	No caso de produtos derivados de sangue provenientes de outras espécies que não as enumeradas em II.5. ou II.6., os produtos foram submetidos ao seguinte tratamento (favor especificar): .....		
II.8.	Os produtos foram:		
<sup>(2)</sup> quer	[embalados em sacos ou garrafas novos ou esterilizados, ]		

<b>PAÍS</b>		<b>Produtos derivados de sangue tratados, excluindo de equídeos, para produtos técnicos</b>	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>(<sup>2</sup>) <i>quer</i> [transportados a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]</p> <p>A embalagem exterior ou os contentores ostentam rótulos com a menção "NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL"</p> <p>II.9. Os produtos foram armazenados em armazéns fechados;</p> <p>II.10. Os produtos foram objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.</p> <p><b>Notas</b></p> <p><b>Parte I:</b></p> <p>— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na União Europeia: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.</p> <p>— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só podem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros aprovados para esse efeito.</p> <p>— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).</p> <p>— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.</p> <p>(<sup>2</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p> <p>— Nota à pessoa responsável pela remessa na União Europeia: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:»</p>			

d) É aditado o seguinte capítulo 18:

## «CAPÍTULO 18

## Certificado sanitário

para chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo, destinados a expedição para ou a trânsito na <sup>(2)</sup> União Europeia

## PAÍS

## Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a			
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel.		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome					
	Endereço		Endereço					
	Código postal		Código postal					
	Tel.		Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem			I.12. Local de destino				
	Nome		Número de aprovação		Entrepósito aduaneiro <input type="checkbox"/>			
Endereço				Nome		Número de aprovação		
				Endereço				
				Código postal				
I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida				
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE				
Avião <input type="checkbox"/>		Navio <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>				
Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		I.17. Número(s) CITES				
Identificação: Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens		
Ambiente <input type="checkbox"/>		De refrigeração <input type="checkbox"/>		De congelação <input type="checkbox"/>				
I.23. Número dos selos/dos contentores				I.24. Tipo de embalagem				
I.25. Mercadorias certificadas para:								
Alimentação animal <input type="checkbox"/>		Transformação <input type="checkbox"/>		Uso técnico <input type="checkbox"/>		Outro <input type="checkbox"/>		
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/>				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
País terceiro		Código ISO						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Peso líquido		Número do lote		

**Chifres e de produtos à base de chifres e cascos e produtos à base de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo**

PAÍS		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II. Informações sanitárias		
	II.1.	O veterinário oficial abaixo assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(1)</sup> , nomeadamente o seu anexo VIII, capítulo XV, e certifica que os chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e os cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos <sup>(2)</sup> , descritos no presente certificado:	
	<sup>(2)</sup> quer	[provêm de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção <i>ante-mortem</i> da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano]	
	<sup>(2)</sup> quer	[provêm de animais que não apresentavam sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais]	
	II.2.	Os chifres devem ter sido submetidos a um tratamento térmico durante uma hora a uma temperatura no centro de, pelo menos, 80° C;	
	II.3.	Os chifres devem ter sido removidos sem se ter procedido à abertura da cavidade craniana;	
	II.4.	Em qualquer uma das fases de transformação, armazenagem ou transporte, devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação cruzada;	
	II.5.	Foram embalados:	
	<sup>(2)</sup> quer	[em contentores ou embalagens novos;]	
	<sup>(2)</sup> quer	[em veículos ou contentores para transporte a granel desinfectados antes do carregamento com um produto aprovado pela autoridade competente.]	
<i>e que</i>	[a embalagem ou os contentores estão marcados por forma a indicar o tipo de subproduto animal <sup>(3)</sup> e ostentam rótulos com a indicação "NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL" e o nome e endereço do estabelecimento de destino na UE].		
<b>Notas</b>			
<b>Parte I:</b>			
— Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito; pode ser preenchida se o certificado for para mercadoria importada.			
— Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito. Os produtos em trânsito só devem ser armazenados em zonas francas, entrepostos francos e entrepostos aduaneiros.			
— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio); devem ser fornecidas informações em caso de descarregamento e recarregamento.			
— Casa I.23: No caso de contentores para transporte a granel, incluir o número do contentor e o número do selo (se aplicável).			
— Casas I.26 e I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.			
— Casa I.28: Natureza da mercadoria.			
<b>Parte II:</b>			
<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.			
<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.			
<sup>(3)</sup> Tipo de produto: chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos.			
— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.			
— Nota à pessoa responsável pela remessa na UE: o presente certificado só é válido para efeitos veterinários, devendo acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço.			
Veterinário oficial			
Nome (em maiúsculas):		Qualificações e cargo:	
Data:		Assinatura:»	
Carimbo:			

(3) O Anexo XI passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO XI

**Listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais não destinados ao consumo humano**

A inclusão de um país terceiro numa das seguintes listas é condição necessária mas não suficiente para a importação dos produtos em questão desse país terceiro. As importações têm igualmente de cumprir os requisitos pertinentes em matéria de saúde animal e de saúde pública. Os seguintes descritivos referem-se aos territórios e suas partes a partir dos quais são permitidas as importações de determinados subprodutos animais, tal como disposto no certificado sanitário relevante ou declaração definidos no anexo X.

PARTE I

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de leite e de produtos à base de leite (certificado sanitário do capítulo 2)**

Países terceiros autorizados enumerados no anexo I da Decisão 2004/438/CE <sup>(1)</sup>.

PARTE II

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de proteínas animais transformadas (com excepção da farinha de peixe) (certificado sanitário do capítulo 1)**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão <sup>(2)</sup>.

PARTE III

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de farinha de peixe e de óleo de peixe (certificados sanitários dos capítulos 1 e 9)**

Países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE da Comissão <sup>(3)</sup>.

PARTE IV

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de gorduras animais fundidas (excepto óleo de peixe)(certificados sanitários dos capítulos 10(A) e 10(B))**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

PARTE V

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos derivados de sangue para alimentação animal (certificado sanitário do capítulo 4(B))**

A. *Produtos derivados de sangue de ungulados*

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações de todas as categorias de carne fresca das respectivas espécies.

B. *Produtos derivados de sangue de outras espécies*

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

PARTE VI

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais e de produtos derivados de sangue (excepto os de equídeos) destinados a fins técnicos, incluindo produtos farmacêuticos (certificados sanitários dos capítulos 4(C) e 8)**

A. *Produtos derivados de sangue:*

1. *Produtos não tratados derivados de sangue proveniente de ungulados:*

Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca de quaisquer espécies unguladas domésticas e apenas durante o período indicado nas colunas 7 e 8 dessa parte,

— (JP) Japão.



2. Produtos não tratados derivados de sangue proveniente de aves de capoeira e de outras espécies avícolas:
- Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão <sup>(4)</sup>,
- (JP) Japão.
3. Produtos não tratados derivados de sangue proveniente de outros animais:
- Países terceiros enumerados quer na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, quer na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, quer na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009 da Comissão <sup>(5)</sup>
- (JP) Japão.
4. Produtos tratados derivados de sangue proveniente de qualquer espécie:
- Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009,
- (JP) Japão.
- B. Subprodutos animais para uso farmacêutico:
- Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009, bem como os seguintes países terceiros:
- (JP) Japão,
- (PH) Filipinas,
- (TW) Taiwan.
- C. Subprodutos animais para fins técnicos, com excepção de usos farmacêuticos: países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações daquela categoria de carne fresca das espécies respectivas, na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

## PARTE VII(A)

**Listas de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de subprodutos animais destinados ao fabrico de alimentos para animais de companhia (certificado sanitário do capítulo 3(F))**

- A. Subprodutos animais provenientes de equídeos, bovinos, ovinos, caprinos e suínos, incluindo animais de criação e animais selvagens:
- Países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais são autorizadas as importações de carne fresca para consumo humano das respectivas espécies.
- B. Matérias-primas provenientes de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens:
- Países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca de aves de capoeira, indicados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- C. Matérias-primas provenientes de peixes:
- Países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.
- D. Matérias-primas provenientes de outros mamíferos terrestres selvagens e *Leporidae*.
- Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 119/2009, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies.

## PARTE VII(B)

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de alimentos crus para animais de companhia, destinados a expedição para a União Europeia, para venda directa ou subprodutos animais destinados à alimentação de animais para produção de peles com pêlo (certificado sanitário do capítulo 3(D))**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso.

No caso das matérias derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.

#### PARTE VII(C)

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de vísceras organolépticas para utilização no fabrico de alimentos para animais de companhia, destinados a expedição para a União Europeia (certificado sanitário do capítulo 3(E))**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca das mesmas espécies e em que apenas é autorizada a carne com osso.

No caso de vísceras organolépticas derivadas de peixes, países terceiros enumerados no anexo II da Decisão 2006/766/CE.

#### PARTE VIII

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de cerdas de suíno (certificados sanitários dos capítulos 7(A) e 7(B))**

A. No caso das cerdas de suíno não tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, indemnes de peste suína africana nos 12 meses anteriores à data de importação.

B. No caso das cerdas de suíno tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, que podem não ter estado indemnes de peste suína africana nos 12 meses anteriores à data de importação.

#### PARTE IX

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de chorume transformado e de produtos transformados à base de chorume para tratamento do solo (certificado sanitário do capítulo 17)**

Para o chorume transformado e os produtos transformados à base de chorume, os países terceiros enumerados:

- a) Na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010;
- b) No anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão <sup>(6)</sup>; ou
- c) Na parte 1 do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

#### PARTE X

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de alimentos para animais de companhia e de ossos de couro (certificados sanitários dos capítulos 3(A), 3(B) e 3(C))**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os países terceiros seguintes:

- (JP) Japão
- (EC) Equador <sup>(7)</sup>
- (LK) Sri Lanca <sup>(8)</sup>
- (TW) Taiwan <sup>(9)</sup>

#### PARTE XI

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de gelatina, proteínas hidrolisadas, colagénio, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico (certificados sanitários dos capítulos 11 e 12)**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e os países terceiros seguintes:

- (KR) República da Coreia <sup>(10)</sup>
- (MY) Malásia <sup>(10)</sup>

— (PK) Paquistão <sup>(10)</sup>

— (TW) Taiwan <sup>(10)</sup>.

#### PARTE XII

##### **Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de produtos apícolas (certificado sanitário do capítulo 13)**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

#### PARTE XIII

##### **Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de sangue e produtos derivados de sangue de equídeos (certificado sanitário do capítulo 4(A))**

A. Sangue e produtos derivados de sangue não tratados: países terceiros ou partes de países terceiros enumerados no anexo I da Decisão 2004/211/CE, a partir dos quais é autorizada a importação de equídeos para criação e produção.

B. Produtos derivados de sangue tratados: países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de carne fresca de equídeos domésticos.

#### PARTE XIV

##### **Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de couros e peles de ungulados (certificados sanitários dos capítulos 5(A), 5(B) e 5(C))**

A. Para couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca das mesmas espécies.

B. Para couros e peles tratados de ungulados, países terceiros ou partes de países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

C. Para couros e peles tratados de ruminantes destinados a expedição para a União, que tenham sido conservados separadamente durante 21 dias ou que serão transportados durante 21 dias consecutivos antes da importação, qualquer país terceiro.

#### PARTE XV

##### **Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de troféus de caça (certificados sanitários dos capítulos 6(A) e 6(B))**

A. Para troféus de caça tratados de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles, qualquer país terceiro.

B. Para troféus de caça de aves, constituídos por partes inteiras não tratadas, países terceiros enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, e os países seguintes:

— (GL) Gronelândia

— (TN) Tunísia.

C. Para troféus de caça de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas, países terceiros enumerados nas colunas adequadas para carne fresca de ungulados, na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010, incluindo quaisquer restrições estabelecidas na coluna de observações especiais relativas a carne fresca.

#### PARTE XVI

##### **Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de ovoprodutos não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matéria-prima para a alimentação animal (certificado sanitário do capítulo 15)**

Países terceiros enumerados na parte 1 do anexo II do Regulamento (UE) n.º 206/2010 e países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira, enumerados na parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

## PARTE XVII

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de ossos e de produtos à base de ossos (com exclusão de farinha de ossos), de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados a outras utilizações que não enquanto matérias-primas para a alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo (declaração do capítulo 16)**

Qualquer país terceiro.

## PARTE XVIII

**Lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros podem autorizar a importação de chifres e de produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e de cascos e de produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou correctivos orgânicos do solo (certificado sanitário do capítulo 18)**

Qualquer país terceiro.

---

(<sup>1</sup>) JO L 154 de 30.4.2004, p. 72.

(<sup>2</sup>) JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

(<sup>3</sup>) JO L 320 de 18.11.2006, p. 53.

(<sup>4</sup>) JO L 226 de 23.8.2008, p. 1.

(<sup>5</sup>) JO L 39 de 10.2.2009, p. 12.

(<sup>6</sup>) JO L 73 de 11.3.2004, p. 1.

(<sup>7</sup>) Apenas alimentos derivados de peixe para animais de companhia.

(<sup>8</sup>) Apenas ossos de couro fabricados a partir de couros e peles de ungulados.

(<sup>9</sup>) Exclusivamente alimentos transformados para peixes ornamentais.

(<sup>10</sup>) Apenas gelatina.»

**REGULAMENTO (UE) N.º 596/2010 DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2010****que adapta o Regulamento (CE) n.º 1019/2002 relativo às normas de comercialização do azeite,  
devido à adesão da Bulgária e da Roménia**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia e, nomeadamente, o seu artigo 56.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Há que proceder a uma alteração técnica do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 da Comissão <sup>(1)</sup>, devido à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia.
- (2) O artigo 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 prevê que os Estados-Membros comuniquem à Comissão, até 31 de Dezembro de 2002, as medidas tomadas para assegurar o respeito do referido regulamento, incluindo as relativas ao regime de sanções. A fim de dar à Bulgária e à Roménia a possibilidade de cumprir esta obrigação, é conveniente prever, para estes Estados, uma data posterior à sua adesão.

(3) É necessário, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 1019/2002 em conformidade.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Ao artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1019/2002 é aditado o seguinte parágrafo:

«A Bulgária e a Roménia comunicarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2010, as medidas referidas no primeiro parágrafo, bem como, antes do fim do mês seguinte ao da respectiva adopção, as alterações de tais medidas.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 14.6.2002, p. 27.

**REGULAMENTO (UE) N.º 597/2010 DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2010****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1580/2007 da Comissão, de 21 de Dezembro de 2007, que estabelece, no sector das frutas e produtos hortícolas, regras de execução dos Regulamentos (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96 e (CE) n.º 1182/2007 do Conselho <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 138.º,

Considerando o seguinte:

O Regulamento (CE) n.º 1580/2007 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos constantes da parte A do seu Anexo XV,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 138.º do Regulamento (CE) n.º 1580/2007 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 350 de 31.12.2007, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MA	56,2
	MK	65,6
	TR	50,2
	ZZ	57,3
0707 00 05	MK	41,0
	TR	121,6
	ZZ	81,3
0709 90 70	TR	104,4
	ZZ	104,4
0805 50 10	AR	86,0
	TR	111,6
	UY	91,0
	ZA	101,7
	ZZ	97,6
0808 10 80	AR	91,2
	BR	73,4
	CA	83,2
	CL	87,1
	CN	68,9
	NZ	116,0
	US	111,3
	UY	116,3
	ZA	96,8
	ZZ	93,8
	0808 20 50	AR
CL		132,0
CN		98,4
NZ		189,1
ZA		106,8
ZZ		122,9
0809 10 00	TR	222,5
	ZZ	222,5
0809 20 95	TR	302,3
	US	512,6
	ZZ	407,5
0809 30	AR	137,1
	TR	164,8
	ZZ	151,0
0809 40 05	IL	132,2
	US	110,3
	ZZ	121,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (UE) N.º 598/2010 DA COMISSÃO****de 7 de Julho de 2010****que altera o Regulamento (UE) n.º 576/2010 que fixa os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Julho de 2010**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 576/2010 da Comissão <sup>(3)</sup> fixou os direitos de importação aplicáveis no sector dos cereais a partir de 1 de Julho de 2010.

- (2) Uma vez que a média dos direitos de importação calculados se afasta em 5 EUR/t do direito fixado, deve efectuar-se o ajustamento correspondente dos direitos de importação fixados pelo Regulamento (UE) n.º 576/2010.

- (3) O Regulamento (UE) n.º 576/2010 deve ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (UE) n.º 576/2010 são substituídos pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 8 de Julho de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

<sup>(3)</sup> JO L 166 de 1.7.2010, p. 11.



## ANEXO I

**Direitos de importação aplicáveis aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 136.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 a partir de 8 de Julho de 2010**

Código NC	Designação das mercadorias	Direito de importação <sup>(1)</sup> (EUR/t)
1001 10 00	TRIGO duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de baixa qualidade	0,00
1001 90 91	TRIGO mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	TRIGO mole de alta qualidade, excepto para sementeira	0,00
1002 00 00	CENTEIO	23,38
1005 10 90	MILHO para sementeira, excepto híbrido	5,34
1005 90 00	MILHO, excepto para sementeira <sup>(2)</sup>	5,34
1007 00 90	SORGO de grão, excepto híbrido destinado a sementeira	23,38

<sup>(1)</sup> Para as mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou do canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

- 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo ou no Mar Negro,
- 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Dinamarca, na Estónia, na Irlanda, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia, no Reino Unido ou na costa atlântica da Península Ibérica.

<sup>(2)</sup> O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t quando as condições definidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estão preenchidas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos fixados no anexo I

30.6.2010-6.7.2010

1. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

(EUR/t)

	Trigo mole <sup>(1)</sup>	Milho	Trigo duro, alta qualidade	Trigo duro, qualidade média <sup>(2)</sup>	Trigo duro, baixa qualidade <sup>(3)</sup>	Cevada
Bolsa	Minnéapolis	Chicago	—	—	—	—
Cotação	170,70	111,08	—	—	—	—
Preço FOB EUA	—	—	139,88	129,88	109,88	78,42
Prémio sobre o Golfo	—	14,26	—	—	—	—
Prémio sobre os Grandes Lagos	40,50	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Prémio positivo de 14 EUR/t incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].<sup>(2)</sup> Prémio negativo de 10 EUR/t [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].<sup>(3)</sup> Prémio negativo de 30 EUR/t [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

2. Médias durante o período de referência mencionado no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Despesas de transporte: Golfo do México–Roterdão: 26,36 EUR/t

Despesas de transporte: Grandes Lagos–Roterdão: 55,23 EUR/t

# DIRETIVAS

## DIRETIVA 2010/47/UE DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2010

**que adapta ao progresso técnico a Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à inspecção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2000, relativa à inspecção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) No interesse da segurança rodoviária, da protecção do ambiente e de uma concorrência equitativa, é importante assegurar que os veículos comerciais em funcionamento sejam devidamente mantencionados e inspeccionados para que mantenham o seu comportamento seguro no tráfego quando circulam no interior da União Europeia.
- (2) As normas e métodos estabelecidos na Directiva 2000/30/CE devem ser adaptados em conformidade com o progresso técnico, melhorando assim a inspecção técnica na estrada na União Europeia.
- (3) Tendo em vista reduzir ao mínimo os custos e os atrasos impostos aos condutores e às empresas, as inspecções não devem exceder uma duração razoável.
- (4) A fim de assegurar a correlação entre os resultados dos ensaios, as deficiências e as características específicas de cada veículo inspeccionado, deve ser publicado um modelo mais pormenorizado do relatório de inspecção a que se refere o artigo 5.º, n.º 1.
- (5) Os requisitos técnicos diferem entre as categorias de veículos definidas na legislação relativa à homologação <sup>(2)</sup>. O relatório de inspecção deve, pois, ser alterado de molde a reflectir essas categorias de veículos.
- (6) Para tornar mais fiável a identificação dos veículos, o relatório de inspecção deve conter, para além do número

de matrícula do veículo, o número de identificação do veículo (NIV).

- (7) A fim de facilitar o registo das deficiências identificadas pelos inspectores, o relatório de inspecção deve conter, no seu verso, uma lista completa de pontos.
- (8) Para continuar a melhorar as inspecções técnicas na estrada à luz do progresso técnico, devem ser introduzidos métodos de inspecção relativos a cada um dos pontos enumerados no anexo II.
- (9) Para além dos pontos que dizem respeito à segurança e à protecção do ambiente, a inspecção deve também incluir a identificação do veículo, de molde a assegurar que sejam aplicadas as inspecções e as normas correctas, a permitir que sejam registados os resultados da inspecção e a tornar possível a aplicação de outros requisitos legais.
- (10) As medidas previstas na presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico da Directiva relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques, instituído pelo artigo 7.º da Directiva 2009/40/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1.º

O anexo I e o anexo II da Directiva 2000/30/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

### Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem colocar em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Janeiro de 2012. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os textos das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 203 de 10.8.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> Anexo II da Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2010.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

Os anexos I e II da Directiva 2000/30/CE são alterados do seguinte modo:

- 1) O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

## «ANEXO I

(recto)

**MODELO DE RELATÓRIO DE INSPECÇÃO NA ESTRADA, INCLUINDO UMA LISTA DOS PONTOS A CONTROLAR**

1. Local de controlo .....
2. Data .....
3. Hora .....
4. Dístico de nacionalidade e número de matrícula do veículo .....
5. Número de identificação do veículo (NIV) .....
6. Categoria do veículo
- a)  N2<sup>(a)</sup> (3,5 a 12 t)
- b)  N3<sup>(a)</sup> (mais de 12 t)
- c)  O3<sup>(a)</sup> (3,5 a 10 t)
- d)  O4<sup>(a)</sup> (mais de 10 t)
- e)  M2<sup>(a)</sup> [> 9 lugares sentados <sup>(b)</sup> a 5 t]
- f)  M3<sup>(a)</sup> [> 9 lugares sentados <sup>(b)</sup> mais de 5 t]
- g)  Outra categoria de veículo (artigo 1.º, n.º 3) .....
7. Transportador:
- a) Nome e endereço .....
- b) Número da licença comunitária <sup>(c)</sup> [Regulamento (CE) n.º 1072/2009] .....
8. Nacionalidade (condutor) .....
9. Nome do condutor .....
10. Lista dos pontos a controlar .....

	Contro- lado <sup>(d)</sup>	Não contro- lado	Não apro- vado <sup>(e)</sup>
0) Identificação <sup>(f)</sup>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1) Sistema de travagem	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
2) Direcção <sup>(f)</sup>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
3) Visibilidade <sup>(f)</sup>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
4) Equipamento para iluminação e sistema eléctrico <sup>(f)</sup>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
5) Eixos, rodas, pneumáticos, suspensão <sup>(f)</sup>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
6) Quadro e acessórios do quadro <sup>(f)</sup>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7) Outros equipamentos, incluindo tacógrafo <sup>(f)</sup> e dispositivo de limitação de velocidade	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
8) Perturbações, incluindo emissões e derrames de combustível e/ou óleo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

## 11. Resultado da inspecção:

Proibição da utilização do veículo, que apresenta deficiências perigosas 

## 12. Diversos/observações: .....

## 13. Autoridade/agente ou inspector que efectuou a inspecção

Assinatura:

Serviço técnico/agente ou inspector

Condutor

## Notas:

<sup>(a)</sup> Categoria de veículo em conformidade com o anexo II da Directiva 2007/46/CE (JO L 263 de 9.10.2007, p. 1).<sup>(b)</sup> Número de lugares sentados incluindo o lugar do condutor (ponto S.1 do certificado de matrícula).<sup>(c)</sup> Se disponível.<sup>(d)</sup> "Controlado" significa que foi controlado pelo menos um dos elementos deste grupo enumerados no anexo II da Directiva 2009/40/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2010/48/UE.<sup>(e)</sup> Deficiências indicadas no verso.<sup>(f)</sup> Métodos de ensaio e orientações para a apreciação das deficiências em conformidade com o anexo II da Directiva 2009/40/CE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2010/48/UE.

(verso)

0.	<b>IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>	1.4.2. Eficiência	4.5.4. Interruptores	6.1.8. Fixações do motor
0.1.	Chapas de matrícula	1.5. Comportamento funcional do sistema auxiliar de travagem	4.5.2. Conformidade com os requisitos	6.1.9. Comportamento funcional do motor
0.2.	Número de identificação/número do quadro/número de série	1.6. Dispositivo de travagem anti-bloqueamento	4.6. Luzes de marcha-atrás	6.2. Cabina e carroçaria
1.	<b>DISPOSITIVO DE TRAVAGEM</b>	2. <b>DIRECÇÃO</b>	4.6.1. Estado e funcionamento	6.2.1. Estado
1.1.	Estado mecânico e funcionamento	2.1. Estado mecânico	4.6.2. Interruptores	6.2.2. Fixação
1.1.1.	Pivot do pedal do travão de serviço	2.1.1. Estado da transmissão	4.6.3. Conformidade com os requisitos	6.2.3. Portas e trincos das portas
1.1.2.	Estado do pedal e curso do dispositivo de operação do travão	2.1.2. Fixação da caixa de transmissão	4.7. Dispositivo de iluminação da chapa de matrícula da retaguarda	6.2.4. Piso
1.1.3.	Bomba de vácuo ou compressor e reservatórios	2.1.3. Estado do mecanismo de direcção	4.7.1. Estado e funcionamento	6.2.5. Banco do condutor
1.1.4.	Indicador de pressão baixa ou manómetro	2.1.4. Funcionamento do mecanismo de direcção	4.7.2. Conformidade com os requisitos	6.2.6. Outros bancos
1.1.5.	Válvula manual de comando do travão	2.1.5. Direcção assistida	4.8. Retroreflectores, marcações de conspicuidade e placas indicadoras na retaguarda	6.2.7. Dispositivos de comando
1.1.6.	Actuador do travão de estacionamento, alavanca de controlo, cremalheira do travão de estacionamento	2.2. Volante e coluna de direcção	4.8.1. Estado	6.2.8. Degraus da cabina
1.1.7.	Válvulas de travagem (válvulas de pé, válvulas de descarga, reguladores)	2.2.1. Estado do volante de direcção	4.8.2. Conformidade com os requisitos	6.2.9. Outros acessórios e equipamentos interiores e exteriores
1.1.8.	Conexões dos travões do reboque (eléctricos e pneumáticos)	2.2.2. Coluna de direcção	4.9. Avisadores obrigatórios para o equipamento de iluminação	6.2.10. Guarda-lamas, sistemas antiprojecção
1.1.9.	Acumulador de energia, reservatório de pressão	2.3. Folgas na direcção	4.9.1. Estado e funcionamento	7. <b>OUTROS EQUIPAMENTOS</b>
1.1.10.	Unidades de assistência dos travões, cilindro principal (sistemas hidráulicos)	2.4. Alinhamento das rodas	4.9.2. Conformidade com os requisitos	7.1. Cintos/fivelas de segurança
1.1.11.	Conexões dos travões de reboque	2.5. Disco giratório do eixo direccionado do reboque	4.10. Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque ou semi-reboque	7.1.1. Segurança das fixações
1.1.12.	Tubagens flexíveis dos travões	3. <b>VISIBILIDADE</b>	4.11. Instalação eléctrica	7.1.2. Estado
1.1.13.	Guarnições para travões	3.1. Campo de visão	4.12. Luzes e reflectores não obrigatórios	7.1.3. Limitação de esforço dos cintos de segurança
1.1.14.	Tambores, discos dos travões	3.2. Estado dos vidros	4.13. Bateria	7.1.4. Dispositivos pré-tensores dos cintos de segurança
1.1.15.	Cabos, tirantes, alavancas, articulações dos travões	3.3. Espelhos retrovisores	5. <b>EIXOS, RODAS, PNEUMÁTICOS E SUSPENSÃO</b>	7.1.5. Saco de ar (airbag)
1.1.16.	Actuadores dos travões (incluindo travões de mola ou cilindros hidráulicos)	3.4. Limpa pára-brisas	5.1. Eixos	7.1.6. Sistemas SRS
1.1.17.	Válvula sensora de carga	3.5. Lava pára-brisas	5.1.1. Eixos	7.2. Extintor de incêndio
1.1.18.	Ajustadores e indicadores de folgas	3.6. Sistema de desembaciamento	5.1.2. Mangas de eixo	7.3. Fechos e dispositivo anti-roubo
1.1.19.	Sistema auxiliar de travagem (se montado ou exigido)	4. <b>LUZES, REFLECTORES, EQUIPAMENTO ELÉCTRICO</b>	5.1.3. Rolamentos das rodas	7.4. Triângulo de pré-sinalização
1.1.20.	Funcionamento automático dos travões do reboque	4.1. Faróis	5.2. Rodas e pneumáticos	7.5. Caixa de primeiros socorros
1.1.21.	Sistema completo de travagem	4.1.1. Estado e funcionamento	5.2.1. Cubo da roda	7.6. Calções de rodas (cunhas)
1.1.22.	Tomadas de pressão	4.1.2. Alinhamento	5.2.2. Rodas	7.7. Avisador sonoro
1.2.	Comportamento funcional e eficiência dos travões de serviço	4.1.3. Interruptores	5.2.3. Pneumáticos	7.8. Indicador de velocidade
1.2.1.	Comportamento funcional	4.1.4. Conformidade com os requisitos	5.3. Sistema de suspensão	7.9. Tacógrafo
1.2.2.	Eficiência	4.1.5. Dispositivos de nivelamento	5.3.1. Molas e estabilizador	7.10. Dispositivo de limitação de velocidade
1.3.	Comportamento funcional e eficiência dos travões de emergência (secundários)	4.1.6. Dispositivo de limpeza dos faróis	5.3.2. Amortecedores	7.11. Odómetro
1.3.1.	Comportamento funcional	4.2. Luzes de presença da frente, de presença da retaguarda, de presença laterais e luzes delimitadoras	5.3.3. Tubos de binário, braços longitudinais, wishbones e braços de suspensão	7.12. Controlo de estabilidade electrónico
1.3.2.	Eficiência	4.2.1. Estado e funcionamento	5.3.4. Juntas da suspensão	8. <b>RÚIDO</b>
1.4.	Comportamento funcional e eficiência do travão de estacionamento	4.2.2. Interruptores	5.3.5. Suspensão pneumática	8.1. Sistema de supressão do ruído
1.4.1.	Comportamento funcional	4.2.3. Conformidade com os requisitos	6. <b>QUADRO E ACESSÓRIOS DO QUADRO</b>	8.2. Emissões de escape
		4.3. Luzes de travagem	6.1. Quadro ou estruturas e acessórios	8.2.1. Emissões de motores a gasolina
		4.3.1. Estado e funcionamento	6.1.1. Estado geral	8.2.1.1. Equipamento de controlo dos gases de escape
		4.3.2. Interruptores	6.1.2. Tubos de escape e silenciadores	8.2.1.2. Emissões gasosas
		4.3.3. Conformidade com os requisitos	6.1.3. Reservatórios e canalizações de combustível (incluindo o seu aquecimento)	8.2.2. Emissões de motores diesel
		4.4. Luzes indicadoras de mudança de direcção e luzes de perigo	6.1.4. Pára-choques, protecção lateral e dispositivos de protecção contra o encaixe na retaguarda	8.2.2.1. Equipamento de controlo dos gases de escape
		4.4.1. Estado e funcionamento	6.1.5. Suporte da roda de reserva	8.2.2.2. Opacidade
		4.4.2. Interruptores	6.1.6. Mecanismos de engate e equipamento de tracção	8.3. Supressão das interferências electromagnéticas
		4.4.3. Conformidade com os requisitos	6.1.7. Transmissão	8.4. Outros pontos relacionados com o ambiente
		4.4.4. Frequência de intermitência		8.4.1. Vestígios visíveis de fumo
		4.5. Luzes de nevoeiro da frente a da retaguarda		8.4.2. Fugas de fluidos»
		4.5.1. Estado e funcionamento		
		4.5.2. Alinhamento		

2) O anexo II passa a ter a seguinte redacção:



## «ANEXO II

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. REQUISITOS RELATIVOS À INSPECÇÃO
  1. Dispositivo de travagem
  8. Perturbações

## 1. INTRODUÇÃO

O presente anexo estabelece as regras dos ensaios e/ou controlos relativos aos dispositivos de travagem e às emissões de escape durante a inspecção técnica na estrada. Não é obrigatória a utilização de equipamento durante as inspecções na estrada. Essa utilização melhora, contudo, a qualidade das inspecções, pelo que é recomendada sempre que possível.

Os pontos que só podem ser controlados utilizando equipamentos foram marcados com um (E).

Quando um método de inspecção é indicado como visual, significa que, para além de olhar para os pontos a controlar, o inspector deve também, sempre que possível, manuseá-los, avaliar o ruído ou utilizar quaisquer outros meios de inspecção adequados que não exijam a utilização de equipamentos.

## 2. REQUISITOS RELATIVOS À INSPECÇÃO

As inspecções técnicas na estrada podem abranger os pontos e utilizar os métodos a seguir enumerados. As anomalias são exemplos de deficiências que podem ser detectadas.

Ponto	Método	Anomalias
<b>1. DISPOSITIVO DE TRAVAGEM</b>		
<b>1.1. Estado mecânico e funcionamento</b>		
1.1.1. Pivot do pedal do travão de serviço	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.  Nota: Os veículos dotados de sistemas de travagem com assistência devem ser inspecionados com o motor desligado.	a) Pivot demasiado apertado. b) Desgaste ou folga excessiva.
1.1.2. Estado do pedal e curso do dispositivo de operação do travão	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.  Nota: Os veículos dotados de sistemas de travagem com assistência devem ser inspecionados com o motor desligado.	a) Curso de reserva excessivo ou insuficiente. b) O travão liberta-se com dificuldade. c) Borracha do pedal do travão inexistente, mal fixada ou gasta.
1.1.3. Bomba de vácuo ou compressor e reservatórios	Inspeção visual dos componentes a uma pressão de trabalho normal. Verificar o tempo necessário para o vácuo/pressão de ar atingir um valor útil seguro e verificar o funcionamento do dispositivo avisador, da válvula de protecção multi-circuitos e da válvula de redução da pressão.	a) Pressão de ar/vácuo insuficientes para fornecer assistência em pelo menos duas aplicações do travão após o dispositivo avisador ter funcionado (ou o manómetro indica um valor pouco seguro). b) O tempo necessário para criar pressão de ar/vácuo a um valor útil seguro não é conforme com os requisitos (4).

Ponto	Método	Anomalias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>c) A válvula de protecção multi-circuitos ou a válvula de redução da pressão não funciona.</li> <li>d) Fuga de ar causadora de uma queda de pressão significativa ou fugas de ar audíveis.</li> <li>e) Dano externo susceptível de afectar o funcionamento do sistema de travagem.</li> </ul>
1.1.4. Indicador de pressão	Controlo do funcionamento	O indicador de pressão baixa ou manómetro funciona mal ou é defeituoso.
1.1.5. Válvula manual de comando do travão	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Comando fissurado, danificado ou excessivamente corroído.</li> <li>b) Comando inseguro na válvula ou unidade da válvula insegura.</li> <li>c) Conexões mal fixadas ou fugas no sistema.</li> <li>d) Funcionamento pouco satisfatório.</li> </ul>
1.1.6. Travão de estacionamento, alavanca de controlo, cremalheira do travão de estacionamento	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Cremalheira do travão de estacionamento não se mantém em posição correctamente.</li> <li>b) Desgaste excessivo no pivot da alavanca ou no mecanismo da cremalheira.</li> <li>c) Movimento excessivo da alavanca indicando uma regulação incorrecta.</li> <li>d) Activador inexistente, danificado ou impróprio para uso.</li> <li>e) Funcionamento incorrecto, avisador em mau estado.</li> </ul>
1.1.7. Válvulas de travagem (válvulas de pé, válvulas de descarga, reguladores)	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Válvula danificada ou fuga de ar excessiva.</li> <li>b) Perda excessiva de óleo do compressor.</li> <li>c) Válvula insegura ou inadequadamente montada.</li> <li>d) Perda ou fuga de fluido hidráulico.</li> </ul>
1.1.8. Conexões dos travões do reboque (eléctricos e pneumáticos)	Desmontar e montar novamente todas as conexões do sistema de travagem entre o veículo de tracção e o reboque.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Torneira de isolamento ou válvula autovedante defeituosa.</li> <li>b) Montagem insegura ou inadequada da torneira ou válvula.</li> <li>c) Fugas excessivas.</li> <li>d) Conectada incorrectamente ou não onde necessário.</li> <li>e) Não funciona correctamente.</li> </ul>
1.1.9. Acumulador de energia, reservatório de pressão	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Reservatório danificado, corroído, com fugas</li> <li>b) Dispositivo de purga inoperativo.</li> <li>c) Montagem insegura ou inadequada do reservatório.</li> </ul>
1.1.10. Unidades de assistência dos travões, cilindro principal (sistemas hidráulicos)	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Unidade de assistência defeituosa ou ineficaz.</li> <li>b) Cilindro principal defeituoso ou com fugas.</li> </ul>

Ponto	Método	Anomalias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>c) Cilindro principal inseguro.</li> <li>d) Óleo dos travões insuficiente.</li> <li>e) Tampão do reservatório do cilindro principal inexistente.</li> <li>f) Luz avisadora do óleo dos travões acesa ou defeituosa.</li> <li>g) Funcionamento incorrecto do dispositivo avisador de nível do óleo dos travões.</li> </ul>
1.1.11. Conexões dos travões rígidas	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Risco eminente de falha ou fractura.</li> <li>b) Canalizações ou conexões com fugas.</li> <li>c) Canalizações danificadas ou excessivamente corroídas.</li> <li>d) Má localização das canalizações.</li> </ul>
1.1.12. Tubagens flexíveis dos travões	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Risco eminente de falha ou fractura.</li> <li>b) Tubos danificados, esfolados, torcidos ou demasiado curtos.</li> <li>c) Tubos ou conexões com fugas.</li> <li>d) Inchamento excessivo dos tubos sob pressão.</li> <li>e) Tubos porosos.</li> </ul>
1.1.13. Guarnições para travões	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Desgaste excessivo da guarnição.</li> <li>b) Guarnição contaminada (por óleo, gorduras, etc.).</li> <li>c) Ausência de guarnição.</li> </ul>
1.1.14. Tambores, discos dos travões	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) O tambor ou disco mostra desgaste excessivo, corrosão, riscos ou fendas, apresenta-se inseguro ou fracturado.</li> <li>b) Tambor ou disco contaminado (por óleo, gorduras, etc.).</li> <li>c) Ausência de tambor ou disco.</li> <li>d) Chapa de apoio insegura.</li> </ul>
1.1.15. Cabos, tirantes, alavancas, articulações dos travões	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Cabos danificados ou com nós.</li> <li>b) Componente com desgaste ou corrosão excessivos.</li> <li>c) Cabo, tirante ou junta inseguros.</li> <li>d) Guia dos cabos defeituoso.</li> <li>e) Entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem.</li> <li>f) Movimento anormal das alavancas/articulações indicativo de má regulação ou desgaste excessivo.</li> </ul>
1.1.16. Actuadores dos travões (incluindo travões de mola ou cilindros hidráulicos)	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Actuador fissurado ou danificado.</li> <li>b) Actuador com fugas.</li> <li>c) Actuador inseguro ou inadequadamente montado.</li> <li>d) Actuador excessivamente corroído.</li> </ul>

Ponto	Método	Anomalias
		<ul style="list-style-type: none"> <li>e) Curso insuficiente ou excessivo do êmbolo ou do mecanismo de diafragma.</li> <li>f) Tampa de protecção contra o pó em falta ou excessivamente danificada.</li> </ul>
1.1.17. Válvula sensora de carga	Inspeção visual dos componentes durante o funcionamento do sistema de travagem.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Articulação defeituosa.</li> <li>b) Articulação incorrectamente ajustada.</li> <li>c) Válvula gripada ou inoperativa.</li> <li>d) Válvula em falta.</li> <li>e) Chapa sinalética em falta.</li> <li>f) Dados ilegíveis ou não conformes com os requisitos <sup>(6)</sup></li> </ul>
1.1.18. Ajustadores e indicadores de folgas	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ajustador danificado, gripado ou movimento anormal, desgaste excessivo ou má regulação.</li> <li>b) Ajustador defeituoso.</li> <li>c) Ajustador incorrectamente instalado ou substituído.</li> </ul>
1.1.19. Sistema auxiliar de travagem (se montado ou exigido)	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conectores ou fixações inseguros.</li> <li>b) Sistema obviamente defeituoso ou em falta.</li> </ul>
1.1.20. Funcionamento automático dos travões do reboque	Desmontar as conexões do sistema de travagem entre o veículo de tracção e o reboque.	O travão do reboque não se acciona automaticamente quando a conexão é desmontada.
1.1.21. Sistema completo de travagem	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Outros dispositivos do sistema (p. ex., bomba de anticongelante, secador de ar, etc.) externamente danificados ou excessivamente corroídos de forma a afectar negativamente o sistema de travagem.</li> <li>b) Fuga excessiva de ar ou anticongelante.</li> <li>c) Componente inseguro ou montado inadequadamente.</li> <li>d) Reparação ou modificação inadequada de um componente.</li> </ul>
1.1.22. Tomadas de ensaio (se montadas ou exigidas)	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Inexistentes</li> <li>b) Danificadas, inutilizáveis ou com fugas.</li> </ul>

## 1.2. Comportamento funcional e eficiência dos travões de serviço

1.2.1. Comportamento funcional (E)	Ensaio em máquina de ensaio estático dos travões; accionar os travões progressivamente até ao esforço máximo.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Esforço de travagem inadequado de uma ou mais rodas.</li> <li>b) O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo.</li> <li>c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação).</li> </ul>
------------------------------------	---	--

Ponto	Método	Anomalias
		<p>d) Tempo de resposta anormal na operação de travagem de qualquer roda.</p> <p>e) Flutuação excessiva da força de travagem durante cada rotação completa da roda.</p>
1.2.2. Eficiência (E)	Ensaio em máquina de ensaio estático dos travões à massa apresentada.	<p>a) Não permite obter, pelo menos, o seguinte valor mínimo:</p> <p>b) Categoria M<sub>1</sub>, M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub> – 50 % <sup>(1)</sup></p> <p>c) Categoria N<sub>1</sub> – 45 %</p> <p>d) Categoria N<sub>2</sub> e N<sub>3</sub> – 43 % <sup>(2)</sup></p> <p>e) Categoria O<sub>2</sub>, O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub> – 40 % <sup>(3)</sup></p>
1.3. Comportamento funcional e eficiência dos travões de emergência (secundários) (se constituírem um dispositivo separado)		
1.3.1. Comportamento funcional (E)	Se o sistema de travagem de emergência for separado do sistema de travagem de serviço, utilizar o método especificado em 1.2.1.	<p>a) Esforço de travagem inadequado de uma ou mais rodas.</p> <p>b) O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo especificado.</p> <p>c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação).</p>
1.3.2. Eficiência (E)	Se o sistema de travagem de emergência for separado do sistema de travagem de serviço, utilizar o método especificado em 1.2.2.	Para todas as categorias de veículos, uma relação de travagem inferior a 50 % <sup>(4)</sup> da relação definida no ponto 1.2.2 relacionada com a massa máxima autorizada ou, no caso dos semi-reboques, com a soma das cargas por eixo autorizadas.
1.4. Comportamento funcional e eficiência do travão de estacionamento		
1.4.1. Comportamento funcional (E)	Accionar o travão numa máquina de ensaio estático dos travões.	Travão inoperativo em uma ou mais rodas.
1.4.2. Eficiência (E)	Ensaio em máquina de ensaio estático dos travões para a massa apresentada.	Não permite obter para todos os veículos uma relação de travagem de pelo menos 16 % em relação à massa máxima autorizada ou, para os veículos a motor, de pelo menos 12 % em relação à massa máxima autorizada da combinação de veículos, conforme o valor mais elevado.
1.5. Comportamento funcional do sistema auxiliar de travagem	Inspecção visual e, se possível, verificar se o sistema funciona.	<p>a) Inexistência de variação gradual da eficiência (não aplicável aos sistemas de travagem accionados pelo escape).</p> <p>b) O sistema não funciona.</p>
1.6. Dispositivo de travagem anti-bloqueamento	Inspecção visual do dispositivo avisador.	<p>a) Mau funcionamento do dispositivo avisador.</p> <p>b) O dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.</p>

Ponto	Método	Anomalias
<b>8. PERTURBAÇÕES</b>		
8.2. Emissões de escape		
8.2.1 Emissões de motores a gasolina		
8.2.1.1. Equipamento de controlo dos gases de escape	Inspeção visual	<p>a) Ausência ou deficiência óbvia do equipamento de controlo das emissões instalado pelo fabricante.</p> <p>b) Fugas que podem afectar de forma significativa a medição das emissões.</p>
8.2.1.2. Emissões gasosas (E)	<p>Medição utilizando um analisador dos gases de escape conforme com os requisitos <sup>(a)</sup>. Em alternativa, para os veículos equipados com sistemas adequados de diagnóstico a bordo (OBD), o funcionamento correcto do sistema de emissões pode ser verificado através da leitura adequada do dispositivo OBD e da verificação do funcionamento correcto do sistema OBD em vez da medição das emissões com o motor em marcha lenta sem carga em conformidade com as recomendações de condicionamento do fabricante e outros requisitos <sup>(a)</sup> e tendo em conta as tolerâncias pertinentes.</p> <p>Em alternativa, medição utilizando equipamento de teledeteção, confirmada por métodos de ensaio padrão.</p>	<p>a) Ou as emissões gasosas excedem os níveis específicos indicados pelo fabricante.</p> <p>b) Ou, na falta desta informação, as emissões de CO excedem:</p> <p>1. para os veículos não controlados por um sistema avançado de controlo das emissões,</p> <p>— 4,5 % ou</p> <p>— 3,5 %,</p> <p>de acordo com a data da primeira matrícula ou utilização especificada nos requisitos <sup>(a)</sup>.</p> <p>2. para os veículos controlados por um sistema avançado de controlo das emissões,</p> <p>— com o motor em marcha lenta sem carga: 0,5 %,</p> <p>— com o motor acelerado sem carga: 0,3 %,</p> <p>ou</p> <p>— com o motor em marcha lenta sem carga: 0,3 % <sup>(b)</sup></p> <p>— com o motor acelerado sem carga: 0,2 %,</p> <p>de acordo com a data da primeira matrícula ou utilização especificada nos requisitos <sup>(a)</sup>.</p> <p>c) Lambda fora da gama <math>1 \pm 0,03</math> ou não conforme com as especificações do fabricante.</p> <p>d) A leitura OBD indica mau funcionamento importante.</p> <p>e) A medição por teledeteção indica incumprimento importante.</p>
8.2.2 Emissões de motores diesel		
8.2.2.1. Equipamento de controlo dos gases de escape	Inspeção visual	<p>a) Ausência ou deficiência óbvia do equipamento de controlo das emissões instalado pelo fabricante.</p>

Ponto	Método	Anomalias
<p>8.2.2.2. Opacidade (E)</p>	<p>a) Medição da opacidade dos gases de escape em aceleração livre (sem carga desde a velocidade de marcha lenta até à velocidade de corte) com a alavanca de velocidades em ponto morto e a embraiagem engatada.</p> <p>b) Pré-condicionamento do veículo:</p> <p>1. Os veículos podem ser controlados sem pré-condicionamento embora, por razões de segurança, se deva verificar que o motor está quente e num estado mecânico satisfatório.</p> <p>2. Requisitos de pré-condicionamento:</p> <p>i) O motor deve estar quente na sua totalidade, por exemplo, a temperatura do óleo do motor medida com uma sonda introduzida no tubo da haste de medição do nível de óleo deve ser de pelo menos 80 °C, ou a temperatura normal de funcionamento caso seja inferior, ou a temperatura do bloco do motor medida pelo nível da radiação infravermelha deve ser pelo menos uma temperatura equivalente. Se, devido à configuração do veículo, essa medição não puder ser efectuada, o estabelecimento da temperatura normal de funcionamento do motor pode ser feito por outros meios, por exemplo através do funcionamento da ventoinha de arrefecimento do motor,</p> <p>ii) O sistema de escape deve ser purgado pelo menos durante três ciclos de aceleração livre ou por um método equivalente.</p> <p>c) Método de controlo:</p> <p>1. O motor e qualquer dispositivo de sobrealimentação instalado devem estar em marcha lenta sem carga antes do início de cada ciclo de aceleração livre. No que diz respeito aos motores diesel pesados, isso significa esperar pelo menos 10 segundos depois da libertação do acelerador.</p> <p>2. Para iniciar cada ciclo de aceleração livre, o pedal do acelerador deve ser totalmente premido rápida e continuamente (em menos de 1 segundo) mas não violentamente, de modo a obter o débito máximo da bomba de injeção.</p> <p>3. Durante cada ciclo de aceleração livre, o motor deve atingir a velocidade de corte ou, no que diz respeito aos veículos com transmissões automáticas, a velocidade especificada pelo fabricante</p>	<p>b) Fugas que podem afectar de forma significativa a medição das emissões.</p> <p>a) Para os veículos matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após a data especificada nos requisitos <sup>(4)</sup>,</p> <p>a opacidade excede o nível registado na chapa do fabricante;</p> <p>b) Quando esta informação não está disponível ou os requisitos <sup>(4)</sup> não permitem a utilização de valores de referência,</p> <p>— para os motores normalmente aspirados: 2,5 m<sup>-1</sup>,</p> <p>— para motores diesel sobrealimentados: 3,0 m<sup>-1</sup>,</p> <p>ou, para os veículos identificados nos requisitos <sup>(4)</sup> ou matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após a data especificada nos requisitos <sup>(4)</sup>,</p> <p>— 1,5 m<sup>-1</sup> <sup>(6)</sup>.</p> <p>c) A medição por teledetecção indica incumprimento importante.</p>

Ponto	Método	Anomalias
	<p>ou, se tal dado não estiver disponível, dois terços da velocidade de corte, antes de libertar o acelerador. Isto pode ser verificado, por exemplo, por monitorização da velocidade do motor ou deixando que passe um intervalo de tempo suficiente entre a depressão inicial e a libertação do acelerador, que, no caso dos veículos M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N<sub>2</sub> ou N<sub>3</sub>, deve ser de dois segundos pelo menos.</p> <p>4. A não-aprovação apenas poderá ser atribuída a um veículo se a média aritmética de pelo menos os três últimos ciclos de aceleração livre for superior ao valor-limite. O cálculo pode ser efectuado ignorando quaisquer medições que se afastem significativamente da média medida, ou pode ser o resultado de qualquer cálculo estatístico que tenha em conta a dispersão das medições. Os Estados-Membros podem limitar o número máximo de ciclos de controlo.</p> <p>5. Para evitar controlos desnecessários, os Estados-Membros podem não aprovar veículos que tenham valores medidos significativamente superiores aos valores-limite depois de menos de três ciclos de aceleração livre ou depois dos ciclos de purga. Igualmente para evitar controlos desnecessários, os Estados-Membros podem não aprovar veículos que tenham valores medidos significativamente superiores aos valores-limite depois de menos de três ciclos de aceleração livre ou depois dos ciclos de purga e tendo em conta as tolerâncias pertinentes.</p> <p>Em alternativa, medição utilizando equipamento de teledeteção, confirmada por métodos de ensaio-padrão.</p>	

<sup>(1)</sup> 48 % para os veículos não equipados com ABS ou homologados antes de 1 de Outubro de 1991.

<sup>(2)</sup> 45 % para os veículos matriculados após 1988 ou a partir da data especificada nos requisitos <sup>(6)</sup>, consoante a data que for mais recente.

<sup>(3)</sup> 43 % para os reboques e semi-reboques matriculados após 1988 ou a partir da data especificada na requisitos <sup>(6)</sup>, consoante a data que for mais recente.

<sup>(4)</sup> 2,2 m/s<sup>2</sup> para veículos das categorias N1, N2 e N3.

<sup>(5)</sup> Homologados em conformidade com os limites indicados no anexo I, ponto 5.3.1.4, linha A ou B, da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/69/CE ou posterior, ou matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Julho de 2002.

<sup>(6)</sup> Homologados em conformidade com os limites indicados no anexo I, ponto 5.3.1.4, linha B, da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/69/CE ou posterior; no anexo I, secção 6.2.1, linha B1, B2 ou C, da Directiva 88/77/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/96/CE ou posterior, ou matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Julho de 2008.

NOTAS:

<sup>(6)</sup> Os "requisitos" são constituídos pelos requisitos de homologação em vigor à data da primeira matrícula ou da primeira entrada em circulação, bem como pelas obrigações de reequipamento ou pela legislação nacional do país de matrícula.»



## DIRECTIVA 2010/48/UE DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2010

que adapta ao progresso técnico a Directiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) No interesse da segurança rodoviária, da protecção do ambiente e da concorrência leal, importa garantir que os veículos em circulação sejam devidamente mantidos e controlados, de modo a manter o seu comportamento funcional garantido pela homologação, e sem uma degradação excessiva, ao longo do seu ciclo de vida.

(2) As normas e os métodos referidos no artigo 6.º, n.º 1, da Directiva 2009/40/CE devem ser melhor definidos e adaptar-se ao progresso técnico, a fim de aperfeiçoar, com economia de custos, o controlo técnico dos veículos a motor na União Europeia.

(3) Convém ter em conta as conclusões de dois projectos recentes, o Autofore <sup>(2)</sup> e a Idelsy <sup>(3)</sup>, sobre as opções futuras em matéria de controlo técnico, bem como os resultados de um diálogo aberto e factual com as partes interessadas.

(4) O estado actual da tecnologia dos veículos exige a inclusão dos sistemas electrónicos modernos na lista de pontos a controlar.

(5) A fim de obter uma maior harmonização do controlo técnico, devem ser introduzidos métodos de controlo para cada um dos pontos a controlar.

(6) Para facilitar uma maior harmonização e por motivos de coerência das normas, deve-se agora incluir uma lista não exaustiva das principais razões da não-aprovação, já existente para os sistemas de travagem.

(7) O controlo técnico deve abranger todos os pontos relativos ao *design*, construção e equipamentos específicos do veículo sujeito a controlo. Deste modo, sempre que necessário, devem ser acrescentados requisitos específicos para determinadas categorias de veículos.

(8) Nos termos do artigo 5.º, alínea e), da Directiva 2009/40/CE, os Estados-Membros tornaram a obrigação do controlo técnico periódico extensiva a outras categorias de veículos. Com vista a uma maior harmonização do controlo técnico, devem ser incluídos os métodos e normas relativos a essas categorias de veículos. Os controlos devem ser efectuados utilizando as técnicas e os equipamentos actualmente disponíveis, e sem utilizar ferramentas de desmontagem ou remoção de qualquer peça ou componente do veículo.

(9) Além dos pontos relativos à segurança e à protecção do ambiente, o controlo tem também de ter em atenção a identificação do veículo, de modo a garantir a aplicação dos ensaios e normas correctos, permitir o registo dos resultados do controlo e possibilitar a aplicação de outros requisitos previstos na lei.

(10) A fim de facilitar o funcionamento do mercado interno e melhorar os métodos do controlo técnico, os resultados de um controlo devem ser indicados num certificado de controlo técnico cobrindo determinados elementos fundamentais.

(11) É necessário continuar a trabalhar no sentido de desenvolver procedimentos de controlo alternativos para controlar as condições de manutenção dos veículos com motores diesel, nomeadamente no que respeita ao NO<sub>x</sub> e às partículas, tendo em conta os novos sistemas de pós-tratamento de emissões.

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 6.6.2009, p. 12.

<sup>(2)</sup> Estudo Autofore sobre as Opções Futuras para a Instituição do Controlo Técnico na União Europeia (*Study on the Future Options for Roadworthiness Enforcement in the European Union*), [http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/autofore\\_en.htm](http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/autofore_en.htm)

<sup>(3)</sup> Idelsy (*Initiative for Diagnosis of Electronic Systems in Motor Vehicles for PTI*), [http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/idelsy\\_en.htm](http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/idelsy_en.htm)

(12) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité para a adaptação ao progresso técnico da directiva relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques instituído pelo artigo 7.º da Directiva 2009/40/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo II da Directiva 2009/40/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2011, com excepção das disposições do n.º 3 do anexo II, aplicáveis a partir de 31 de Dezembro de 2013. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os textos das disposições de direito nacional que aprovarem nas matérias abrangidas pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2010.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

## ANEXO

O anexo II da Directiva 2009/40/CE passa a ter a seguinte redacção:

## 'ANEXO II

**PONTOS DE CONTROLO OBRIGATÓRIOS**

## ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO
2. ÂMBITO DA INSPECÇÃO
3. CERTIFICADO DE CONTROLO TÉCNICO
4. REQUISITOS MÍNIMOS DE INSPECÇÃO
  0. Identificação do veículo;
  1. Equipamento de travagem;
  2. Direcção;
  3. Visibilidade;
  4. Equipamento de iluminação e componentes do sistema eléctrico;
  5. Eixos, rodas, pneumáticos, suspensão;
  6. Quadro e acessórios do quadro;
  7. Equipamentos diversos;
  8. Perturbações;
  9. Controlos suplementares para veículos de transporte de passageiros das categorias M2 e M3

## 1. INTRODUÇÃO

O presente anexo identifica os sistemas e componentes de veículos a controlar. Além disso, descreve em pormenor o método a seguir para efectuar esse controlo e os critérios a aplicar para determinar se o estado do veículo é aceitável.

Caso o veículo apresente defeitos nos pontos de controlo adiante indicados, as autoridades competentes dos Estados-Membros são obrigadas a adoptar um procedimento que fixe as condições nas quais o veículo é autorizado a circular até ser sujeito a um novo controlo técnico.

O controlo deve incidir, pelo menos, nos pontos adiante indicados, desde que digam respeito ao equipamento do veículo sujeito a controlo no Estado-Membro em questão.

Os controlos devem ser efectuados utilizando as técnicas e os equipamentos actualmente disponíveis, e sem utilizar ferramentas de desmontagem ou remoção de qualquer peça ou componente do veículo.

Todos os pontos enumerados devem ser tidos como obrigatórios num controlo técnico periódico de veículos, excepto os marcados com a indicação (X), que dizem respeito ao estado do veículo e à sua aptidão para circular na estrada, mas não são considerados essenciais num controlo técnico periódico.

As «Razões da não aprovação» não se aplicam caso digam respeito a requisitos não previstos na legislação aplicável em matéria de homologação de veículos aquando da primeira matrícula e da primeira entrada em circulação, ou a requisitos relativos à retromontagem.

Se o método da inspecção for indicado como visual, isto significa que, além de observar os pontos a controlar, o inspector deve, se for caso disso, manuseá-los, avaliar o ruído ou utilizar qualquer outro meio de inspecção adequado sem utilizar equipamentos.

## 2. ÂMBITO DA INSPECÇÃO

A inspecção deve incidir, pelo menos, nos pontos abaixo indicados, desde que digam respeito ao equipamento instalado no veículo sujeito a controlo.

0. Identificação do veículo;
1. Equipamento de travagem;
2. Direcção;

3. Visibilidade;
4. Equipamento de iluminação e componentes do sistema eléctrico;
5. Eixos, rodas, pneumáticos, suspensão;
6. Quadro e acessórios do quadro;
7. Equipamentos diversos;
8. Perturbações;
9. Controlos suplementares para veículos de transporte de passageiros das categorias M2 e M3.

### 3. CERTIFICADO DE CONTROLO TÉCNICO

O operador ou condutor do veículo tem de ser informado por escrito dos defeitos, do resultado do controlo e das consequências jurídicas decorrentes.

Os certificados de controlo técnico emitidos ao abrigo do controlo técnico periódico obrigatório de veículos devem incidir, pelo menos, nos pontos seguintes:

1. número de identificação do veículo (VIN)
2. número da chapa de matrícula e símbolo do país do Estado de matrícula
3. local e data do controlo
4. leitura do conta-quilómetros no momento do controlo, se disponível
5. classe do veículo, se disponível
6. defeitos identificados (recomenda-se que seja seguida a ordem numérica do n.º 5 do presente anexo) e respectiva categoria
7. avaliação global do veículo
8. data do controlo técnico periódico seguinte (caso esta informação não seja fornecida por outro meio)
9. nome da organização de inspecção e assinatura ou identificação do inspector responsável pelo controlo

### 4. REQUISITOS MÍNIMOS DE INSPECÇÃO

A inspecção deve incidir, pelo menos, nos pontos e aplicar as normas e métodos mínimos abaixo indicados. As razões da não aprovação são exemplos de defeitos passíveis de ser detectados.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
<b>0. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>		
0.1. Chapas de matrícula (se exigido pelos requisitos a) <sup>(*)</sup> )	Inspeção visual.	a) Chapa(s) de matrícula inexistente(s) ou mal fixada(s), correndo o risco de cair. b) Inscrição inexistente ou ilegível. c) Não conforme com documentos ou registos do veículo.
0.2. Número do quadro/série de identificação do veículo	Inspeção visual.	a) Inexistente ou não encontrado. b) Incompleto, ilegível. c) Não conforme com documentos ou registos do veículo.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
<b>1. EQUIPAMENTO DE TRAVAGEM</b>		
1.1. Estado mecânico e funcionamento		
1.1.1. Pivô do pedal/ /da alavanca manual dos tra- vões de serviço	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.  Nota: Os veículos com sistemas de travagem assistida devem ser inspeccionados com o motor desligado.	a) Pivô demasiado apertado. b) Desgaste ou folga excessiva.
1.1.2. Estado do pedal/ da alavanca manual e curso do dispositivo de operação do travão	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.  Nota: Os veículos com sistemas de travagem assistida devem ser inspeccionados com o motor desligado.	a) Curso excessivo ou curso de reserva insuficiente. b) O travão liberta-se com dificuldade. c) Borracha do pedal do travão inexistente, mal fixada ou gasta.
1.1.3. Bomba de vá- cuo ou com- pressor e depó- sitos	Inspeção visual dos componentes à pressão de funcionamento normal. Verificar o tempo necessário para o vácuo ou a pressão do ar atingir o valor de funcionamento seguro e o funcionamento do dispositivo avisador, da válvula de protecção multicircuitos e da válvula de escape da pressão.	a) Pressão de ar/vácuo insuficiente para fornecer assistência em pelo menos duas aplicações do travão após o dispositivo avisador ter funcionado (ou o manómetro indica um valor pouco seguro). b) Tempo necessário para criar pressão de ar/vácuo e atingir um valor de funcionamento seguro não conforme com os requisitos a. (4) c) Válvula de protecção multicircuitos ou válvula de escape da pressão sem funcionar. d) Fuga de ar causadora de uma queda de pressão significativa ou fugas de ar audíveis. e) Dano externo passível de afectar o funcionamento do sistema de travagem.
1.1.4. Manómetro ou indicador de pressão baixa	Verificação funcional.	Funcionamento defeituoso do manómetro ou indicador.
1.1.5. Válvula manual de comando do travão	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	a) Comando fissurado ou danificado, ou desgaste excessivo. b) Comando inseguro na válvula ou válvula insegura. c) Conexões mal fixadas ou fugas no sistema. d) Funcionamento pouco satisfatório.
1.1.6. Accionador do travão de esta- cionamento, comando da alavanca, crem- alheira do travão de esta- cionamento, travão de esta- cionamento electrónico	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	a) Cremalheira não se mantém na posição correcta. b) Desgaste excessivo no pivô da alavanca ou no mecanismo da cremalheira. c) Movimento excessivo da alavanca indicando uma afinação incorrecta. d) Accionador inexistente, danificado ou sem funcionar e) Funcionamento incorrecto, indicador de aviso indica avaria

Ponto	Método	Razões da não aprovação
1.1.7. Válvulas de travagem (válvulas de pé, válvulas de descarga, reguladores)	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	a) Válvula danificada ou fuga de ar excessiva. b) Perda excessiva de óleo do compressor. c) Válvula insegura ou incorrectamente fixada. d) Perda ou fuga de óleo hidráulico.
1.1.8. Conexões dos travões do reboque (eléctricos & pneumáticos)	Desligue e volte a ligar a conexão do sistema de travagem entre o veículo tractor e o reboque.	a) Torneira ou válvula autovedante defeituosa. b) Torneira ou válvula insegura ou incorrectamente fixada. c) Fugas excessivas. d) Funcionamento incorrecto.
1.1.9. Acumulador de energia, depósito de pressão	Inspeção visual.	a) Depósito danificado, corroído ou com fugas. b) Dispositivo de purga sem funcionar. c) Depósito inseguro ou incorrectamente fixado.
1.1.10. Unidades de assistência dos travões, cilindro principal (sistemas hidráulicos)	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	a) Unidade de assistência defeituosa ou ineficaz. b) Cilindro principal defeituoso ou com fugas. c) Cilindro principal inseguro. d) Óleo dos travões insuficiente. e) Tampão do depósito do cilindro principal inexistente. f) Luz avisadora do óleo dos travões acesa ou defeituosa. g) Funcionamento incorrecto do dispositivo avisador de nível do óleo dos travões.
1.1.11. Tubagens rígidas dos travões	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	a) Risco iminente de falha ou fractura. b) Fugas nas tubagens ou nas conexões. c) Tubagens danificadas ou excessivamente corroídas. d) Tubagens mal localizadas.
1.1.12. Tubagens flexíveis dos travões	Inspeção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	a) Risco iminente de falha ou fractura. b) Tubagens danificadas, esfoladas, torcidas ou demasiado curtas. c) Fugas nas tubagens ou nas conexões. d) Inchamento excessivo das tubagens sob pressão. e) Tubagens com porosidade.
1.1.13. Cintas e calços dos travões	Inspeção visual.	a) Cinta ou calço com desgaste excessivo. b) Cinta ou calço atacado (por óleo, gordura, etc.). c) Cinta ou calço inexistente
1.1.14. Tambores e discos dos travões	Inspeção visual.	a) Tambor ou disco com desgaste excessivamente riscado e fendido, inseguro ou fracturado.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
		<ul style="list-style-type: none"> <li>b) Tambor ou disco atacado (por óleo, gordura, etc.)</li> <li>c) Tambor ou disco inexistente.</li> <li>d) Chapa de apoio insegura.</li> </ul>
1.1.15. Cabos, tirantes, articulações das alavancas dos travões	Inspecção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Cabo danificado ou com nós.</li> <li>b) Componente com desgaste ou corrosão excessiva.</li> <li>c) Cabo, tirante ou junta insegura.</li> <li>d) Guia dos cabos defeituosos.</li> <li>e) Entrave ao livre movimento do sistema de travagem.</li> <li>f) Movimento anormal das alavancas/articulações indicativo de má afinação ou desgaste excessivo.</li> </ul>
1.1.16. Accionadores dos travões (incluindo travões de mola e cilindros hidráulicos)	Inspecção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Accionador fissurado ou danificado.</li> <li>b) Accionador com fugas.</li> <li>c) Accionador inseguro ou incorrectamente montado.</li> <li>d) Accionador excessivamente corroído.</li> <li>e) Curso insuficiente ou excessivo do êmbolo ou do mecanismo de diafragma.</li> <li>f) Tampa de protecção contra o pó inexistente ou excessivamente danificada.</li> </ul>
1.1.17. Válvula sensora de carga	Inspecção visual dos componentes com o sistema de travagem em funcionamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Articulação defeituosa.</li> <li>b) Articulação com regulação incorrecta.</li> <li>c) Válvula gripada ou sem funcionar.</li> <li>d) Válvula inexistente.</li> <li>e) Placa sinalética inexistente.</li> <li>f) Dados ilegíveis ou não conformes com os requisitos a (*)</li> </ul>
1.1.18. Ajustadores e indicadores de folgas	Inspecção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ajustador danificado, gripado ou com movimento anormal, desgaste excessivo ou afinação incorrecta.</li> <li>b) Ajustador defeituoso.</li> <li>c) Instalação ou substituição incorrecta.</li> </ul>
1.1.19. Sistema de travagem auxiliar (se montado ou exigido)	Inspecção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Conectores ou fixações inseguros.</li> <li>b) Sistema claramente defeituoso ou inexistente.</li> </ul>
1.1.20. Funcionamento automático dos travões do reboque	Desligue a conexão entre o veículo tractor e o reboque.	O travão do reboque não actua automaticamente com a conexão desligada.
1.1.21. Sistema de travagem completo	Inspecção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Outros dispositivos do sistema (por ex., bomba de líquido anticongelante, «secador» de ar, etc.) com danos externos ou excessivamente corroídos, de modo a afectar negativamente o sistema de travagem.</li> <li>b) Fuga de ar ou líquido anticongelante.</li> </ul>

Ponto	Método	Razões da não aprovação
		<p>c) Um componente inseguro ou incorrectamente fixado.</p> <p>d) Reparação ou modificação desadequada de um componente. (1)</p>
1.1.22. Tomadas de pressão (se montadas ou exigidas)	Inspeção visual	<p>a) Inexistentes.</p> <p>b) Danificadas, inutilizáveis ou com fugas.</p>
1.2. Comportamento funcional e eficiência dos travões de serviço		
1.2.1. Comportamento funcional	Num ensaio efectuado numa máquina de ensaios de travagem em condições estáticas ou, caso isso seja impossível, num ensaio realizado em estrada, aplique gradualmente os travões até atingir o esforço máximo.	<p>a) Esforço de travagem inadequado de uma ou mais rodas.</p> <p>b) O esforço de travagem de uma roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado na outra roda do mesmo eixo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.</p> <p>c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação).</p> <p>d) Tempo de resposta anormal na operação de travagem de uma roda.</p> <p>e) Flutuação excessiva da força de travagem durante cada rotação completa de uma roda.</p>
1.2.2. Eficiência	Ensaio com uma máquina de ensaios de travagem em condições estáticas ou, se não for possível utilizá-la por motivos técnicos, ensaio em estrada com um desacelerómetro de registo. Os veículos ou um reboque com uma massa máxima permitida superior a 3 500 kg têm de ser inspeccionados seguindo as normas previstas na norma ISO 21069 ou métodos equivalentes. Os ensaios realizados em estrada devem realizar-se em condições de piso seco, plano e em linha recta.	<p>Não se observa pelo menos o valor mínimo seguinte:</p> <p>Veículos matriculados pela primeira vez após a entrada em vigor da presente directiva:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Categoria N1: 50 %</li> <li>— Categoria M1: 58 %</li> <li>— Categoria M2 e M3: 50 %</li> <li>— Categoria N2 e N3: 50 %</li> <li>— Categoria O2 (XX), O3 e O4 (5): <ul style="list-style-type: none"> <li>— para reboques: 45 %</li> <li>— para semi-reboques: 50 %</li> </ul> </li> </ul> <p>Veículos matriculados antes da entrada em vigor da presente directiva:</p> <p>Categoria N1: 45 %</p> <p>Categoria M1, M2 e M3: 50 % (2)</p> <p>Categoria N2 e N3: 43 % (3)</p> <p>Categoria O2 (XX) (1), O3 e O4: 40 % (4)</p> <p>Outras categorias (XX): (5),</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Categorias L (ambos os travões): <ul style="list-style-type: none"> <li>— Categoria L1e: 42 %</li> <li>— Categoria L2e, L6e: 40 %</li> <li>— Categoria L3e: 50 %</li> <li>— Categoria L4e: 46 %</li> <li>— Categoria L5e, L7e: 44 %</li> </ul> </li> <li>— Categorias L (travão de roda traseira): <ul style="list-style-type: none"> <li>— todas as categorias: 25 %</li> </ul> </li> </ul>



Ponto	Método	Razões da não aprovação
1.3. Comportamento funcional e eficiência dos travões de emergência (secundários) (se constituírem um dispositivo separado)		
1.3.1. Comportamento funcional	Se o sistema de travões secundários estiver separado do sistema de travões de serviço, aplicar o método descrito em 1.2.1.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Esforço de travagem inadequado numa ou mais rodas.</li> <li>b) O esforço de travagem de uma roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado na outra roda do mesmo eixo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.</li> <li>c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação).</li> </ul>
1.3.2. Eficiência	Se o sistema de travões secundários estiver separado do sistema de travões de serviço, aplicar o método descrito em 1.2.2.	O esforço de travagem é inferior a 50 % <sup>(5)</sup> do comportamento funcional dos travões de serviço definido na secção 1.2.2 em relação à massa máxima autorizada ou, no caso dos semi-reboques, à soma das cargas por eixo autorizadas (excepto categorias L1e e L3e).
1.4. Comportamento funcional e eficiência do travão de estacionamento		
1.4.1. Comportamento funcional	Aplique o travão num ensaio com uma máquina de ensaios de travagem em condições estáticas e/ou num ensaio realizado em estrada com um desacelerómetro.	Travão inoperativo num dos lados ou, num ensaio realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.
1.4.2. Eficiência	Ensaio com uma máquina de ensaios de travagem em condições estáticas ou ensaio em estrada com um desacelerómetro indicativo ou de registo ou com o veículo num declive de gradiente conhecido. Os veículos de mercadorias devem, se possível, ser controlados em carga.	Não se observa pelo menos, para todos os veículos, uma relação de travagem de 16 % face à massa máxima autorizada ou, no caso dos veículos a motor, uma relação de travagem de 12 % face à massa máxima combinada autorizada do veículo, conforme o valor mais elevado (excepto veículos L1e e L3e).
1.5. Comportamento funcional do sistema de travagem auxiliar	Inspecção visual e, se possível, ensaio para verificar o funcionamento do sistema.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Inexistência de variação gradual da eficiência (não aplicável a sistemas de travagem accionados pelo escape).</li> <li>b) O sistema não funciona.</li> </ul>
1.6. Sistema anti-bloqueio de travagem (ABS)	Inspecção visual e inspecção do dispositivo avisador.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Mau funcionamento do dispositivo avisador.</li> <li>b) Dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.</li> <li>c) Sensores de velocidade das rodas inexistentes ou danificados.</li> <li>d) Cablagens danificadas.</li> <li>e) Outros componentes inexistentes ou danificados.</li> </ul>
1.7. Sistema de travagem electrónico (EBS)	Inspecção visual do dispositivo avisador.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Mau funcionamento do dispositivo avisador.</li> <li>b) Dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.</li> </ul>

Ponto	Método	Razões da não aprovação
<b>2. DIRECÇÃO</b>		
<b>2.1. Estado mecânico</b>		
2.1.1. Estado da direcção	Com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação e com as rodas acima do chão ou assentes em placas giratórias, rode o volante de batente a batente. Inspeção visual do funcionamento da direcção.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Funcionamento irregular da direcção.</li> <li>b) Veio do sector da direcção torcido ou estrias desgastadas.</li> <li>c) Desgaste excessivo do veio do sector da direcção.</li> <li>d) Movimento excessivo do veio do sector da direcção.</li> <li>e) Fugas.</li> </ul>
2.1.2. Fixação da caixa da direcção	Com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação e com o peso das rodas assente no chão, rode o volante ou guiador no sentido dos ponteiros do relógio e no sentido inverso ou utilizando um detector de folgas especialmente adaptado. Inspeção visual da fixação da caixa da direcção ao quadro.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Caixa da direcção mal fixada.</li> <li>b) Orifícios de fixação alongados no quadro.</li> <li>c) Parafusos de fixação em falta ou fracturados.</li> <li>d) Caixa da direcção fracturada.</li> </ul>
2.1.3. Estado das barras e articulações da direcção	Com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação e com as rodas assentes no chão, rode o volante no sentido dos ponteiros do relógio e no sentido inverso ou utilizando um detector de folgas especialmente adaptado. Inspeção visual ao desgaste, a fracturas e à segurança dos componentes da direcção.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Movimento relativo entre componentes que deviam estar fixados.</li> <li>b) Desgaste excessivo nas juntas.</li> <li>c) Fracturas ou deformação de um componente.</li> <li>d) Ausência de dispositivos de imobilização.</li> <li>e) Desalinhamento de componentes (por ex., barra transversal ou tirante da direcção).</li> <li>f) Reparação ou modificação desadequada.</li> <li>g) Cobertura de protecção contra o pó inexistente, danificada ou muito deteriorada.</li> </ul>
2.1.4. Funcionamento das barras e articulações da direcção	Com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação e com as rodas assentes no chão e o motor a trabalhar (veículo com direcção assistida), rode o volante de batente a batente. Inspeção visual do movimento das barras e articulações.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Articulação/barra da direcção encrava numa peça fixa do quadro.</li> <li>b) Batentes da direcção sem funcionar ou inexistentes.</li> </ul>
2.1.5. Direcção assistida	Inspeccione o sistema da direcção em busca de fugas e para verificar o nível do depósito de óleo hidráulico (se for visível). Com as rodas do veículo assentes no chão e o motor a trabalhar, verifique se o sistema da direcção assistida funciona.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fuga de óleo.</li> <li>b) Óleo insuficiente.</li> <li>c) Mecanismo não funciona.</li> <li>d) Mecanismo fracturado ou inseguro.</li> <li>e) Componentes desalinhados ou encravados.</li> <li>f) Reparação ou modificação desadequada.</li> <li>g) Cabos/tubos danificados ou excessivamente corroídos.</li> </ul>
<b>2.2. Volante, coluna da direcção e guiador</b>		
2.2.1. Estado do volante/guiador	Com as rodas do veículo assentes no chão, rode o volante de um lado para o outro em ângulos rectos em relação à coluna da direcção e aplique uma ligeira pressão no sentido descendente e ascendente. Inspeção visual da folga.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Movimento relativo entre o volante e a coluna da direcção indicativo de má fixação.</li> <li>b) Ausência de dispositivo de retenção no cubo do volante.</li> </ul>

Ponto	Método	Razões da não aprovação
		c) Fractura ou má fixação do cubo, do aro ou dos raios do volante.
2.2.2. Coluna da direcção, forquilha	Com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação e com o peso do veículo assente no chão, pressione e puxe o volante em linha com a coluna da direcção, pressione o volante/guidador em várias direcções e ângulos rectos em relação à coluna/forquilha da direcção. Inspecção visual da folga e estado das conexões flexíveis ou juntas universais.	a) Movimento excessivo do centro do volante para cima ou para baixo. b) Movimento excessivo do topo da coluna da direcção radialmente do eixo da coluna. c) Conexão flexível deteriorada. d) Fixação defeituosa. e) Reparação ou modificação desadequada
2.3. Folgas na direcção	Com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação, o peso do veículo assente nas rodas, o motor a trabalhar (veículo com direcção assistida) e as rodas direitas, rode ligeiramente o volante no sentido dos ponteiros do relógio e o mais possível no sentido inverso sem mover as rodas. Inspecção visual do movimento livre.	Movimento livre da direcção excessivo (por exemplo, movimento de um ponto do aro superior a um quinto do diâmetro do volante ou não conforme com os requisitos. <sup>(4)</sup> ).
2.4. Alinhamento das rodas (X) <sup>(b)</sup>	Inspecione o alinhamento das rodas da direcção com equipamento adequado.	Alinhamento não conforme com os dados ou requisitos do fabricante do veículo. <sup>(4)</sup> .
2.5. Placa giratória de eixo de direcção de reboque	Inspecção visual ou utilizando um detector de folgas em rodas especialmente adaptado.	a) Componente danificado ou fendido. b) Folga excessiva. c) Fixação defeituosa.
2.6. Direcção assistida electrónica (EPS)	Inspecção visual e controlo de coerência entre o ângulo do volante e o ângulo das rodas ao ligar/desligar o motor	a) Indicador luminoso de avaria da EPS indica uma falha do sistema. b) Incoerência entre o ângulo do volante e o ângulo das rodas. c) Assistência à direcção não funciona

### 3. VISIBILIDADE

3.1. Campo de visão	Inspecção visual a partir do banco do condutor.	Obstrução dentro do campo de visão do condutor que afecta objectivamente a sua visão frontal ou para os lados.
3.2. Estado dos vidros	Inspecção visual.	a) Vidros ou painel transparente (se autorizado) rachados ou descolados. b) Vidros ou painel transparente (com película reflectora ou escurcida) não conformes com as especificações dos requisitos <sup>(4)</sup> (XX) <sup>(c)</sup> , c) Vidros ou painel transparente num estado inaceitável.
3.3. Espelhos ou dispositivos retrovisores	Inspecção visual.	a) Espelho ou dispositivo inexistente ou não montado em conformidade com os requisitos a. <sup>(4)</sup> . b) Espelho ou dispositivo inoperativo, danificado, mal fixado ou inseguro.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
3.4. Limpa-vidros	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Limpa-vidros sem funcionar ou inexistente. b) Escovas do limpa-vidros inexistentes ou claramente defeituosas.
3.5. Lava-vidros	Inspeção visual e em funcionamento.	Mau funcionamento do lava-vidros.
3.6. Sistema de desembaçamento (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	Sistema inoperativo ou claramente defeituoso.

#### 4. EQUIPAMENTO DE ILUMINAÇÃO E COMPONENTES DO SISTEMA ELÉCTRICO

4.1. Faróis		
4.1.1. Estado e funcionamento	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Luz/fonte de luz defeituosa ou inexistente. b) Sistema de projecção defeituoso ou inexistente (reflector e lente). c) Luz mal fixada e insegura.
4.1.2. Alinhamento	Determine a regulação horizontal de cada farol com as luzes de cruzamento (médios) acesas utilizando um dispositivo de regulação de faróis ou um painel.	Regulação do farol fora dos limites estabelecidos nos requisitos <sup>(e)</sup> .
4.1.3. Interruptores	Inspeção visual e em funcionamento.	a) O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos a. <sup>(e)</sup> (Número de faróis acesos ao mesmo tempo) b) Mau funcionamento do dispositivo de comando.
4.1.4. Cumprimento dos requisitos <sup>(e)</sup> .	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(e)</sup> . b) Produtos na lente ou na fonte de luz reduzem claramente a intensidade luminosa ou alteram a cor emitida. c) Fonte de luz e luz incompatíveis.
4.1.5. Dispositivos de regulação da inclinação (se obrigatório)	Inspeção visual e em funcionamento, se possível.	a) Dispositivo não funciona. b) Dispositivo manual não utilizável a partir do banco do condutor.
4.1.6. Dispositivo de limpeza dos faróis (se obrigatório)	Inspeção visual e em funcionamento, se possível.	Dispositivo não funciona.
4.2. Luzes de presença dianteiras e traseiras, luzes de presença laterais e luzes delimitadoras do veículo		
4.2.1. Estado e funcionamento	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Fonte de luz defeituosa. b) Lente defeituosa. c) Luz mal fixada e insegura.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
4.2.2 Interruptores	Inspecção visual e em funcionamento.	a) O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Mau funcionamento do dispositivo de comando.
4.2.3 Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup> .	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Produtos na lente ou na fonte de luz reduzem claramente a intensidade luminosa ou alteram a cor emitida.
4.3. Luzes de travagem		
4.3.1. Estado e funcionamento	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Fonte de luz defeituosa. b) Lente defeituosa. c) Luz mal fixada e insegura.
4.3.2. Interruptores	Inspecção visual e em funcionamento.	a) O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Mau funcionamento do dispositivo de comando.
4.3.3. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup> .	Inspecção visual e em funcionamento.	Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.4. Luzes indicadoras de mudança de direcção e luzes de perigo		
4.4.1. Estado e funcionamento	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Fonte de luz defeituosa. b) Lente defeituosa. c) Luz mal fixada e insegura
4.4.2. Interruptores	Inspecção visual e em funcionamento.	O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.4.3. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup> .	Inspecção visual e em funcionamento	Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.4.4. Frequência de intermitência	Inspecção visual e em funcionamento.	Frequência de intermitência não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.5. Luzes de nevoeiro dianteiras e traseiras		
4.5.1. Estado e funcionamento	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Fonte de luz defeituosa. b) Lente defeituosa. c) Luz mal fixada e insegura.
4.5.2 Alinhamento (X) <sup>(b)</sup>	Inspecção em funcionamento e utilizando um dispositivo de regulação de faróis	Luz de nevoeiro dianteira fora do alinhamento horizontal quando a configuração do feixe luminoso tem uma linha de recorte

Ponto	Método	Razões da não aprovação
4.5.3. Interruptores	Inspeção visual e em funcionamento.	O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.5.4. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup> .	Inspeção visual e em funcionamento	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> b) O sistema não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup>
4.6. Luzes de marcha atrás		
4.6.1. Estado e funcionamento	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Fonte de luz defeituosa. b) Lente defeituosa c) Luz mal fixada e insegura.
4.6.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) O sistema não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.6.3. Interruptores	Inspeção visual e em funcionamento.	O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.7. Luz da retaguarda da chapa de matrícula		
4.7.1. Estado e funcionamento	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Luz emite feixe directamente para trás. b) Fonte de luz defeituosa. c) Luz mal fixada e insegura.
4.7.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	O sistema não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.8. Reflectores, marcações (retroreflectoras) de conspicuidade e placas indicadoras traseiras		
4.8.1. Estado	Inspeção visual.	a) Equipamento reflector defeituoso ou danificado. b) Reflector mal fixado e inseguro.
4.8.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Inspeção visual.	Dispositivo, cor reflectida ou posição não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
4.9. Avisadores obrigatórios para o equipamento de iluminação		
4.9.1. Estado e funcionamento	Inspeção visual e em funcionamento.	Não funcionam.
4.9.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .

Ponto	Método	Razões da não aprovação
4.10. Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque ou semi-reboque	Inspecção visual: se possível, examinar a continuidade eléctrica da ligação.	a) Componentes fixos inseguros e mal fixados. b) Isolamento danificado ou deteriorado. c) Funcionamento incorrecto das ligações eléctricas do reboque ou do veículo tractor.
4.11. Instalação eléctrica	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação, incluindo, em certos casos, no interior do compartimento do motor.	a) Instalação insegura ou mal fixada. b) Instalação deteriorada c) Isolamento danificado ou deteriorado.
4.12. Luzes e reflectores não obrigatórios (X) <sup>(b)</sup>	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Montagem de luz/reflector não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Funcionamento das luzes não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> . c) Luz/reflector mal fixada(o) e insegura(o).
4.13. Bateria(s)	Inspecção visual.	a) Insegura(s). b) Com fugas. c) Interruptor (se exigido) defeituoso. d) Fusíveis (se exigidos) defeituosos. e) Ventilação (se exigida) desadequada.

## 5. EIXOS, RODAS, PNEUMÁTICOS, SUSPENSÃO

### 5.1. Eixos

5.1.1. Eixos	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação. Utilização de detectores de folgas em rodas possível e recomendada para veículos com uma massa total superior a 3,5 toneladas.	a) Eixo fracturado ou deformado. b) Fixação insegura no veículo. c) Reparação ou modificação desadequada.
5.1.2. Mangas de eixo	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação. Utilização de detectores de folgas em rodas possível e recomendada para veículos com uma massa total superior a 3,5 toneladas. Aplique uma força vertical ou lateral a cada roda e registre o curso do movimento entre o eixo e a manga de eixo.	a) Manga de eixo fracturada. b) Desgaste excessivo da cavilha e/ou dos casquilhos. c) Movimento excessivo entre a manga de eixo e o eixo. d) Cavilha da manga de eixo mal fixada no eixo.
5.1.3. Rolamentos das rodas	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação. Utilização de detectores de folgas em rodas possível e recomendada para veículos com uma massa total superior a 3,5 toneladas. Faça oscilar a roda ou aplique-lhe uma força lateral e registre o curso do movimento ascendente da roda em relação à manga de eixo.	a) Folga excessiva num rolamento. b) Rolamento demasiado apertado ou encravado.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
5.2. Rodas e pneumáticos		
5.2.1. Cubo da roda	Inspeção visual.	a) Porcas ou pernes das rodas inexistentes ou mal apertados. b) Cubo gasto ou danificado
5.2.2. Rodas	Inspeção visual de ambos os lados de cada roda com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação.	a) Fractura ou defeito de soldadura b) Anéis de retenção dos pneumáticos mal colocados. c) Roda deformada ou gasta. d) Tamanho ou tipo de roda não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> e afectando a segurança rodoviária
5.2.3. Pneumáticos	Inspeção visual de todo o pneumático fazendo girar a roda acima do chão e com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação, ou fazendo rolar o veículo para trás e para a frente sobre um poço.	a) Dimensão, capacidade de carga, marca de homologação ou categoria de velocidade dos pneumáticos não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> e afectando a segurança rodoviária. b) Pneumáticos de dimensões diferentes no mesmo eixo ou num rodado duplo. c) Pneumáticos de construção diferente (radial/diagonal) no mesmo eixo. d) Pneumático com grandes danos ou cortes. e) Profundidade do piso dos pneumáticos não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> . f) Atrito dos pneumáticos noutros componentes. g) Pneumáticos resculpados não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> . h) Sistema de monitorização da pressão dos pneumáticos com mau funcionamento ou claramente inoperativo
5.3. Sistema da suspensão		
5.3.1. Molas e estabilizador	Inspeção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação. Utilização de detectores de folgas em rodas possível e recomendada para veículos com uma massa total superior a 3,5 toneladas.	a) Fixação insegura das molas no quadro ou no eixo. b) Componente de mola danificado ou fracturado. c) Mola em falta d) Reparação ou modificação desadequada
5.3.2. Amortecedores	Inspeção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação ou utilizando equipamento especial, se disponível.	a) Fixação insegura dos amortecedores no quadro ou no eixo. b) Amortecedor danificado mostrando sinais de grande fuga de óleo ou mau funcionamento.
5.3.2.1 Ensaio de eficiência do amortecimento (X) <sup>(b)</sup>	Utilize equipamento especial e compare as diferenças entre os lados esquerdo e direito e/ou os valores absolutos fornecidos pelos fabricantes.	a) Diferença significativa entre os lados esquerdo e direito. b) Valores mínimos fornecidos não atingidos.



Ponto	Método	Razões da não aprovação
5.3.3. Tubos de torção, tensores, forquilhas e braços da suspensão	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação. Utilização de detectores de folgas em rodas possível e recomendada para veículos com uma massa total superior a 3,5 toneladas.	a) Fixação insegura do componente no quadro ou no eixo. b) Componente danificado, fracturado ou excessivamente corroído. c) Reparação ou modificação desadequada.
5.3.4. Articulações da suspensão	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação. Utilização de detectores de folgas em rodas possível e recomendada para veículos com uma massa total superior a 3,5 toneladas.	a) Desgaste excessivo da cavilha e/ou dos casquilhos ou das articulações da suspensão. b) Cobertura de protecção contra o pó inexistente ou gravemente deteriorada.
5.3.5. Suspensão pneumática	Inspecção visual.	a) Sistema inoperativo. b) Um dos componentes está danificado, modificado ou deteriorado de modo a afectar negativamente o funcionamento do sistema c) Fuga audível no sistema

## 6. QUADRO E ACESSÓRIOS DO QUADRO

### 6.1. Quadro ou estrutura e acessórios

6.1.1. Estado geral	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação.	a) Fractura ou deformação de uma longarina ou travessa. b) Insegurança de chapas de reforço ou fixações. c) Corrosão excessiva afectando a rigidez da montagem.
6.1.2. Tubos de escape e silenciadores	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação.	a) Sistema de escape inseguro ou com fugas. b) Entrada de gases de escape na cabina ou habitáculo.
6.1.3. Depósito e canalizações de combustível (incluindo aquecimento)	Inspecção visual com o veículo sobre um poço ou num mecanismo de elevação, utilização de dispositivos de detecção de fugas no caso dos sistemas GPL/GNC.	a) Depósito ou canalizações inseguros. b) Fuga de combustível ou tampão do bocal de enchimento inexistente ou ineficaz. c) Tubos danificados ou esfolados. d) Funcionamento incorrecto da torneira de combustível (se exigida). e) Risco de incêndio devido a fuga de — fuga de combustível — depósito de combustível ou escape mal protegido. — condição do compartimento do motor f) Sistema GPL/GNC ou de hidrogénio não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
6.1.4. Pára-choques, protecção lateral e dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe	Inspecção visual.	a) Má fixação ou danos passíveis de causar lesões mediante raspão ou contacto. b) Dispositivo claramente não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .

Ponto	Método	Razões da não aprovação
6.1.5. Suporte da roda sobresselente (se existente)	Inspeção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Suporte em mau estado</li> <li>b) Suporte fracturado ou inseguro.</li> <li>c) Roda sobresselente insegura e mal fixada no suporte e em risco de cair.</li> </ul>
6.1.6. Dispositivos de engate e equipamento de reboque	Inspeção visual do desgaste e do funcionamento correcto, dando especial atenção a qualquer dispositivo de segurança montado e/ou utilização de manómetro.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Componente danificado, defeituoso ou fissurado.</li> <li>b) Desgaste excessivo de um componente.</li> <li>c) Fixação defeituosa.</li> <li>d) Dispositivo de segurança inexistente ou não funciona correctamente.</li> <li>e) Um dos indicadores não funciona.</li> <li>f) Tapa chapa de matrícula ou uma das luzes (quando não é utilizado)</li> <li>g) Reparação ou modificação desadequada.</li> </ul>
6.1.7. Transmissão	Inspeção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Parafusos de fixação mal apertados ou inexistentes.</li> <li>b) Desgaste excessivo dos rolamentos do veio de transmissão.</li> <li>c) Desgaste excessivo das juntas universais.</li> <li>d) Uniões flexíveis deterioradas.</li> <li>e) Veio danificado ou dobrado.</li> <li>f) Apoio de rolamento fracturado ou inseguro.</li> <li>g) Cobertura de protecção contra o pó inexistente ou muito deteriorada.</li> <li>h) Modificação ilegal do conjunto propulsor</li> </ul>
6.1.8. Apoios do motor	Inspeção visual, não necessariamente sobre um poço ou num mecanismo de elevação.	Apoios deteriorados, clara e gravemente danificados, mal fixados ou fracturados.
6.1.9 Desempenho do motor	Inspeção visual	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Modificação ilegal da unidade de controlo</li> <li>b) Modificação ilegal do motor</li> </ul>
6.2. Cabina e carroçaria		
6.2.1. Estado	Inspeção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Painel ou peça mal fixado ou danificado passível de causar lesões.</li> <li>b) Pilar da carroçaria inseguro.</li> <li>c) Entrada de gases do motor ou de escape.</li> <li>d) Reparação ou modificação desadequada.</li> </ul>
6.2.2. Fixação	Inspeção visual sobre um poço ou num mecanismo de elevação.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Carroçaria ou cabina insegura.</li> <li>b) Carroçaria/cabina claramente mal enquadrada com o quadro.</li> <li>c) Fixação insegura ou inexistente da carroçaria/cabina no quadro ou nas travessas.</li> <li>d) Corrosão excessiva nos pontos de fixação em carroçarias autoportantes.</li> </ul>

Ponto	Método	Razões da não aprovação
6.2.3. Portas e fechos	Inspecção visual.	a) Uma das portas não abre/fecha correctamente. b) Porta passível de abrir acidentalmente ou que não se mantém fechada. c) Porta, dobradiças, fechos, pilar inexistentes, mal fixados ou deteriorados.
6.2.4. Piso	Inspecção visual sobre um poço ou num mecanismo de elevação.	Piso inseguro ou muito deteriorado
6.2.5. Banco do condutor	Inspecção visual.	a) Banco mal fixado ou com estrutura defeituosa. b) Mecanismo de regulação não funciona correctamente.
6.2.6. Outros bancos	Inspecção visual.	a) Bancos em estado defeituoso ou inseguros. b) Bancos instalados não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .
6.2.7. Comandos de condução	Inspecção visual e em funcionamento.	Funcionamento incorrecto de um comando necessário para garantir uma utilização segura do veículo.
6.2.8. Degraus da cabina	Inspecção visual.	a) Degrau ou aro inseguro. b) Degrau ou aro num estado passível de causar lesões nos utilizadores.
6.2.9. Outros acessórios e equipamentos interiores e exteriores	Inspecção visual.	a) Fixação defeituosa de outro acessório ou equipamento. b) Outro acessório ou equipamento não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> . c) Equipamento hidráulico com fugas.
6.2.10. Guarda-lamas (abas), dispositivos antiprojecção	Inspecção visual.	a) Inexistentes, mal fixados ou bastante corroídos. b) Espaço insuficiente em relação à roda. c) Não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> .

## 7. EQUIPAMENTOS DIVERSOS

7.1. Cintos de segurança, fivelas e sistemas de retenção		
7.1.1. Segurança das fixações dos cintos de segurança/fivelas	Inspecção visual.	a) Ponto de ancoragem muito deteriorado. b) Ancoragem mal fixada.
7.1.2. Estado dos cintos de segurança/fivelas	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Cinto de segurança obrigatório inexistente ou por montar. b) Cinto de segurança danificado. c) Cinto de segurança não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> . d) Fivela de cinto de segurança danificada ou a funcionar incorrectamente.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
		e) Retractor do cinto de segurança danificado ou a funcionar incorrectamente.
7.1.3. Função de limitação de esforço dos cintos de segurança	Inspeção visual.	Função de limitação de esforço claramente inexistente ou não indicada para o veículo
7.1.4. Pretensores dos cintos de segurança	Inspeção visual.	Pretensor claramente inexistente ou não indicado para o veículo
7.1.5. Almofadas de ar (airbags)	Inspeção visual.	a) Almofadas de ar claramente inexistentes ou não indicadas para o veículo. b) Almofada de ar claramente inoperativa.
7.1.6. Sistemas SRS	Inspeção visual do indicador de mau funcionamento.	Indicador de mau funcionamento do sistema SRS indica uma falha do sistema.
7.2. Extintor (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual.	a) Inexistente. b) Não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
7.3. Fechos e dispositivos anti-roubo	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Dispositivo que impede a condução do veículo não funciona. b) Trancagem ou bloqueio defeituoso ou accidental.
7.4. Triângulo de pré-sinalização (se exigido) (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual.	a) Inexistente ou incompleto. b) Não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
7.5. Caixa de primeiros socorros (se exigido) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual.	Inexistente, incompleta ou não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
7.6. Calços (cunhas) de rodas (se exigidos) (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual.	Inexistentes ou em mau estado.
7.7. Avisador sonoro	Inspeção visual e em funcionamento.	a) Não funciona. b) Comando inseguro. c) Não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
7.8. Velocímetro	Inspeção visual ou em funcionamento durante ensaio em estrada ou com meios electrónicos.	a) Não montado em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Inoperacional. c) Impossível de iluminar.
7.9. Tacógrafo (se existente/exigido)	Inspeção visual.	a) Não montado em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Inoperacional. c) Selos defeituosos ou inexistentes. d) Placa de calibragem inexistente, ilegível ou desactualizada.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
		<ul style="list-style-type: none"> <li>e) Interferência ou manipulação clara.</li> <li>f) Tamanho dos pneumáticos incompatível com os parâmetros de calibragem</li> </ul>
7.10. Dispositivo de limitação de velocidade (se existente/exigido)	Inspecção visual e em funcionamento, se houver equipamento disponível.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Não montado em conformidade com os requisitos (4).</li> <li>b) Claramente inoperacional.</li> <li>c) Velocidade programada incorrecta (se verificada)</li> <li>d) Selos defeituosos ou inexistentes.</li> <li>e) Placa de calibragem inexistente, ilegível ou desactualizada.</li> <li>f) Tamanho dos pneumáticos incompatível com os parâmetros de calibragem.</li> </ul>
7.11. Conta-quilómetros, se disponível (X) (6)	Inspecção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Claramente manipulado (fraude).</li> <li>b) Claramente inoperativo.</li> </ul>
7.12. Controlo Electrónico da Estabilidade (ESC), se existente/exigido	Inspecção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Sensores de velocidade das rodas inexistentes ou danificados.</li> <li>b) Cablagens danificadas.</li> <li>c) Outros componentes inexistentes ou danificados.</li> <li>d) Interruptor danificado ou a funcionar incorrectamente.</li> <li>e) Indicador de mau funcionamento do sistema ESC indica uma falha do sistema</li> </ul>

## 8. PERTURBAÇÕES

### 8.1. Ruído

8.1.1. Sistema de supressão de ruído	Avaliação subjectiva (excepto se o inspector considerar que o nível de ruído esteja no limite, caso em que poderá realizar um ensaio de ruído com o veículo imobilizado utilizando um aparelho de medição do ruído).	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Níveis de ruído superiores aos permitidos nos requisitos (4).</li> <li>b) Componente do sistema de supressão de ruído mal fixado, em risco de cair, danificado, incorrectamente montado, inexistente ou claramente modificado de modo a afectar negativamente os níveis de ruído.</li> </ul>
--------------------------------------	--	--

### 8.2. Emissões de escape

#### 8.2.1. Emissões de motores a gasolina

8.2.1.1. Equipamento de controlo de emissões de escape	Inspecção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Equipamento de controlo de emissões montado pelo fabricante inexistente, modificado ou claramente defeituoso.</li> <li>b) Fugas passíveis de afectar a medição das emissões</li> </ul>
--	-------------------	--

Ponto	Método	Razões da não aprovação
8.2.1.2. Emissões de gases	Medição utilizando um analisador de gases de escape em conformidade com os requisitos <sup>(4)</sup> . Em alternativa, nos veículos equipados com sistemas de diagnóstico a bordo adequados, em vez de medir as emissões com o motor em marcha lenta sem carga, o funcionamento correcto do sistema de emissões pode ser verificado através da leitura adequada do dispositivo OBD e da verificação do funcionamento correcto do sistema OBD, em conformidade com as recomendações de condicionamento do fabricante e outros requisitos <sup>(4)</sup> .	<p>a) As emissões de gases excedem os níveis específicos indicados pelo fabricante;</p> <p>b) Ou, se estas informações não estiverem disponíveis, as emissões de CO são superiores a:</p> <p>i) nos veículos não controlados por um sistema avançado de controlo de emissões,</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 4,5 % ou</li> <li>— 3,5 %</li> </ul> <p>de acordo com a data da primeira matrícula ou entrada em circulação indicada nos requisitos <sup>(4)</sup>.</p> <p>ii) nos veículos controlados por um sistema avançado de controlo de emissões,</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— com o motor em marcha lenta: 0,5 %</li> <li>— com o motor acelerado: 0,3 %</li> <li>ou</li> <li>— com o motor em marcha lenta: 0,3 % <sup>(6)</sup></li> <li>— com o motor acelerado: 0,2 %</li> </ul> <p>de acordo com a data da primeira matrícula ou entrada em circulação indicada nos requisitos <sup>(4)</sup>.</p> <p>c) Valor lambda fora do intervalo <math>1 \pm 0,03</math> ou não conforme com as especificações do fabricante</p> <p>d) Leitura do dispositivo OBD indica problema de funcionamento importante</p>

## 8.2.2. Emissões de motores diesel

8.2.2.1. Equipamento de controlo de emissões de escape	Inspeção visual.	<p>a) Equipamento de controlo de emissões montado pelo fabricante inexistente ou claramente defeituoso.</p> <p>b) Fugas passíveis de afectar a medição das emissões</p>
8.2.2.2. Opacidade Os veículos matriculados ou que entraram em circulação antes de 1 de Janeiro de 1980 estão isentos deste requisito	<p>a) Medição da opacidade dos gases de escape em aceleração livre (sem carga desde a velocidade de marcha lenta até à velocidade de corte) com a alavanca de velocidades em ponto-morto e a embraiagem metida.</p> <p>b) Pré-condicionamento do veículo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os veículos podem ser controlados sem pré-condicionamento, embora, por razões de segurança, se deva verificar se o motor está quente e num estado mecânico satisfatório.</li> <li>2. Requisitos de pré-condicionamento: <ul style="list-style-type: none"> <li>i) O motor deve estar quente na sua totalidade, por exemplo, a temperatura do óleo do motor medida com uma sonda introduzida no tubo da haste de medição do nível de óleo deve ser de pelo menos 80 °C, ou a temperatura normal de funcionamento caso seja inferior, ou a temperatura do bloco do motor medida pelo nível da radiação infra-vermelha deve ser pelo menos uma temperatura equivalente. Se, devido à configuração do veículo, essa medição</li> </ul> </li> </ol>	<p>a) Nos veículos matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos <sup>(4)</sup>, a opacidade excede os níveis registados na chapa do fabricante do veículo;</p> <p>b) Se estas informações não estiverem disponíveis ou os requisitos <sup>(4)</sup> não permitirem a utilização de valores de referência, motores diesel normalmente aspirados: 2,5 m<sup>-1</sup>, motores diesel sobrealimentados: 3,0 m<sup>-1</sup>, ou, nos veículos identificados nos requisitos <sup>(4)</sup> ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos <sup>(4)</sup>, 1,5 m<sup>-1</sup> <sup>(7)</sup>.</p>

Ponto	Método	Razões da não aprovação
	<p>não puder ser efectuada, o estabelecimento da temperatura normal de funcionamento do motor pode ser feito por outros meios, por exemplo através do funcionamento da ventoinha de arrefecimento do motor.</p> <p>ii) O sistema de escape deve ser purgado pelo menos durante três ciclos de aceleração livre ou por um método equivalente.</p> <p>c) Método de controlo:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O motor e qualquer dispositivo de sobrealimentação instalado devem estar em marcha lenta sem carga antes do início de cada ciclo de aceleração livre. No que diz respeito aos motores diesel pesados, isso significa esperar pelo menos 10 segundos depois da libertação do acelerador.</li> <li>2. Para iniciar cada ciclo de aceleração livre, o pedal do acelerador deve ser totalmente premido rápida e continuamente (em menos de 1 segundo) mas não violentamente, de modo a obter o débito máximo da bomba de injeção.</li> <li>3. Durante cada ciclo de aceleração livre, o motor deve atingir a velocidade de corte ou, no que diz respeito aos veículos com transmissões automáticas, a velocidade especificada pelo fabricante ou, se estes dados não estiverem disponíveis, dois terços da velocidade de corte, antes de libertar o acelerador. Isto pode ser verificado, por exemplo, por monitorização da velocidade do motor ou deixando que passe um intervalo de tempo suficiente entre a depressão inicial e a libertação do acelerador, que, no caso dos veículos das categorias 1 e 2 do anexo I, deve ser de dois segundos pelo menos.</li> <li>4. A não aprovação apenas poderá ser atribuída a um veículo se a média aritmética de pelo menos os três últimos ciclos de aceleração livre for superior ao valor-limite. O cálculo pode ser efectuado ignorando quaisquer medições que se afastem significativamente da média medida, ou pode ser o resultado de qualquer cálculo estatístico que tenha em conta a dispersão das medições. Os Estados-Membros podem limitar o número máximo de ciclos de controlo.</li> </ol> <p>Para evitar controlos desnecessários, os Estados-Membros podem não aprovar veículos que tenham valores medidos significativamente superiores aos valores-limite depois de menos de três ciclos de aceleração livre ou depois dos ciclos de purga. Para evitar também controlos desnecessários, os Estados-Membros podem aprovar veículos que tenham valores medidos significativamente inferiores aos valores-limite depois de menos de três ciclos de aceleração livre ou depois dos ciclos de purga.</p>	
8.3. Supressão de interferências electromagnéticas		
Interferências radioelétricas (X) <sup>(b)</sup>	Exame visual.	Incumprimento de vários requisitos. <sup>(a)</sup>
8.4. Outros pontos relativos ao ambiente		
8.4.1 Fugas de óleos	Exame visual.	Fuga de óleo excessiva passível de prejudicar o ambiente ou representar um risco de segurança para os outros utentes da estrada.
<b>9. CONTROLOS SUPLEMENTARES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS M2 E M3</b>		
9.1. Portas		
9.1.1. Portas de entrada e saída	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Funcionamento defeituoso. b) Estado deteriorado.

Ponto	Método	Razões da não aprovação
		<ul style="list-style-type: none"> <li>c) Comando de emergência defeituoso.</li> <li>d) Controlo à distância de portas ou dispositivos de aviso defeituoso.</li> <li>e) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup>.</li> </ul>
9.1.2 Saídas de emergência	Inspeção visual e em funcionamento (se aplicável).	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Funcionamento defeituoso</li> <li>b) Sinais de saídas de emergência inexistentes ou ilegíveis.</li> <li>c) Martelo para partir os vidros inexistente.</li> <li>d) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup>.</li> </ul>
9.2. Sistema de desembarcamento e degelo (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Funcionamento incorrecto.</li> <li>b) Emissão de gases tóxicos ou de escape para o interior do habitáculo.</li> <li>c) Degelo (se obrigatório) defeituoso.</li> </ul>
9.3. Sistema de ventilação & aquecimento (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Funcionamento defeituoso</li> <li>b) Emissão de gases tóxicos ou de escape para o interior do habitáculo.</li> </ul>
9.4. Bancos		
9.4.1. Bancos de passageiros (incluindo bancos para pessoal)	Inspeção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Bancos em estado defeituoso ou inseguros.</li> <li>b) Bancos rebatíveis (se autorizados) sem funcionamento automático.</li> <li>c) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup>.</li> </ul>
9.4.2. Banco do condutor (requisitos suplementares)	Inspeção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Dispositivos especiais (por ex., protecção ou cortina antiencandeamto) defeituosos</li> <li>b) Protecção do condutor insegura ou não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup>.</li> </ul>
9.5. Dispositivos de iluminação interior e de orientação (X) <sup>(b)</sup>	Inspeção visual e em funcionamento.	Dispositivo defeituoso ou não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .
9.6. Corredores, áreas para passageiros de pé	Inspeção visual.	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Piso inseguro.</li> <li>b) Corrimãos ou pegas defeituosos.</li> <li>c) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup>.</li> </ul>
9.7. Escadas e degraus	Inspeção visual e em funcionamento (se aplicável).	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) Estado deteriorado ou danificado</li> <li>b) Degraus retrácteis funcionam incorrectamente.</li> </ul>



Ponto	Método	Razões da não aprovação
		c) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .
9.8. Sistema de comunicação aos passageiros (X) <sup>(b)</sup>	Inspecção visual e em funcionamento.	Sistema defeituoso
9.9. Avisos (X) <sup>(b)</sup>	Inspecção visual.	a) Aviso inexistente, errado ou ilegível. b) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .
9.10. Requisitos relativos ao transporte de crianças (X) <sup>(b)</sup>		
9.10.1. Portas	Inspecção visual.	Protecção das portas não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> a relativos a este modo de transporte.
9.10.2. Sinalização e equipamentos especiais	Inspecção visual.	Sinalização ou equipamentos especiais inexistentes ou não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .
9.11. Requisitos relativos ao transporte de pessoas com deficiências (X) <sup>(b)</sup>		
9.11.1. Portas, rampas e dispositivos de elevação	Inspecção visual e em funcionamento.	a) Funcionamento defeituoso. b) Estado deteriorado. c) Comando(s) defeituoso(s). d) Dispositivo(s) de aviso defeituoso(s)
9.11.2. Elementos de fixação de cadeiras de rodas	Inspecção visual e em funcionamento, se aplicável.	a) Funcionamento defeituoso. b) Estado deteriorado. c) Comando(s) defeituoso(s). d) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .
9.11.3. Sinalização e equipamentos especiais	Inspecção visual.	Sinalização ou equipamentos especiais inexistentes ou não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .
9.12. Outros equipamentos especiais (X) <sup>(b)</sup>		
9.12.1. Instalações para preparação de alimentos	Inspecção visual.	a) Instalação não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Instalação de tal forma danificada que seria perigoso utilizá-la.
9.12.2. Instalação sanitária	Inspecção visual.	Instalação não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .

Ponto	Método	Razões da não aprovação
9.12.3. Outros dispositivos (por ex., sistemas audio-visuais)	Inspeção visual.	Não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .

(<sup>1</sup>) Reparação ou modificação desadequada significa uma reparação ou modificação que afecta negativamente a segurança rodoviária do veículo ou tem um efeito negativo no ambiente.

(<sup>2</sup>) 48 % para veículos não equipados com ABS ou homologados antes de 1 de Outubro de 1991.

(<sup>3</sup>) 45 % para veículos matriculados após 1988 ou a partir da data indicada nos requisitos consoante a data que for mais recente.

(<sup>4</sup>) 43 % para reboques e semi-reboques registados após 1988 ou a partir da data indicada nos requisitos consoante a data que for mais recente.

(<sup>5</sup>) 2,2 m/s<sup>2</sup> para veículos N1, N2 e N3.

(<sup>6</sup>) Homologado em conformidade com os limites indicados na linha A ou B da secção 5.3.1.4. do anexo I da Directiva 70/220/CEE, alterada pela Directiva 98/69/CE ou por alterações posteriores, para veículos matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após 1 de Julho de 2002.

(<sup>7</sup>) Homologado em conformidade com os limites indicados na linha B da secção 5.3.1.4. do anexo I da Directiva 70/220/CEE alterada pela Directiva 98/69/CE ou por alterações posteriores e na linha B1, B2 ou C da secção 6.2.1 do anexo I da Directiva 88/77/CEE alterada pela Directiva 1999/96/CE ou por alterações posteriores, para veículos matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após 1 de Julho de 2008.

Notas:

(<sup>(4)</sup>) Os «requisitos» são fixados pelos requisitos de homologação aplicáveis na data da sua emissão, da primeira matrícula ou da primeira entrada em serviço, bem como pelas obrigações ou legislação nacional em matéria de retromontagem no país da matrícula

(<sup>(b)</sup>) «(X)» Identifica os pontos relacionados com o estado do veículo e a sua aptidão para circular na estrada, mas que não são considerados essenciais numa inspeção periódica

(<sup>(c)</sup>) (XX) Esta razão de não aprovação só é aplicável se o controlo técnico for exigido pela legislação nacional.

# DECISÕES

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 2010

**que dispensa a Estónia de determinadas obrigações relativas à aplicação das Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE do Conselho no que diz respeito a *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L.**

[notificada com o número C(2010) 4526]

(Apenas faz fé o texto em língua estónia)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/377/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 23.º-A,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de plantas oleaginosas e de fibras <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 28.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela Estónia,

Considerando o seguinte:

- (1) As Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE estabelecem determinadas disposições relativas à comercialização de sementes de cereais e de sementes de plantas oleaginosas e de fibras. As referidas directivas também dispõem que, sob certas condições, os Estados-Membros podem ser total ou parcialmente dispensados da obrigação de aplicar as disposições dessas directivas relativamente a determinadas espécies.
- (2) A Estónia solicitou a dispensa das suas obrigações no que diz respeito a *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L.
- (3) As sementes de *Avena strigosa* Schreb., *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L. não são normalmente objecto de reprodução ou comercialização na Estónia. Além do mais, a importância económica desta semente não é significativa neste Estado-Membro.

(4) Por conseguinte, desde que essas condições se mantenham, o Estado-Membro em causa deve ser dispensado da obrigação de aplicar as disposições das Directivas 66/402/CEE e 2002/57/CE às espécies em questão.

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Estónia fica dispensada da obrigação de aplicar a Directiva 66/402/CEE, com excepção do artigo 14.º, n.º 1, no que diz respeito à espécie *Avena strigosa* Schreb.

Artigo 2.º

A Estónia fica dispensada da obrigação de aplicar a Directiva 2002/57/CE, com excepção do artigo 17.º, no que diz respeito às espécies *Brassica nigra* (L.) Koch e *Helianthus annuus* L.

Artigo 3.º

A República da Estónia é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 2010.

Pela Comissão

John DALLI

Membro da Comissão

<sup>(1)</sup> JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

# RECOMENDAÇÕES

## RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2010

referente à avaliação das deficiências no âmbito dos controlos técnicos realizados em conformidade com a Directiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

(2010/378/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No interesse da segurança rodoviária, da protecção do ambiente e da concorrência leal, é importante assegurar que os veículos em circulação sejam devidamente mantidos e controlados, de modo a poderem manter o seu comportamento funcional tal como garantido pela homologação, sem uma degradação excessiva, ao longo do seu ciclo de vida.
- (2) Para além das normas e métodos referidos na Directiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup>, os inspectores que efectuam os controlos técnicos devem dispor de orientações, com vista a garantir uma avaliação harmonizada dos defeitos enumerados no anexo II da referida directiva.
- (3) Devem ser tidas em consideração as conclusões de dois projectos recentes — Autofore <sup>(2)</sup> e IDELSY <sup>(3)</sup> — sobre as opções futuras em matéria de controlo técnico, bem como os resultados de um diálogo aberto e factual com as partes interessadas.

(4) Devem ser criadas três categorias de deficiências a fim de reflectir a gravidade das mesmas.

(5) Cada categoria de deficiências deve contemplar as consequências da utilização do veículo nesse estado.

(6) A presente recomendação constitui um primeiro passo no sentido de uma avaliação uniforme das deficiências detectadas nos controlos técnicos no âmbito da União,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Os Estados-Membros devem avaliar as deficiências detectadas nos controlos técnicos dos veículos em conformidade com as orientações estabelecidas no anexo à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2010.

Pela Comissão  
Siim KALLAS  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO L 141 de 6.6.2009, p. 12.

<sup>(2)</sup> *Autofore study on the Future Options for Roadworthiness Enforcement in the European Union*, [http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/autofore\\_en.htm](http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/autofore_en.htm)

<sup>(3)</sup> *IDELSY (Initiative for Diagnosis of Electronic Systems in Motor Vehicles for PTI)*, [http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/idelsy\\_en.htm](http://ec.europa.eu/transport/roadsafety/publications/projectfiles/idelsy_en.htm)

## ANEXO

**1. Avaliação das deficiências e definições**

No âmbito da aplicação da Directiva 2009/40/CE, a presente Recomendação enumera os componentes e sistemas de veículos a ensaiar e apresenta as orientações que se recomenda aos Estados-Membros que sigam quando da realização dos ensaios no controlo técnico, a fim de determinar se o estado do veículo é aceitável.

**2. Orientações para a avaliação de deficiências e definições**

As orientações para a avaliação das falhas, incluindo deficiências técnicas e outras não conformidades, detectadas nos controlos técnicos periódicos dos veículos estão classificadas em três grupos, nomeadamente:

PEQUENAS DEFICIÊNCIAS(MiD)

GRANDES DEFICIÊNCIAS(MaD)

DEFICIÊNCIAS PERIGOSAS(DD)

Cada categoria de deficiências deve ser definida em função do estado do veículo, do seguinte modo:

PEQUENAS DEFICIÊNCIAS

Defeitos técnicos que não têm um efeito significativo na segurança do veículo e outras não conformidades menores. O veículo não tem necessariamente de ser reexaminado, na medida em que se pode razoavelmente esperar que as deficiências detectadas serão prontamente corrigidas.

GRANDES DEFICIÊNCIAS

Deficiências que possam comprometer a segurança do veículo ou de outros utentes da estrada e outras não conformidades mais significativas. A utilização posterior do veículo na estrada sem reparação das deficiências detectadas está sujeita a condições. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem adoptar um procedimento para o estabelecimento das condições em que o veículo pode ser utilizado até passar num novo controlo técnico.

DEFICIÊNCIAS PERIGOSAS

Deficiências que constituam um risco directo e imediato para a segurança rodoviária, de forma a que o veículo não deva ser utilizado na estrada em circunstância alguma.

Os veículos com deficiências abrangidas por mais de um grupo de deficiências devem ser classificados em função da sua deficiência mais grave. Um veículo que apresente várias deficiências do mesmo grupo pode ser classificado no grupo seguinte de deficiências mais graves se o seu efeito combinado tornar o veículo mais perigoso.

No que diz respeito a deficiências que possam ser classificadas em mais do que uma categoria, cabe ao inspector que efectua o controlo a responsabilidade de classificar as deficiências em função da sua gravidade, nos termos da legislação nacional.

Os requisitos para a homologação no momento da homologação, da primeira matrícula ou da primeira entrada em circulação devem ser tidos em consideração durante a avaliação das deficiências. Todavia, alguns pontos serão abrangidos por requisitos de retromontagem.

**Orientações relativas à avaliação das deficiências**

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
<b>0. IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>				
0.1. Chapas de matrícula (se exigido pelos requisitos (*)	a) Chapa(s) de matrícula inexistente(s) ou mal fixada(s), correndo o risco de cair. b) Inscrição inexistente ou ilegível. c) Não conformes com os documentos ou registos do veículo.		X	
		X	X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
0.2.	Número do quadro/série de identificação do veículo		X	
	a) Inexistente ou não encontrado.		X	
	b) Incompleto, ilegível.		X	
	c) Não conforme com os documentos ou registos do veículo.		X	
1. EQUIPAMENTO DE TRAVAGEM				
1.1. Estado mecânico e funcionamento				
1.1.1.	Pivô do pedal/da alavanca manual dos travões de serviço		X	
	a) Pivô demasiado apertado.		X	
	b) Desgaste ou folga excessivos.		X	
1.1.2.	Estado do pedal/da alavanca manual e curso do dispositivo de operação do travão		X	
	a) Curso excessivo ou reserva de curso insuficiente.		X	
	b) O travão liberta-se com dificuldade.	X	X	
	c) Borracha do pedal do travão inexistente, mal fixada ou gasta.	X		
1.1.3.	Bomba de vácuo ou compressor e reservatórios		X	X
	a) Pressão de ar/vácuo insuficientes para fornecer assistência em pelo menos duas aplicações do travão após o dispositivo avisador ter funcionado (ou o manómetro indica um valor pouco seguro).		X	X
	b) Tempo necessário para criar pressão de ar/vácuo e atingir um valor de funcionamento seguro não conforme com os requisitos (*).		X	
	c) A válvula de protecção multi-circuitos ou a válvula de redução da pressão não funciona.		X	
	d) Fuga de ar causadora de uma queda de pressão significativa ou fugas de ar audíveis.		X	
	e) Dano externo susceptível de afectar o funcionamento do sistema de travagem.		X	X
1.1.4.	Indicador de pressão baixa ou manómetro	X	X	
	Funcionamento defeituoso do manómetro ou indicador.	X	X	
1.1.5.	Válvula manual de comando do travão		X	
	a) Comando fissurado ou danificado, ou desgaste excessivo.		X	
	b) Comando inseguro na válvula ou válvula insegura.		X	
	c) Conexões mal fixadas ou fugas no sistema.		X	
	d) Funcionamento pouco satisfatório.		X	
1.1.6.	Accionador do travão de estacionamento, comando da alavanca, cremalheira do travão de estacionamento, travão de estacionamento electrónico		X	
	a) Cremalheira não se mantém na posição correcta.		X	
	b) Desgaste excessivo no pivô da alavanca ou no mecanismo da cremalheira.	X	X	
	c) Movimento excessivo da alavanca indicando uma regulação incorrecta.		X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	d) Accionador inexistente, danificado ou sem funcionar.		X	
	e) Funcionamento incorrecto, indicador de aviso indica avaria.		X	
1.1.7. Válvulas de travagem (válvulas de pé, válvulas de descarga, reguladores)	a) Válvula danificada ou fuga de ar excessiva.		X	X
	b) Perda excessiva de óleo do compressor.	X		
	c) Válvula insegura ou incorrectamente fixada.		X	
	d) Perda ou fuga de óleo hidráulico.		X	X
1.1.8. Conexões dos travões do reboque (eléctricos & pneumáticos)	a) Torneira ou válvula autovedante defeituosa.	X	X	
	b) Torneira ou válvula insegura ou incorrectamente fixada.	X	X	
	c) Fugas excessivas.		X	X
	d) Funcionamento incorrecto.		X	X
1.1.9. Acumulador de energia, reservatório de pressão	a) Reservatório danificado, corroído ou com fugas.	X	X	
	b) Dispositivo de purga sem funcionar.	X	X	
	c) Depósito inseguro ou incorrectamente fixado.		X	
1.1.10. Unidades de assistência dos travões, cilindro principal (sistemas hidráulicos)	a) Unidade de assistência defeituosa ou ineficaz.		X	
	b) Cilindro principal defeituoso ou com fugas.		X	X
	c) Cilindro principal inseguro.		X	X
	d) Óleo dos travões insuficiente.	X	X	
	e) Tampão do reservatório do cilindro principal em falta.	X		
	f) Luz avisadora do óleo dos travões acesa ou defeituosa.	X		
	g) Funcionamento incorrecto do dispositivo avisador de nível do óleo dos travões.	X		
1.1.11. Conexões dos travões de reboque	a) Risco iminente de falha ou fractura.		X	X
	b) Fugas nas tubagens ou nas conexões.		X	X
	c) Tubagens danificadas ou excessivamente corroídas.		X	X
	d) Tubagens mal localizadas.	X	X	
1.1.12. Tubagens flexíveis dos travões	a) Risco iminente de falha ou fractura.		X	X
	b) Tubagens danificadas, esfoladas, torcidas ou demasiado curtas.	X	X	
	c) Fugas nas tubagens ou nas conexões.		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	d) Inchamento excessivo das tubagens sob pressão.		X	X
	e) Tubagens com porosidade.		X	
1.1.13. Cintas e calços dos travões	a) Cinta ou calço com desgaste excessivo.		X	X
	b) Cinta ou calço atacado (por óleo, gordura, etc.).		X	X
	c) Cinta ou calço inexistente.			X
1.1.14. Tambores e discos dos travões	a) Tambor ou disco com desgaste, excessivamente riscado e fendido, inseguro ou fracturado.		X	X
	b) Tambor ou disco atacado (por óleo, gordura, etc.).		X	
	c) Tambor ou disco inexistente.			X
	d) Chapa de apoio insegura.		X	
1.1.15. Cabos, tirantes, articulações das alavancas dos travões	a) Cabo danificado ou com nós.		X	X
	b) Componente com desgaste ou corrosão excessiva.		X	X
	c) Cabo, tirante ou junta insegura.		X	
	d) Guia dos cabos defeituoso.		X	
	e) Entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem.		X	
	f) Movimento anormal das alavancas/articulações indicativo de má regulação ou desgaste excessivo.		X	
1.1.16. Actuadores dos travões (incluindo travões de mola e cilindros hidráulicos)	a) Actuador fissurado ou danificado.		X	X
	b) Actuador com fugas.		X	X
	c) Actuador inseguro ou incorrectamente montado.		X	X
	d) Actuador excessivamente corroído.		X	X
	e) Curso insuficiente ou excessivo do êmbolo ou do mecanismo de diafragma.		X	X
	f) Tampa de protecção contra o pó em falta ou excessivamente danificada.	X	X	
1.1.17. Válvula sensora de carga	a) Articulação defeituosa.		X	
	b) Articulação com regulação incorrecta.		X	
	c) Válvula gripada ou sem funcionar.		X	X
	d) Válvula inexistente.			X
	e) Placa sinalética inexistente.	X		
	f) Dados ilegíveis ou não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X		



Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
1.1.18. Ajustadores e indicadores de folgas	a) Ajustador danificado, gripado ou com movimento anormal, desgaste excessivo ou má regulação. b) Ajustador defeituoso. c) Instalação ou substituição incorrecta.		X	
1.1.19. Sistema de travagem auxiliar (se montado ou exigido)	a) Conectores ou fixações inseguros. b) Sistema claramente defeituoso ou inexistente.	X	X	
1.1.20. Funcionamento automático dos travões do reboque	O travão do reboque não actua automaticamente com a conexão desligada.			X
1.1.21. Sistema de travagem completo	a) Outros dispositivos do sistema (por ex., bomba de líquido anticongelante, «secador» de ar, etc.) com danos externos ou excessivamente corroídos, de modo a afectar negativamente o sistema de travagem. b) Fuga de ar ou líquido anticongelante. c) Um componente inseguro ou incorrectamente fixado. d) Reparação ou modificação inadequada de um componente <sup>(h)</sup> .		X	X
1.1.22. Tomadas de ensaio (se montadas ou exigidas)	a) Inexistentes. b) Danificadas, inutilizáveis ou com fugas.		X	
1.2. Comportamento funcional e eficiência dos travões de serviço1.				
2.1. Comportamento funcional	a) Esforço de travagem inadequado numa ou mais rodas. b) O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado na outra roda do mesmo eixo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta. c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). d) Tempo de resposta anormal na operação de travagem de qualquer roda. e) Flutuação excessiva da força de travagem durante cada rotação completa de uma roda.		X	X
1.2.2. Eficiência	Não permite obter, pelo menos, o seguinte valor mínimo:  Veículos matriculados pela primeira vez após a entrada em vigor da Directiva: — Categoria N1: 50 % — Categoria M1: 58 % — Categoria M2 e M3: 50 % — Categoria N2 e N3: 50 %		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	<p>— Categoria O<sub>2</sub> (XX) (°), O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>:</p> <p>— para reboques: 45 %</p> <p>— para semi-reboques: 50 %</p> <p>Veículos matriculados antes da entrada em vigor da directiva:</p> <p>Categoria N1: 45 %</p> <p>Categoria M1, M2 e M3: 50 % (°)</p> <p>Categoria N2 e N3: 43 % (°)</p> <p>Categoria O<sub>2</sub> (XX) (°), O<sub>3</sub> e O<sub>4</sub>: 40 % (°)</p> <p>Outras categorias (XX) (°)</p> <p>— - Categorias L (ambos os travões):</p> <p>— Categoria L1e: 42 %</p> <p>— Categoria L2e, L6e: 40 %</p> <p>— Categoria L3e: 50 %</p> <p>— Categoria L4e: 46 %</p> <p>— Categoria L5e, L7e: 44 %</p> <p>— - Categorias L (travão de roda traseira):</p> <p>— todas as categorias: 25 %</p>			
1.3. Comportamento funcional e eficiência dos travões de emergência (secundários) (se constituírem um dispositivo separado)				
1.3.1. Comportamento funcional	<p>a) Esforço de travagem inadequado numa ou mais rodas.</p> <p>b) O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo especificado. No caso de o ensaio ser realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.</p> <p>c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação).</p>		X	X
1.3.2. Eficiência	<p>Uma relação de travagem inferior a 50 % (°) da relação definida no ponto 1.2.2 relacionada com a massa máxima autorizada ou, no caso dos semi-reboques, com a soma das cargas por eixo autorizadas</p> <p>(excepto veículos L1e e L3e).</p>		X	X
1.4. Comportamento funcional e eficiência do travão de estacionamento				
1.4.1. Comportamento funcional	<p>Travão inoperativo num dos lados ou, num ensaio realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.</p>		X	X
1.4.2. Eficiência	<p>Não se observa pelo menos, para todos os veículos, uma relação de travagem de 16 % face à massa máxima autorizada ou, no caso dos veículos a motor, uma relação de travagem de 12 % face à massa máxima combinada autorizada do veículo, conforme o valor mais elevado</p> <p>(excepto veículos L1e e L3e).</p>		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
1.5. Comportamento funcional do sistema de travagem auxiliar	a) Inexistência de variação gradual da eficiência (não aplicável a sistemas de travagem accionados pelo escape).		X	
	b) O sistema não funciona.		X	
1.6. Sistema antibloqueio de travagem	a) Mau funcionamento do dispositivo avisador.		X	
	b) O dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.		X	
	c) Sensores de velocidade das rodas inexistentes ou danificados.		X	
	d) Cablagens danificadas.		X	
	e) Outros componentes inexistentes ou danificados.		X	
1.7. Sistema de travagem electrónico (EBS)	a) Mau funcionamento do dispositivo avisador.		X	
	b) O dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.		X	

## 2. DIRECÇÃO

2.1. Estado mecânico				
2.1.1. Estado da direcção	a) Funcionamento irregular da direcção.		X	
	b) Veio do sector da direcção torcido ou estrias desgastadas.		X	X
	c) Desgaste excessivo do veio do sector da direcção.		X	X
	d) Movimento excessivo do veio do sector da direcção.		X	X
	e) Com fugas.	X	X	
2.1.2. Fixação da caixa da direcção	a) Caixa da direcção mal fixada.		X	X
	b) Orifícios de fixação alongados no quadro.		X	X
	c) Parafusos de fixação em falta ou fracturados.		X	X
	d) Caixa da direcção fracturada.		X	X
2.1.3. Estado das barras e articulações da direcção	a) Movimento relativo entre componentes que deviam estar fixados.		X	X
	b) Desgaste excessivo nas juntas.		X	X
	c) Fracturas ou deformação de um componente.		X	X
	d) Ausência de dispositivos de imobilização.		X	
	e) Desalinhamento de componentes (por ex., barra transversal ou tirante da direcção).		X	
	f) Reparação ou modificação inadequada.		X	X
	g) Cobertura de protecção contra o pó inexistente, danificada ou muito deteriorada.	X	X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
2.1.4. Funcionamento das barras e articulações da direcção	a) Articulação/barra da direcção encrava numa peça fixa do quadro.		X	
	b) Batentes da direcção sem funcionar ou inexistentes.		X	
2.1.5. Direcção assistida	a) Fuga de óleo.		X	X
	b) Óleo insuficiente.	X	X	
	c) Mecanismo não funciona.		X	X
	d) Mecanismo fracturado ou inseguro.		X	X
	e) Componentes desalinhados ou encravados.		X	X
	f) Reparação ou modificação inadequada.		X	X
	g) Cabos/tubos danificados ou excessivamente corroídos.		X	X
2.2. Volante, coluna da direcção e guiador				
2.2.1. Estado do volante/guiador	a) Movimento relativo entre o volante e a coluna da direcção indicativo de má fixação.		X	
	b) Ausência de dispositivo de retenção no cubo do volante.		X	X
	c) Fractura ou má fixação do cubo, do aro ou dos raios do volante.		X	X
2.2.2. Coluna da direcção, forquilha	a) Movimento excessivo do centro do volante para cima ou para baixo.		X	
	b) Movimento excessivo do topo da coluna da direcção, radialmente a partir do eixo da coluna.		X	
	c) Conexão flexível deteriorada.		X	
	d) Fixação defeituosa.		X	X
	e) Reparação ou modificação inadequada.			X
2.3. Folgas na direcção	Movimento livre da direcção excessivo (por exemplo, movimento de um ponto do aro superior a um quinto do diâmetro do volante ou não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> ).		X	X
2.4. Alinhamento das rodas (X) <sup>(b)</sup>	Alinhamento não conforme com os dados ou requisitos do fabricante do veículo <sup>(a)</sup> .	X	X	
2.5. Placa giratória de eixo de direcção de reboque	a) Componente danificado ou fendido.		X	X
	b) Folga excessiva.		X	X
	c) Fixação defeituosa.		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
2.6. Direcção assistida electrónica (EPS)	a) Indicador luminoso de avaria da EPS indica uma falha do sistema. b) Incoerência entre o ângulo do volante e o ângulo das rodas. c) Assistência à direcção não funciona.		X  X X	  X
3. VISIBILIDADE				
3.1. Campo de visão	Obstrução dentro do campo de visão do condutor que afecta objectivamente a sua visão frontal ou lateral.	X	X	
3.2. Estado dos vidros	a) Vidros ou painel transparente (se autorizado) rachados ou descoloridos. — Vidros ou painel transparente (com película reflectora ou escurecida) não conformes com as especificações dos requisitos <sup>(a)</sup> (XX) <sup>(c)</sup> . c) Vidros ou painel transparente num estado inaceitável.	X  X	X  X	  X
3.3. Espelhos ou dispositivos retrovisores	a) Espelho ou dispositivo inexistente ou não montado em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> . b) Espelho ou dispositivo inoperativo, danificado, mal fixado ou inseguro.	X  X	X  X	
3.4. Limpa-vidros	a) Limpa-vidros sem funcionar ou inexistente. b) Escovas do limpa-vidros inexistentes ou claramente defeituosas.		X X	
3.5. Lava-vidros	Mau funcionamento do lava-vidros.	X	X	
3.6. Sistema de desembaciamento (X) <sup>(b)</sup>	Sistema inoperativo ou claramente defeituoso.	X		
4. LUZES, REFLECTORES E EQUIPAMENTO ELÉCTRICO				
4.1. Faróis				
4.1.1. Estado e funcionamento	a) Luz/fonte de luz defeituosa ou inexistente. b) Sistema de projecção defeituoso ou inexistente (reflector e lente). c) Luz mal fixada e insegura.	X  X	X  X	
4.1.2. Alinhamento	Regulação do farol fora dos limites estabelecidos nos requisitos <sup>(a)</sup> .		X	
4.1.3. Interruptores	a) O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> (Número de faróis acesos ao mesmo tempo). b) Mau funcionamento do dispositivo de comando.	X	X  X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
4.1.4. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
	b) Produtos na lente ou na fonte de luz reduzem claramente a intensidade luminosa ou alteram a cor emitida.	X	X	
	c) Fonte de luz e luz incompatíveis.		X	
4.1.5. Dispositivos de regulação da inclinação (se obrigatório)	a) Dispositivo não funciona.		X	
	b) Dispositivo manual não utilizável a partir do banco do condutor.		X	
4.1.6. Dispositivo de limpeza dos faróis (se obrigatório)	Dispositivo não funciona.	X	X	
4.2. Luzes de presença dianteiras e traseiras, luzes de presença laterais e luzes delimitadoras do veículo				
4.2.1. Estado e funcionamento	a) Fonte de luz defeituosa.		X	
	b) Lente defeituosa.		X	
	c) Luz mal fixada e insegura.	X	X	
4.2.2. Interruptores	a) O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
	b) Mau funcionamento do dispositivo de comando.		X	
4.2.3. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
	b) Produtos na lente ou na fonte de luz reduzem claramente a intensidade luminosa ou alteram a cor emitida.	X	X	
4.3. Luzes de travagem				
4.3.1. Estado e funcionamento	a) Fonte de luz defeituosa.	X	X	X
	b) Lente defeituosa.	X	X	
	c) Luz mal fixada e insegura.	X	X	
4.3.2. Interruptores	a) O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	X
	b) Mau funcionamento do dispositivo de comando.		X	
4.3.3. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.4. Luzes indicadoras de mudança de direcção e luzes de perigo				
4.4.1. Estado e funcionamento	a) Fonte de luz defeituosa.	X	X	
	b) Lente defeituosa.	X	X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	c) Luz mal fixada e insegura	X	X	
4.4.2. Interruptores	O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.4.3. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.4.4. Frequência de intermitência	Frequência de intermitência não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.5. Luzes de nevoeiro da frente e da retaguarda				
4.5.1. Estado e funcionamento	a) Fonte de luz defeituosa.	X	X	
	b) Lente defeituosa.	X	X	
	c) Luz mal fixada e insegura.	X	X	
4.5.2. Alinhamento (X) <sup>(b)</sup>	Luz de nevoeiro dianteira fora do alinhamento horizontal quando a configuração do feixe luminoso tem uma linha de recorte.	X	X	
4.5.3. Interruptores	O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.5.4. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .		X	
	b) O sistema não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.6. Luzes de marcha-atrás				
4.6.1. Estado e funcionamento	a) Fonte de luz defeituosa.	X		
	b) Lente defeituosa.	X		
	c) Luz mal fixada e insegura.	X	X	
4.6.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	a) Luz, cor emitida, posição ou intensidade não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
	b) O sistema não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.6.3. Interruptores	O interruptor não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.7. Luzes da chapa de matrícula da retaguarda				
4.7.1. Estado e funcionamento	a) Luz emite feixe directamente para trás.	X	X	
	b) Fonte de luz defeituosa.	X	X	
	c) Luz mal fixada e insegura.	X	X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
4.7.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	O sistema não funciona em conformidade com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X		
4.8. Retrorrefletores, marcações de conspicuidade (retrorreflectoras) e placas indicadoras na retaguarda				
4.8.1. Estado	a) Equipamento reflector defeituoso ou danificado.	X	X	
	b) Reflector mal fixado e inseguro.	X	X	
4.8.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Dispositivo, cor reflectida ou posição não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
4.9. Avisadores obrigatórios para o equipamento de iluminação				
4.9.1. Estado e funcionamento	Não funcionam.	X	X	
4.9.2. Cumprimento dos requisitos <sup>(a)</sup>	Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X		
4.10. Ligações eléctricas entre o veículo tractor e o reboque ou semi-reboque	a) Componentes fixos inseguros e mal fixados.	X	X	
	b) Isolamento danificado ou deteriorado.	X	X	
	c) Funcionamento incorrecto das ligações eléctricas do reboque ou do veículo tractor.		X	X
4.11. Instalação eléctrica	a) Instalação insegura ou mal fixada.	X	X	X
	b) Instalação deteriorada.	X	X	X
	c) Isolamento danificado ou deteriorado.	X	X	X
4.12. Luzes e retroreflectores não obrigatórios (X) <sup>(b)</sup>	a) Montagem de luz/retroreflector não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
	b) Funcionamento das luzes não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
	c) Luz/retroreflector mal fixada(o) e insegura(o).	X	X	
4.13. Bateria(s)	a) Insegura(s).	X	X	
	b) Com fugas.	X	X	
	c) Interruptor (se exigido) defeituoso.		X	
	d) Fusíveis (se exigidos) defeituosos.		X	
	e) Ventilação (se exigida) inadequada.		X	

## 5. EIXOS, RODAS, PNEUMÁTICOS E SUSPENSÃO

5.1. Eixos				
5.1.1. Eixos	a) Eixo fracturado ou deformado.			X
	b) Fixação insegura no veículo.		X	X



Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	c) Reparação ou modificação inadequada.		X	X
5.1.2. Mangas de eixo	a) Manga de eixo fracturada.			X
	b) Desgaste excessivo da cavilha e/ou dos casquilhos.		X	X
	c) Movimento excessivo entre a manga de eixo e o eixo.		X	X
	d) Cavilha da manga de eixo mal fixada no eixo.		X	X
5.1.3. Rolamentos das rodas	a) Folga excessiva num rolamento.		X	X
	b) Rolamento demasiado apertado ou encravado.		X	X
5.2. Rodas e pneumáticos				
5.2.1. Cubo da roda	a) Porcas ou pernas das rodas inexistentes ou mal apertados.		X	X
	b) Cubo gasto ou danificado		X	X
5.2.2. Rodas	a) Fractura ou defeito de soldadura.			X
	b) Anéis de retenção dos pneumáticos mal colocados.		X	X
	c) Roda fortemente deformada ou gasta.		X	X
	d) Tamanho ou tipo de roda não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> e afectando a segurança rodoviária.		X	
5.2.3. Pneumáticos	a) Dimensão, capacidade de carga, marca de homologação ou categoria de velocidade dos pneumáticos não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> e afectando a segurança rodoviária.		X	X
	b) Pneumáticos de dimensões diferentes no mesmo eixo ou num rodado duplo.		X	
	c) Pneumáticos de construção diferente (radial/diagonal) no mesmo eixo.		X	
	d) Pneumático com grandes danos ou cortes.		X	X
	e) Profundidade do piso dos pneumáticos não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> .		X	X
	f) Atrito dos pneumáticos noutros componentes.	X	X	
	g) Pneumáticos resculpados não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .		X	X
	h) Sistema de monitorização da pressão dos pneumáticos com mau funcionamento ou claramente inoperativo	X	X	
5.3. Sistema de suspensão				
5.3.1. Molas e estabilizador	a) Fixação insegura das molas no quadro ou no eixo.		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	b) Componente de mola danificado ou fracturado.		X	X
	c) Mola em falta.		X	X
	d) Reparação ou modificação inadequada.		X	X
5.3.2. Amortecedores	a) Fixação insegura dos amortecedores no quadro ou no eixo.	X	X	
	b) Amortecedor danificado mostrando sinais de grande fuga de óleo ou mau funcionamento.		X	
5.3.2.1. Ensaio de eficiência do amortecimento (X) <sup>(b)</sup>	a) Diferença significativa entre os lados esquerdo e direito		X	
	b) Valores mínimos fornecidos não atingidos.		X	
5.3.3. Tubos de torção, tensores, forquilhas e braços da suspensão	a) Fixação insegura do componente no quadro ou no eixo.		X	X
	b) Componente danificado, fracturado ou excessivamente corroído.		X	X
	c) Reparação ou modificação inadequada.		X	X
5.3.4. Articulações da suspensão	a) Desgaste excessivo da cavilha e/ou dos casquilhos ou das articulações da suspensão.		X	X
	b) Cobertura de protecção contra o pó inexistente ou muito deteriorada.	X	X	
5.3.5. Suspensão pneumática	a) Sistema inoperativo.			X
	b) Um dos componentes está danificado, modificado ou deteriorado de modo a afectar negativamente o funcionamento do sistema.		X	X
	c) Fuga audível no sistema.		X	

## 6. QUADRO E ACESSÓRIOS DO QUADRO

### 6.1. Quadro ou estruturas e acessórios

6.1.1. Estado geral	a) Fractura ou deformação de uma longarina ou travessa.		X	X
	b) Insegurança de chapas de reforço ou fixações.		X	X
	c) Corrosão excessiva afectando a rigidez da montagem.		X	X
6.1.2. Tubos de escape e silenciadores	a) Sistema de escape inseguro ou com fugas.		X	
	b) Entrada de gases de escape na cabina ou habitáculo.		X	X
6.1.3. Depósito e canalizações de combustível (incluindo aquecimento)	a) Depósito ou canalizações inseguros.		X	X
	b) Fuga de combustível ou tampão do bocal de enchimento inexistente ou ineficaz.		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	<p>c) Tubos danificados ou esfolados.</p> <p>d) Funcionamento incorrecto da torneira de combustível (se exigida).</p> <p>e) Risco de incêndio devido a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— fuga de combustível,</li> <li>— depósito de combustível ou escape mal protegido,</li> <li>— estado do compartimento do motor.</li> </ul> <p>f) Sistema GPL/GNC ou de hidrogénio não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup>.</p>	X	X	X
6.1.4. Pára-choques, protecção lateral e dispositivos de protecção à retaguarda contra o encaixe	<p>a) Má fixação ou danos passíveis de causar lesões mediante raspão ou contacto.</p> <p>b) Dispositivo claramente não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup>.</p>	X	X	X
6.1.5. Suporte da roda sobresselente (se existente)	<p>a) Suporte em mau estado.</p> <p>b) Suporte fracturado ou inseguro.</p> <p>c) Roda sobresselente insegura e mal fixada no suporte e em risco de cair.</p>	X	X	X
6.1.6. Dispositivos de engate e equipamento de reboque	<p>a) Componente danificado, defeituoso ou fissurado.</p> <p>b) Desgaste excessivo de um componente.</p> <p>c) Fixação defeituosa.</p> <p>d) Dispositivo de segurança inexistente ou que não funciona correctamente.</p> <p>e) Um dos indicadores não funciona.</p> <p>f) Tapa a chapa de matrícula ou uma das luzes (quando não é utilizado).</p> <p>g) Reparação ou modificação inadequada.</p>	X	X	X
6.1.7. Transmissão	<p>a) Parafusos de fixação mal apertados ou inexistentes.</p> <p>b) Desgaste excessivo dos rolamentos do veio de transmissão.</p> <p>c) Desgaste excessivo das juntas universais.</p> <p>d) Uniões flexíveis deterioradas.</p> <p>e) Veio danificado ou dobrado.</p> <p>f) Apoio de rolamento fracturado ou inseguro.</p> <p>g) Cobertura de protecção contra o pó inexistente ou muito deteriorada.</p> <p>h) Modificação ilegal do conjunto propulsor.</p>	X	X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
6.1.8. Apoios do motor	Apoios deteriorados, clara e gravemente danificados, mal fixados ou fracturados.		X	X
6.1.9. Desempenho do motor	a) Modificação ilegal da unidade de controlo.		X	
	b) Modificação ilegal do motor.		X	
6.2. Cabina e carroçaria				
6.2.1. Estado	a) Painel ou peça mal fixado ou danificado passível de causar lesões.		X	X
	b) Pilar da carroçaria inseguro.		X	X
	c) Entrada de gases do motor ou de escape.		X	X
	d) Reparação ou modificação inadequada.		X	X
6.2.2. Fixação	a) Carroçaria ou cabina insegura.		X	X
	b) Carroçaria/cabina claramente mal enquadrada com o quadro.		X	
	c) Fixação insegura ou inexistente da carroçaria/cabina no quadro ou nas travessas.		X	X
	d) Corrosão excessiva nos pontos de fixação em carroçarias autoportantes.		X	X
6.2.3. Portas e trincos das portas	a) Uma das portas não abre/fecha correctamente.		X	
	b) Porta passível de abrir acidentalmente ou que não se mantém fechada.		X	X
	c) Porta, dobradiças, fechos, pilar inexistentes, mal fixados ou deteriorados.	X	X	
6.2.4. Piso	Piso inseguro ou muito deteriorado.		X	X
6.2.5. Banco do condutor	a) Banco mal fixado ou com estrutura defeituosa.		X	X
	b) Mecanismo de regulação não funciona correctamente.		X	X
6.2.6. Outros bancos	a) Bancos em estado defeituoso ou inseguros.	X	X	
	b) Bancos instalados não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
6.2.7. Comandos de condução	Funcionamento incorrecto de um comando necessário para garantir uma utilização segura do veículo.		X	X
6.2.8. Degraus da cabina	a) Degrau ou aro inseguro.	X	X	
	b) Degrau ou aro num estado passível de causar lesões nos utilizadores.		X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
6.2.9. Outros acessórios e equipamentos interiores e exteriores	a) Fixação defeituosa de outro acessório ou equipamento.		X	
	b) Outro acessório ou equipamento não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
	c) Equipamento hidráulico com fugas.	X	X	
6.2.10. Guarda-lamas (abas), dispositivos antiprojecção	a) Inexistentes, mal fixados ou muito corroídos.	X	X	
	b) Espaço insuficiente em relação à roda.	X	X	
	c) Não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
<b>7. OUTROS EQUIPAMENTOS</b>				
<b>7.1. Cintos de segurança, fivelas e sistemas de retenção</b>				
7.1.1. Segurança das fixações dos cintos de segurança/fivelas	a) Ponto de ancoragem muito deteriorado.		X	X
	b) Ancoragem mal fixada.		X	X
7.1.2. Estado dos cintos de segurança/fivelas	a) Cinto de segurança obrigatório inexistente ou por montar.		X	
	b) Cinto de segurança danificado.	X	X	
	c) Cinto de segurança não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
	d) Retractor do cinto de segurança danificado ou a funcionar incorrectamente.		X	
	e) Retractor do cinto de segurança danificado ou a funcionar incorrectamente.		X	
7.1.3. Função de limitação de esforço dos cintos de segurança	Função de limitação de esforço claramente inexistente ou não indicada para o veículo.		X	
7.1.4. Pré-tensores dos cintos de segurança	Pre-tensor claramente inexistente ou não indicado para o veículo.		X	
7.1.5. Almofadas de ar (airbags)	a) Almofadas de ar claramente inexistentes ou não indicadas para o veículo.		X	
	b) Almofada de ar claramente inoperativa.		X	
7.1.6. Sistemas SRS	Indicador de mau funcionamento do sistema SRS indica uma falha do sistema		X	
7.2. Extintor (X) <sup>(b)</sup>	a) inexistente.		X	
	b) Não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
7.3. Fechos e dispositivos anti-roubo	a) Dispositivo que impede a condução do veículo não funciona.	X		
	b) Trancagem ou bloqueio defeituoso ou acidental.		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
7.4. Triângulo de pré-sinalização (se exigido) (X) <sup>(b)</sup>	a) Inexistente ou incompleto.	X		
	b) Não conformes com os requisitos <sup>(e)</sup> .	X		
7.5. Estojo de primeiros socorros (se exigido) (X) <sup>(b)</sup>	Inexistente, incompleto ou não conforme com os requisitos <sup>(e)</sup> .	X		
7.6. Calços (cunhas) de rodas (se exigidos) (X) <sup>(b)</sup>	Inexistentes ou em mau estado.	X	X	
7.7. Avisador sonoro	a) Não funciona.	X	X	
	b) Comando inseguro.	X		
	c) Não conformes com os requisitos <sup>(e)</sup> .	X	X	
7.8. Velocímetro	a) Não montado em conformidade com os requisitos <sup>(e)</sup> .	X	X	
	b) Inoperacional.	X	X	
	c) Impossível de iluminar.	X	X	
7.9. Tacógrafo (se existente/exigido)	a) Não montado em conformidade com os requisitos <sup>(e)</sup> .	X	X	
	b) Inoperacional.		X	
	c) Selos defeituosos ou inexistentes.		X	
	d) Placa de calibragem inexistente, ilegível ou desactualizada.		X	
	e) Interferência ou manipulação clara.		X	
	f) Tamanho dos pneumáticos incompatível com os parâmetros de calibragem.		X	
7.10. Dispositivo de limitação de velocidade (se existente/exigido)	a) Não montado em conformidade com os requisitos <sup>(e)</sup> .	X	X	
	b) Claramente inoperacional.		X	
	c) Velocidade programada incorrecta (se verificada).		X	
	d) Selos defeituosos ou inexistentes.		X	
	e) Placa de calibragem inexistente, ilegível ou desactualizada.		X	
	f) Tamanho dos pneumáticos incompatível com os parâmetros de calibragem.		X	
7.11. Conta-quilómetros, se disponível (X) <sup>(b)</sup>	a) Claramente manipulado (fraude).	X	X	
	b) Claramente inoperativo.	X	X	

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
7.12. Controlo Electrónico da Estabilidade (ESC), se existente/exigido	a) Sensores de velocidade das rodas inexistentes ou danificados. b) Cablagens danificadas. c) Outros componentes inexistentes ou danificados. d) Interruptor danificado ou a funcionar incorrectamente. e) Indicador de mau funcionamento do sistema ESC indica uma falha do sistema.		X	
8. PERTURBAÇÕES				
8.1. Ruído				
8.1.1. Sistema de supressão de ruído	a) Níveis de ruído superiores aos permitidos nos requisitos <sup>(4)</sup> b) Componente do sistema de supressão de ruído mal fixado, em risco de cair, danificado, incorrectamente montado, inexistente ou claramente modificado de modo a afectar negativamente os níveis de ruído.		X	X
8.2. Emissões de escape				
8.2.1. Emissões de motores a gasolina				
8.2.1.1. Equipamento de controlo de emissões de escape	a) Equipamento de controlo de emissões montado pelo fabricante inexistente, modificado ou claramente defeituoso. b) Fugas passíveis de afectar a medição das emissões	X	X	
8.2.1.2. Emissões de gases	a) As emissões de gases excedem os níveis específicos indicados pelo fabricante; b) Ou, se estas informações não estiverem disponíveis, as emissões de CO são superiores a: i) nos veículos não controlados por um sistema avançado de controlo de emissões, — 4,5 % ou — 3,5 % de acordo com a data da primeira matrícula ou utilização especificada nos requisitos <sup>(4)</sup> ; ii) nos veículos controlados por um sistema avançado de controlo de emissões, — com o motor em marcha lenta sem carga: 0,5 %, — com o motor acelerado sem carga: 0,3 %, ou — com o motor em marcha lenta: 0,3 % <sup>(6)</sup> , — com o motor acelerado sem carga: 0,2 %, de acordo com a data da primeira matrícula ou utilização especificada nos requisitos <sup>(4)</sup> ; c) Valor lambda fora do intervalo $1 \pm 0,03$ ou não conforme com as especificações do fabricante; d) Leitura do dispositivo OBD indica problema de funcionamento importante.		X	X

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
8.2.2. Emissões de motores diesel				
8.2.2.1. Equipamento de controlo de emissões de escape	a) Equipamento de controlo de emissões montado pelo fabricante inexistente ou claramente defeituoso. b) Fugas passíveis de afectar a medição das emissões.	X	X	
8.2.2.2. Opacidade Estão isentos do cumprimento destes requisitos os veículos matriculados ou colocados pela primeira vez em circulação antes de 1 de Janeiro de 1980.	a) Nos veículos matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos <sup>(6)</sup> , a opacidade excede os níveis registados na chapa do fabricante do veículo; b) Quando esta informação não está disponível ou os requisitos <sup>(6)</sup> não permitem a utilização de valores de referência, para os motores normalmente aspirados: 2.5 m <sup>-1</sup> , para motores diesel sobrealimentados: 3,0 m <sup>-1</sup> , ou, nos veículos identificados nos requisitos <sup>(6)</sup> ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos <sup>(6)</sup> , 1.5 m <sup>-1</sup> <sup>(7)</sup> .		X	
8.3. Supressão das interferências electromagnéticas				
Interferências radioeléctricas (X) <sup>(b)</sup>	Incumprimento de quaisquer requisitos <sup>(a)</sup> .	X		
8.4. Outros pontos relativos ao ambiente				
8.4.1. Fugas de óleos	Fuga de óleo excessiva passível de prejudicar o ambiente ou representar um risco de segurança para os outros utentes da estrada.		X	X
9. CONTROLOS SUPLEMENTARES PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS M2 E M3				
9.1. Portas				
9.1.1. Portas de entrada e saída	a) Funcionamento defeituoso. b) Estado deteriorado. c) Comando de emergência defeituoso. d) Controlo à distância de portas ou dispositivos de aviso defeituoso. e) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .		X	
9.1.2. Saídas de emergência	a) Funcionamento defeituoso. b) Sinais de saídas de emergência inexistentes ou ilegíveis. c) Martelo para partir os vidros inexistente. d) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.2. Sistema de desembaciamento e degelo (X) <sup>(b)</sup> .	a) Funcionamento incorrecto.	X	X	



Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
	b) Emissão de gases tóxicos ou de escape para o interior do habitáculo.		X	X
	c) Sistema de degelo (se obrigatório) defeituoso.		X	
9.3. Sistema de ventilação & aquecimento (X) <sup>(b)</sup>	a) Funcionamento defeituoso.	X	X	
	b) Emissão de gases tóxicos ou de escape para o interior do habitáculo.		X	X
9.4. Bancos				
9.4.1. Bancos de passageiros (incluindo bancos para pessoal)	a) Bancos em estado defeituoso ou inseguros.	X	X	
	b) Bancos rebatíveis (se autorizados) sem funcionamento automático.	X	X	
	c) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.4.2. Banco do condutor (requisitos suplementares)	a) Dispositivos especiais (por ex., protecção ou cortina anti-encandeamento) defeituosos.	X	X	
	b) Protecção do condutor insegura ou não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.5. Dispositivos de iluminação interior e de orientação (X) <sup>(b)</sup>	Dispositivo defeituoso ou não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.6. Corredores, áreas para passageiros de pé	a) Piso inseguro.		X	X
	b) Corrimãos ou pegas defeituosos.	X	X	
	c) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.7. Escadas e degraus	a) Estado deteriorado ou danificado.	X	X	X
	b) Degraus retrácteis funcionam incorrectamente.		X	
	c) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.8. Sistema de comunicação aos passageiros (X) <sup>(b)</sup>	Sistema defeituoso.	X	X	
9.9. Avisos (X) <sup>(b)</sup>	a) Aviso inexistente, errado ou ilegível.	X		
	b) Não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.10. Requisitos relativos ao transporte de crianças (X) (b)				
9.10.1. Portas	Protecção das portas não conforme com os requisitos <sup>(a)</sup> relativos a este modo de transporte.	X	X	
9.10.2. Sinalização e equipamentos especiais	Sinalização ou equipamentos especiais inexistentes ou não conformes com os requisitos <sup>(a)</sup> .	X	X	
9.11. Requisitos relativos ao transporte de pessoas com deficiências (X) (b)				

Ponto	Razões da não-aprovação	Orientações para a avaliação de deficiências		
		MiD	MaD	DD
9.11.1. Portas, rampas e dispositivos de elevação	a) Funcionamento defeituoso. b) Estado deteriorado. c) Comando(s) defeituoso(s). d) Dispositivo(s) de aviso defeituoso(s). e) Não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X X X X X	X X X X X	
9.11.2. Elementos de fixação de cadeiras de rodas	a) Funcionamento defeituoso. b) Estado deteriorado. c) Comando(s) defeituoso(s). d) Não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X X X X	X X X X	
9.11.3. Sinalização e equipamentos especiais	Sinalização ou equipamentos especiais inexistentes ou não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
9.12. Outros equipamentos especiais (X) (b)				
9.12.1. Instalações para preparação de alimentos	a) Instalação não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> . b) Instalação de tal forma danificada que seria perigoso utilizá-la.	X X	X X	
9.12.2. Instalação sanitária	Instalação não conforme com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	
9.12.3. Outros dispositivos (por ex., sistemas audiovisuais)	Não conformes com os requisitos <sup>(4)</sup> .	X	X	

(1) Reparação ou modificação inadequada significa uma reparação ou modificação que afecta negativamente a segurança rodoviária do veículo ou tem um efeito negativo no ambiente.

(2) 48 % para veículos não equipados com ABS ou homologados antes de 1 de Outubro de 1991.

(3) 45 % para veículos matriculados após 1988 ou a partir da data indicada nos requisitos, consoante a data que for mais recente.

(4) 43 % para reboques e semi-reboques registados após 1988 ou a partir da data indicada nos requisitos, consoante a data que for mais recente.

(5) 2,2m/s<sup>2</sup> para veículos N1, N2 e N3.

(6) Homologado em conformidade com os limites indicados na linha A ou B da secção 5.3.1.4 do anexo I da Directiva 70/220/CEE do Conselho (JO L 76 de 6.4.1970, p. 1), ou posteriormente, para veículos matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após 1 de Julho de 2002.

(7) Homologados em conformidade com os limites indicados na linha B da secção 5.3.1.4 do anexo I da Directiva 70/220/CEE ou posteriormente; no anexo I, secção 6.2.1, linha B1, B2 ou C, da Directiva 88/77/CEE do Conselho (JO L 36 de 9.2.1988, p. 33), ou posteriormente, ou matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Julho de 2008.

#### NOTAS:

(4) Os «requisitos» são fixados pelos requisitos de homologação aplicáveis na data da sua emissão, da primeira matrícula ou da primeira entrada em serviço, bem como pelas obrigações ou legislação nacional em matéria de retromontagem no país de matrícula.

(b) (X) Identifica os pontos relacionados com o estado do veículo e a sua aptidão para circular na estrada, mas que não são considerados essenciais num controlo periódico.

(c) (XX) Esta razão de não-aprovação só é aplicável se o controlo técnico for exigido pela legislação nacional.

**RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO****de 5 de Julho de 2010****relativa à avaliação do risco de deficiências detectadas durante a inspecção técnica na estrada (de veículos comerciais) em conformidade com a Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**

(2010/379/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o seu artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No interesse da segurança rodoviária, da protecção do ambiente e de uma concorrência equitativa, é importante assegurar que os veículos comerciais em funcionamento sejam devidamente mantencionados e inspeccionados para que mantenham o seu comportamento seguro no tráfego quando circulem no interior da União.
- (2) Para além das normas e métodos referidos na Directiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2000, relativa à inspecção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulem na Comunidade <sup>(1)</sup>, a fim de alcançar um sistema mais harmonizado e evitar um tratamento desigual na inspecção técnica na estrada devem ser formuladas orientações relativas à avaliação das deficiências enumeradas no anexo II dessa directiva.

- (3) A fim de reflectir a gravidade das deficiências, deve ser introduzida a sua graduação em três categorias.

- (4) Devem ser indicadas, para cada categoria de deficiências, as consequências da utilização do veículo que se encontre nesse estado,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Os Estados-Membros devem avaliar as deficiências detectadas nos veículos durante inspecções técnicas na estrada em conformidade com as orientações estabelecidas no anexo à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2010.

*Pela Comissão*  
Siim KALLAS  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 203 de 10.8.2000, p. 1.

## ANEXO

**Orientações para a avaliação de defeitos e deficiências**

No âmbito da aplicação da Directiva 2000/30/CE, o presente documento enumera as orientações cuja aplicação é recomendada aos Estados-Membros para a avaliação dos defeitos (definidos como deficiências técnicas e outros incumprimentos) detectados durante a inspecção técnica na estrada de veículos.

Os defeitos são classificados do seguinte modo:

PEQUENOS DEFEITOS (PD)

GRANDES DEFEITOS (GD)

DEFEITOS PERIGOSOS (DP)

Cada categoria de defeitos deve ser definida em referência ao estado do veículo:

**PEQUENOS DEFEITOS**

Defeitos técnicos que não têm efeito significativo na segurança do veículo e outros incumprimentos menores. O veículo não tem que ser reexaminado, na medida em que é razoável esperar que os defeitos detectados sejam corrigidos sem demora.

**GRANDES DEFEITOS**

Defeitos que podem prejudicar a segurança do veículo e/ou pôr em risco outros utilizadores da estrada e outros incumprimentos mais significativos. O veículo deve ser reparado o mais rapidamente possível e a continuação da sua utilização pode ser sujeita a restrições e condições como, por exemplo, a apresentação do veículo a um novo controlo técnico.

**DEFEITOS PERIGOSOS**

Defeitos que constituem um risco directo e imediato para a segurança rodoviária. Não é permitida a continuação da utilização do veículo na estrada, embora em alguns casos possa ser autorizada a sua condução, em determinadas condições, directamente para um dado local, por exemplo para reparação imediata ou confiscação do veículo.

Um veículo com defeitos que se enquadrem em mais de um grupo de defeitos deve ser classificado de acordo com o defeito mais grave. Um veículo que apresente vários defeitos dentro do mesmo grupo pode, se os efeitos combinados desses defeitos o tornarem mais perigoso, ser classificado no grupo de gravidade imediatamente superior.

No caso dos defeitos que podem ser classificados em mais de uma categoria, é da responsabilidade do inspector efectuar o ensaio para categorizar os defeitos em função da sua gravidade em conformidade com a legislação nacional.

Os requisitos de homologação em vigor à data da primeira matrícula ou da primeira entrada em circulação devem ser tomados em consideração durante a avaliação do defeito. No entanto, alguns pontos serão abrangidos por requisitos de retromontagem.

**Requisitos de avaliação**

Na coluna Deficiências dão-se exemplos de defeitos técnicos ou de outros incumprimentos que possam ser detectados.

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
<b>1. DISPOSITIVO DE TRAVAGEM</b>				
1.1. Estado mecânico e funcionamento				
1.1.1. Pivô do pedal/da alavanca manual dos travões de serviço	a) Pivot demasiado apertado.		X	
	b) Desgaste ou folga excessiva.		X	
1.1.2. Estado do pedal/da alavanca manual e curso do dispositivo de operação do travão	a) Curso de reserva excessivo ou insuficiente.		X	

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
	b) O travão liberta-se com dificuldade.	X	X	
	c) Borracha do pedal do travão inexistente, mal fixada ou gasta.	X		
1.1.3. Bomba de vácuo ou compressor e reservatórios	a) Pressão de ar/vácuo insuficientes para fornecer assistência em pelo menos duas aplicações do travão após o dispositivo avisador ter funcionado (ou o manómetro indica um valor pouco seguro).		X	X
	b) O tempo necessário para criar pressão de ar/vácuo a um valor útil seguro não é conforme com os requisitos (*).		X	
	c) A válvula de protecção multicircuitos ou a válvula de redução da pressão não funciona.		X	
	d) Fuga de ar causadora de uma queda de pressão significativa ou fugas de ar audíveis.		X	
	e) Dano externo susceptível de afectar o funcionamento do sistema de travagem.		X	X
1.1.4. Indicador de pressão baixa ou manómetro	O indicador de pressão baixa ou manómetro funciona mal ou está defeituoso.	X	X	
1.1.5. Válvula manual de comando do travão	a) Comando fissurado, danificado ou excessivamente corroído.		X	
	b) Comando inseguro na válvula ou unidade da válvula insegura.		X	
	c) Conexões mal fixadas ou fugas no sistema.		X	
	d) Funcionamento pouco satisfatório.		X	
1.1.6. Accionador do travão de estacionamento, comando da alavanca, cremalheira do travão de estacionamento, travão de estacionamento electrónico	a) Cremalheira do travão de estacionamento não se mantém em posição correctamente.		X	
	b) Desgaste excessivo no pivot da alavanca ou no mecanismo da cremalheira.	X	X	
	c) Movimento excessivo da alavanca indicando uma regulação incorrecta.		X	
	d) Activador inexistente, danificado ou impróprio para uso.		X	
	e) Funcionamento incorrecto, avisador em mau estado.		X	
1.1.7. Válvulas de travagem (válvulas de pé, válvulas de descarga, reguladores)	a) Válvula danificada ou fuga de ar excessiva.		X	X
	b) Perda excessiva de óleo do compressor.	X		
	c) Válvula insegura ou inadequadamente montada.		X	
	d) Perda ou fuga de fluido hidráulico.		X	X

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
1.1.8. Conexões dos travões do reboque (eléctricos & pneumáticos)	a) Torneira de isolamento ou válvula autovedante defeituosa.	X	X	
	b) Montagem insegura ou inadequada da torneira ou válvula.	X	X	
	c) Fugas excessivas.		X	X
	d) Não funciona correctamente.		X	X
1.1.9. Acumulador de energia, reservatório de pressão	a) Reservatório danificado, corroído, com fugas	X	X	
	b) Dispositivo de purga inoperativo.	X	X	
	c) Montagem insegura ou inadequada do reservatório.		X	
1.1.10. Unidades de assistência dos travões, cilindro principal (sistemas hidráulicos)	a) Unidade de assistência defeituosa ou ineficaz.		X	
	b) Cilindro principal defeituoso ou com fugas.		X	X
	c) Cilindro principal inseguro.		X	X
	d) Óleo dos travões insuficiente.	X	X	
	e) Tampão do reservatório do cilindro principal inexistente.	X		
	f) Luz avisadora do óleo dos travões acesa ou defeituosa.	X		
	g) Funcionamento incorrecto do dispositivo avisador de nível do óleo dos travões.	X		
1.1.11. Conexões dos travões rígidas	a) Risco iminente de falha ou fractura.		X	X
	b) Canalizações ou conexões com fugas.		X	X
	c) Canalizações danificadas ou excessivamente corroídas.		X	X
	d) Má localização das canalizações.	X	X	
1.1.12. Tubagens flexíveis dos travões	a) Risco iminente de falha ou fractura.		X	X
	b) Tubagens danificadas, esfoladas, torcidas ou demasiado curtas	X	X	
	c) Tubos ou conexões com fugas.		X	X
	d) Inchamento excessivo dos tubos sob pressão.		X	X
	e) Tubos porosos.		X	
1.1.13. Guarnições para travões	a) Desgaste excessivo da guarnição.		X	X
	b) Guarnição contaminada (por óleo, gorduras, etc.).		X	X
	c) Ausência de guarnição.			X

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
1.1.14. Tambores, discos dos travões	a) Tambor ou disco excessivamente desgastado, riscado, fendido, inseguro ou fracturado.		X	X
	b) Tambor ou disco contaminado (por óleo, gorduras, etc.).		X	X
	c) Ausência de tambor ou disco.			X
	d) Chapa de apoio insegura.		X	
1.1.15. Cabos, tirantes, alavancas, articulações dos travões	a) Cabos danificados ou com nós.		X	X
	b) Componente com desgaste ou corrosão excessivos.		X	X
	c) Cabo, tirante ou junta inseguros.		X	
	d) Guia dos cabos defeituosos.		X	
	e) Entraves ao movimento livre do dispositivo de travagem.		X	
	f) Movimento anormal das alavancas/articulações indicativo de má regulação ou desgaste excessivo.		X	
1.1.16. Actuadores dos travões (incluindo travões de mola ou cilindros hidráulicos)	a) Actuador fissurado ou danificado.		X	X
	b) Actuador com fugas.		X	X
	c) Actuador inseguro ou inadequadamente montado.		X	X
	d) Actuador excessivamente corroído.		X	X
	e) Curso insuficiente ou excessivo do êmbolo ou do mecanismo de diafragma.		X	X
	f) Tampa de protecção contra o pó em falta ou excessivamente danificada.	X	X	
1.1.17. Válvula sensora de carga	a) Articulação defeituosa.		X	
	b) Articulação incorrectamente ajustada.		X	
	c) Válvula gripada ou inoperativa.		X	X
	d) Válvula em falta.			X
	e) Chapa sinalética em falta.	X		
	f) Dados ilegíveis ou não conformes com os requisitos <sup>(8)</sup> .	X		
1.1.18. Ajustadores e indicadores de folgas	a) Ajustador danificado, gripado ou com movimento anormal, desgaste excessivo ou má regulação.		X	
	b) Ajustador defeituoso.		X	

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
	c) Ajustador incorrectamente instalado ou substituído.		X	
1.1.19. Sistema auxiliar de travagem (se montado ou exigido)	a) Conectores ou fixações inseguros. b) Sistema obviamente defeituoso ou em falta.	X	X X	
1.1.20. Funcionamento automático dos travões do reboque	O travão do reboque não se acciona automaticamente quando a conexão é desmontada.			X
1.1.21. Sistema completo de travagem	a) Outros dispositivos do sistema (p. ex., bomba de anticongelante, secador de ar, etc.) externamente danificados ou excessivamente corroídos de forma a afectar negativamente o sistema de travagem. b) Fuga de ar ou líquido anticongelante. c) Componente inseguro ou montado inadequadamente. d) Reparação ou modificação desadequada de um componente <sup>(1)</sup> .		X X X X	X   X
1.1.22. Tomadas de ensaio (se montadas ou exigidas)	a) Inexistentes b) Danificadas, inutilizáveis ou com fugas.		X X	
1.2. Comportamento funcional e eficiência dos travões de serviço				
1.2.1. Comportamento funcional (E) <sup>(b)</sup>	a) Esforço de travagem inadequado em uma ou mais rodas. b) O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo. No caso de o ensaio ser realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta. c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação). d) Tempo de resposta anormal na operação de travagem de qualquer roda. e) Flutuação excessiva da força de travagem durante cada rotação completa da roda.		X X X X X	X  X   X
1.2.2. Eficiência (E) <sup>(b)</sup>	Não permite obter, pelo menos, o seguinte valor mínimo: Categoria N1: 45 % Categoria M1, M2 e M3: 50 % <sup>(2)</sup> Categoria N2 e N3: 43 % <sup>(3)</sup> Categoria O2, O3 e O4: 40 % <sup>(4)</sup>		X	X



Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
1.3. Comportamento funcional e eficiência dos travões de emergência (secundários) (se constituírem um dispositivo separado)				
1.3.1. Comportamento funcional (E) <sup>(b)</sup>	a) Esforço de travagem inadequado de uma ou mais rodas.  b) O esforço de travagem de qualquer roda é inferior a 70 % do valor mais alto registado noutra roda do mesmo eixo especificado. No caso de o ensaio ser realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.  c) Inexistência de variação gradual do esforço de travagem (trepidação).		X	X
1.3.2. Eficiência	O esforço de travagem é inferior a 50 % <sup>(5)</sup> do comportamento funcional dos travões de serviço definido na secção 1.2.2 em relação à massa máxima autorizada ou, no caso dos semi-reboques, à soma das cargas por eixo autorizadas (excepto L1e e L3e).		X	X
1.4. Comportamento funcional e eficiência do travão de estacionamento				
1.4.1. Comportamento funcional (E) <sup>(b)</sup>	Travão inoperativo num dos lados ou, num ensaio realizado em estrada, há um desvio excessivo do veículo em relação a uma linha recta.		X	X
1.4.2. Eficiência (E) <sup>(b)</sup>	Não se observa pelo menos, para todos os veículos, uma relação de travagem de 16 % face à massa máxima autorizada ou, no caso dos veículos a motor, uma relação de travagem de 12 % face à massa máxima combinada autorizada do veículo, conforme o valor mais elevado		X	X
1.5. Comportamento funcional do sistema auxiliar de travagem	a) Inexistência de variação gradual da eficiência (não aplicável aos sistemas de travagem accionados pelo escape).  b) O sistema não funciona.		X	
1.6. Sistema antibloqueio de travagem (ABS)	a) Mau funcionamento do dispositivo avisador  b) O dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.  c) Sensores de velocidade das rodas inexistentes ou danificados  d) Cablagens danificadas.  e) Outros componentes inexistentes ou danificados		X	
1.7. Sistema de travagem electrónico (EBS)	a) Mau funcionamento do dispositivo avisador.  b) O dispositivo avisador indica mau funcionamento do sistema.		X	

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
<b>8. PERTURBAÇÕES</b>				
8.1. Ruído				
8.1.1. Sistema de supressão do ruído	<p>a) Níveis de ruído superiores aos permitidos nos requisitos <sup>(a)</sup>.</p> <p>b) Componente do sistema de supressão de ruído mal fixado, em risco de cair, danificado, incorrectamente montado, inexistente ou claramente modificado de modo a afectar negativamente os níveis de ruído.</p>		X	
			X	X
8.2. Emissões de escape				
8.2.1. Emissões de motores a gasolina				
8.2.1.1. Equipamento de controlo de emissões de escape	<p>a) Equipamento de controlo de emissões montado pelo fabricante inexistente, modificado ou claramente defeituoso.</p> <p>b) Fugas passíveis de afectar a medição das emissões</p>	X	X	
			X	
8.2.1.2. Emissões gasosas (E) <sup>(b)</sup>	<p>a) Ou as emissões gasosas excedem os níveis específicos indicados pelo fabricante.</p> <p>b) Ou, na falta desta informação, as emissões de CO excedem:</p> <p>i) nos veículos não controlados por um sistema avançado de controlo de emissões,</p> <p>— 4,5 %, ou</p> <p>— 3,5 %</p> <p>de acordo com a data da primeira matrícula ou entrada em circulação indicada nos requisitos <sup>(c)</sup>;</p> <p>ii) para os veículos controlados por um sistema avançado de controlo das emissões,</p> <p>— com o motor em marcha lenta sem carga: 0,5 %</p> <p>— com o motor acelerado sem carga: 0,3 %</p> <p>ou</p> <p>— com o motor em marcha lenta sem carga: 0,3 % <sup>(e)</sup></p> <p>— com o motor acelerado sem carga: 0,2 %</p> <p>de acordo com a data da primeira matrícula ou entrada em circulação indicada nos requisitos <sup>(c)</sup>.</p> <p>c) Lambda fora da gama <math>1 \pm 0,03</math> ou não conforme com as especificações do fabricante.</p> <p>d) Leitura do dispositivo OBD indica problema de funcionamento importante</p> <p>e) A medição por teledetecção indica incumprimento importante.</p>		X	
			X	
			X	
			X	

Ponto	Deficiências	Orientações para a avaliação de defeitos		
		(PD)	(GD)	(DP)
8.2.2. Emissões de motores diesel				
8.2.2.1. Equipamento de controlo de emissões de escape	a) Equipamento de controlo de emissões montado pelo fabricante inexistente ou claramente defeituoso.	X	X	
	b) Fugas passíveis de afectar a medição das emissões		X	
8.2.2.2. Opacidade (E) <sup>(b)</sup> Os veículos matriculados ou que entraram em circulação antes de 1 de Janeiro de 1980 estão isentos deste requisito	a) Nos veículos matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos <sup>(a)</sup> , a opacidade excede o nível registado na chapa do fabricante;		X	
	b) Se estas informações não estiverem disponíveis ou os requisitos <sup>(a)</sup> não permitirem a utilização de valores de referência, para os motores normalmente aspirados: 2,5 m <sup>-1</sup> , para motores diesel sobrealimentados: 3,0 m <sup>-1</sup> , ou, nos veículos identificados nos requisitos 1/ ou matriculados ou que entraram em circulação pela primeira vez após a data indicada nos requisitos <sup>(a)</sup> , 1,5 m <sup>-1</sup> <sup>(7)</sup> .		X	
	c) A medição por teledetecção indica incumprimento importante.		X	
8.4. Outros pontos relacionados com o ambiente				
8.4.1. Fugas de fluidos	Fuga de óleo excessiva passível de prejudicar o ambiente ou representar um risco de segurança para os outros utentes da estrada		X	X

<sup>(1)</sup> Reparação ou modificação desadequada significa uma reparação ou modificação que afecta negativamente a segurança rodoviária do veículo ou tem um efeito negativo no ambiente.

<sup>(2)</sup> 48 % para veículos não equipados com ABS ou homologados antes de 1 de Outubro de 1991.

<sup>(3)</sup> 45 % para veículos matriculados após 1988 ou a partir da data indicada nos requisitos, consoante a data que for mais recente.

<sup>(4)</sup> 43 % para reboques e semi-reboques registados após 1988 ou a partir da data indicada nos requisitos, consoante a data que for mais recente.

<sup>(5)</sup> 2,2 m/s<sup>2</sup> para veículos N1, N2 e N3.

<sup>(6)</sup> Homologados em conformidade com os limites indicados no anexo I, ponto 5.3.1.4, linha A ou B, da Directiva 70/220/CEE do Conselho (JO L 76 de 6.4.1970, p. 1) ou posterior, ou matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Julho de 2002.

<sup>(7)</sup> Homologados em conformidade com os limites indicados no anexo I, ponto 5.3.1.4., linha B, da Directiva 70/220/CEE, ou posterior; no anexo I, secção 6.2.1, linha B1, B2 ou C, da Directiva 88/77/CEE do Conselho (JO L 36 de 9.2.1988, p. 33), ou posterior, ou matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Julho de 2008.

**Notas:**

<sup>(a)</sup> Os «requisitos» são fixados pelos requisitos de homologação aplicáveis na data da sua emissão, da primeira matrícula ou da primeira entrada em serviço, bem como pelas obrigações ou legislação nacional em matéria de retromontagem no país da matrícula.

<sup>(b)</sup> (E) o ensaio deste ponto é necessário equipamento.









## Preço das assinaturas 2010 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 100 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	770 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	300 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O formato CD-ROM será substituído pelo formato DVD durante o ano de 2010.

## Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

[http://publications.europa.eu/others/agents/index\\_pt.htm](http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm)

**EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**

